



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 25/2020

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	8
Secretaria Processual .....	8

## Presidência

### PORTARIA Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.463, de 4 de agosto de 2011,

#### RESOLVE:

Art. 1º O quantitativo e a denominação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, bem como sua distribuição na Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º A ocupação dos cargos em comissão no Conselho Nacional de Justiça obedecerá aos seguintes limites:

- I – 50%, no mínimo, da totalidade dos cargos em comissão será destinada a servidores do quadro do CNJ;
- II – 22%, no máximo, da totalidade dos cargos em comissão poderá ser destinada a servidores sem vínculo com a administração pública; e
- III – 42%, no máximo, dos quantitativos definidos especificamente para os cargos CJ-1, CJ-2 e CJ-3, poderão ser ocupados por servidores de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 3º O Departamento de Gestão Estratégica fica autorizado a promover ajustes no Manual de Organização.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 210, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

### ANEXO I DA PORTARIA Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.

#### I – PLENÁRIO

- 1. Conselheiros
  - 1.1. Gabinetes
- 2. Comissões
- 3. Ouvidoria
  - 3.1. Gabinete da Ouvidoria

#### II – PRESIDÊNCIA

- 1. Juízes Auxiliares
- 2. Gabinete da Presidência
  - 2.1. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações
  - 2.2. Seção de Acompanhamento das Decisões

#### SECRETARIA-GERAL

- 1. Gabinete da Secretaria-Geral
  - 1.1. Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Instrumentos Celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça
  - 1.2. Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Expedientes da Secretaria-Geral
- 2. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
  - 2.1. Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
- 3. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário

- 3.1. Divisão de Segurança
  - 3.1.1. Seção de Segurança Interna
- 4. Secretaria de Cerimonial e Eventos
  - 4.1. Seção de Cerimonial
  - 4.2. Seção de Eventos
- 5. Secretaria de Comunicação Social
  - 5.1. Seção de Comunicação Institucional
  - 5.2. Coordenadoria de Imprensa
- 6. Secretaria Processual
  - 6.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição
    - 6.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização
    - 6.1.2. Seção de Autuação e Distribuição
  - 6.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos
    - 6.2.1. Seção de Apoio ao Plenário
    - 6.2.2. Seção de Processamento
    - 6.2.3. Seção de Jurisprudência
- 7. Departamento de Acompanhamento Orçamentário
  - 7.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União
    - 7.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário da União
  - 7.2. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual
    - 7.2.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário Estadual
- 8. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação
  - 8.1. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico
    - 8.1.1. Seção de Arquitetura e de Padrões do PJe
    - 8.1.2. Seção de Controle de Demandas e de Qualidade do PJe
    - 8.1.3. Seção de Módulos Judiciais do PJe
  - 8.2. Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos
    - 8.2.1. Seção de Qualidade e Padronização
    - 8.2.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes
    - 8.2.3. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral
  - 8.3. Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC
    - 8.3.1. Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação
    - 8.3.2. Seção de Gestão de Projetos e de Processos de Tecnologia da Informação e Comunicação
  - 8.4. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura
    - 8.4.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação
    - 8.4.2. Seção de Gestão de Telecomunicações
    - 8.4.3. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações
    - 8.4.4. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário
  - 8.5. Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica
    - 8.5.1. Seção de Inovação Tecnológica

#### **SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA**

- 1. Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
  - 1.1. Coordenadoria de Gestão de Documentação
    - 1.1.1. Seção de Políticas de Gestão de Documentação
    - 1.1.2. Seção de Arquivo
- 2. Departamento de Pesquisas Judiciárias

3. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário
4. Departamento de Gestão Estratégica
  - 4.1. Seção de Gestão Socioambiental
  - 4.2. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário
    - 4.2.1. Seção de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário
    - 4.2.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia
  - 4.3. Divisão de Desenvolvimento Institucional
    - 4.3.1. Seção de Planejamento Institucional
    - 4.3.2. Seção de Gestão de Processos
    - 4.3.3. Seção de Organização e Normatização

#### **SECRETARIA DE AUDITORIA**

1. Coordenadoria de Auditoria Interna
  - 1.1. Seção de Auditoria de Atividades, Processos e Políticas
2. Coordenadoria de Auditoria Institucional
  - 2.1. Seção de Auditoria da Gestão e da Governança

#### **DIRETORIA-GERAL**

1. Gabinete do Diretor-Geral
  - 1.1. Seção de Passagens e Diárias
2. Comissão Permanente de Licitação
  - 2.1. Seção de Licitações
3. Assessoria Jurídica
4. Secretaria de Administração
  - 4.1. Seção de Material e Patrimônio
  - 4.2. Seção de Compras
  - 4.3. Seção de Gestão de Contratos
  - 4.4. Seção de Almoxarifado
  - 4.5. Seção de Arquitetura
  - 4.6. Seção de Engenharia e Manutenção Predial
  - 4.7. Seção de Serviços Gerais
  - 4.8. Seção de Elaboração de Editais
  - 4.9. Seção de Transportes
5. Secretaria de Orçamento e Finanças
  - 5.1. Seção de Contabilidade
  - 5.2. Seção de Análise e Liquidação
  - 5.3. Seção de Planejamento Orçamentário
  - 5.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira
6. Secretaria de Gestão de Pessoas
  - 6.1. Setor de Acompanhamento das Políticas de Gestão de Pessoas
  - 6.2. Seção de Registro e Acompanhamento Funcional
  - 6.3. Seção de Benefícios
    - 6.3.1 Centro de Apoio à Amamentação e Cuidado Infantil
  - 6.4. Seção de Legislação
  - 6.5. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho
  - 6.6. Seção de Educação Corporativa
  - 6.7. Seção de Pagamento

**III – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

1. Juízes Auxiliares
2. Gabinete da Corregedoria
3. Assessoria da Corregedoria

**ANEXO II DA PORTARIA Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

<b>Nível</b>	<b>Grupo Direção e Chefia</b>	<b>Quantidade</b>
CJ-4	Diretor-Geral	1
CJ-3	Secretário	7
CJ-3	Diretor de Departamento	4
CJ-3	Diretor Executivo	1
CJ-3	Diretor de Projetos	1
CJ-3	Diretor Técnico	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria da Corregedoria	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica	1
CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Presidência	1
CJ-2	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
CJ-2	Presidente da CPL	1
CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
CJ-2	Chefe de Divisão	5
CJ-1	Coordenador	11
FC-6	Chefe de Seção	57
FC-5	Chefe de Núcleo	2
FC-4	Chefe de Setor	1
FC-4	Chefe do Ceame	1
	<b>Subtotal</b>	<b>116</b>
<b>Nível</b>	<b>Grupo Assessoramento</b>	<b>Quantidade</b>
CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
CJ-3	Assessor III	1
CJ-2	Assessor II	15
CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
CJ-1	Assessor I	5
	<b>Subtotal</b>	<b>23</b>
<b>Nível</b>	<b>Grupo Outras Funções</b>	<b>Quantidade</b>
CJ-2	Pesquisador	4
FC-6	Oficial de Gabinete	3
FC-6	Supervisor	3
FC-6	Assistente VI	29
FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
FC-5	Assistente V	8
FC-4	Assistente IV	2
FC-3	Assistente III	1
FC-2	Assistente II	5
FC-1	Assistente I	1
	<b>Subtotal</b>	<b>60</b>
	<b>Total</b>	<b>199</b>

**ANEXO III DA PORTARIA Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Lotação dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
<b>Plenário</b> Gabinetes dos Conselheiros	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
	CJ-2	Assessor II	13
	FC-6	Assistente VI	13
Ouvidoria	CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
	FC-6	Assistente VI	1
<b>Presidência</b>	CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
Gabinete da Presidência	CJ-2	Chefe de Gabinete	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
<b>Secretaria-Geral</b>	--	--	--
Gabinete da Secretaria-Geral	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
	CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-5	Chefe de Núcleo	2
	FC-3	Assistente III	1
<b>Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas</b>	CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
	FC-6	Supervisor	3
	FC-5	Assistente V	3
<b>Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário</b>	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Divisão de Segurança	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
<b>Secretaria de Cerimonial e Eventos</b>	CJ-3	Secretário	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
<b>Secretaria de Comunicação Social</b>	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Imprensa	CJ-1	Coordenador	1
<b>Secretaria Processual</b>	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Processamento de Feitos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
<b>Departamento de Acompanhamento Orçamentário</b>	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
<b>Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação</b>	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2

Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
<b>Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica</b>	--	--	--
Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-2	Assistente II	1
	FC-1	Assistente I	1
<b>Departamento de Pesquisas Judiciárias</b>	CJ-3	Diretor Executivo	1
	CJ-3	Diretor de Projetos	1
	CJ-3	Diretor Técnico	1
	CJ-2	Pesquisador	4
	FC-6	Oficial de Gabinete	3
	FC-5	Assistente V	3
<b>Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário</b>	CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
	FC-4	Assistente IV	1
<b>Departamento de Gestão Estratégica</b>	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-5	Assistente V	1
Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Divisão de Desenvolvimento Institucional	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
<b>Secretaria de Auditoria</b>	CJ-3	Secretário	1
	FC-5	Assistente V	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Interna	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Institucional	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
<b>Diretoria-Geral</b>	CJ-4	Diretor-Geral	1
Gabinete do Diretor-Geral	CJ-2	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-6	Assistente VI	1
Comissão Permanente de Licitação	CJ-2	Presidente da CPL	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Assessoria Jurídica	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	FC-6	Assistente VI	3
Secretaria de Administração	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	9
	FC-6	Assistente VI	1

	FC-4	Assistente IV	1
Secretaria de Orçamento e Finanças	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
	CJ-3	Secretário	1
Secretaria de Gestão de Pessoas	FC-6	Chefe de Seção	6
	FC-4	Chefe de Setor	1
	FC-4	Chefe do Ceame	1
	FC-2	Assistente II	1
<b>Corregedoria Nacional de Justiça</b> Assessoria da Corregedoria	CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria da Corregedoria	1
	FC-6	Assistente VI	4
Gabinete da Corregedoria	CJ-3	Assessor III	1
	CJ-2	Assessor II	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Assistente VI	5

## Secretaria Geral

## Secretaria Processual

**Autos:** REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008950-61.2019.2.00.0000  
**Requerente:** MÁRIO SÉRGIO SOUZA PASSOS  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

### DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por CLAUDEMIR COSTA CAETANO DA SILVA em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0003502.80.2014.8.26.0575, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que devido às peculiaridades do processo (processo com 596 laudas, dois recursos de apelação e questão preliminar de nulidade), os autos só foram conclusos ao relator em 23/11/2019 e encaminhados para o revisor para que os julgamentos dos recursos de apelação sejam realizados com máxima urgência.

É, no essencial, o relatório.

De acordo com as informações prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica mais morosidade, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional porquanto o processo vem seguindo seu regular trâmite, tendo o processo sido incluído na pauta do dia 28/1/2020 para julgamento conforme verificado no site do TJSP.

Ressalte-se que, para o acolhimento da representação por excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais.

Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009716-17.2019.2.00.0000  
**Requerente:** ESTADO DA BAHIA  
**Requerido:** JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA  
**Advogado:** BA12770 – BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

**EMENTA:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ESTADO DA BAHIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PLANO DE PRECATÓRIOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO.

### ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - homologar o acordo, nos termos apresentados. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009716-17.2019.2.00.0000  
**Requerente:** ESTADO DA BAHIA  
**Requerido:** JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA  
**Advogado:** BA12770 – BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

### RELATÓRIO (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO)

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA):** Nos termos do artigo 25, § 1º, do RICNJ, submeto ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça acordo firmado entre o Estado da Bahia e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 10 de janeiro de 2020, sobre plano de precatórios.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes  
Conselheira

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009716-17.2019.2.00.0000  
**Requerente:** ESTADO DA BAHIA  
**Requerido:** JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA  
**Advogado:** BA12770 – BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

### VOTO (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO)

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA):** Nos termos do artigo 25, § 1º, do RICNJ<sup>[1]</sup>, submeto ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça acordo firmado entre o Estado da Bahia e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 10 de janeiro de 2020, sobre plano de precatórios.

Art. 25. São atribuições do Relator:

[...]

§ 1º O Relator poderá, nos pedidos de providências e nos procedimentos de controle administrativo, propor, a qualquer momento, conciliação às partes em litígio, em audiência própria, reduzindo a termo o acordo, a ser homologado pelo Plenário.

Registro, por oportuno, que o processo em referência foi distribuído a meu gabinete em 13.12.2019, com pedido liminar para suspensão de decisão do Núcleo de Precatórios do TJBA.

Segundo o Estado da Bahia, o *decisum* condicionava, sem respaldo legal, a regularidade de Plano de Pagamento de Precatórios de 2019 à necessária e imprescindível “efetivação do repasse, pelo Banco depositário, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores relativos aos depósitos judiciais no importe de R\$ 580.000.000,00, sob pena de sequestro nas contas do Estado.” (Id 3835546).

A complexidade da matéria e a necessidade de cautela no caso ensejaram a imediata remessa dos autos ao Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC)<sup>[2]</sup>, para parecer, e a designação de audiência de tentativa de conciliação, dia 20.12.2019 (Id 3840631).

Diante da possibilidade de composição entre as partes e das peculiaridades suscitadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as tratativas foram conduzidas pelo Presidente do FONAPREC, o ilustre Conselheiro Luciano Frota<sup>[3]</sup>, com apoio do Secretário-Geral do FONAPREC, o Juiz de Direito do TJCE, Francisco Eduardo Fontenele Batista<sup>[4]</sup>.

Peremptoriamente, reforçando o acerto das diretrizes veiculadas na Resolução CNJ 158/2012, a importância do FONAPREC para todo o Poder Judiciário brasileiro e o reconhecimento e a atenção dispensados pela atual Gestão do CNJ ao tema, chegou-se ao seguinte ajuste firmado entre as partes, em segunda audiência realizada dia 10.1.2020 (Id 3848600):

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às 14 horas, na sala F-105 da sede do Conselho Nacional de Justiça, localizado no SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, deu-se início à audiência de conciliação do processo em referência. Presentes:

Nome	Cargo	Assinatura
Luciano Frota	Conselheiro e Presidente da audiência <sup>[5]</sup> e do FONAPREC	
Eduardo Fontenele	Juiz de Direito do TJCE e Secretário-Geral do FONAPREC (por videoconferência)	
Paulo Moreno Carvalho	Procurador-Geral do Estado da Bahia	
João Batista Aslan Ribeiro	Subsecretário da Fazenda do Estado da Bahia	
Aline Azevedo Nunes	Procuradora do Estado da Bahia	
Augusto de Lima Bispo	Desembargador Presidente em Exercício do TJBA	
José Reginaldo Costa Nogueira Rodrigues	Juiz de Direito e Coordenador do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP)	

O Conselheiro Luciano Frota, inicialmente, saudou os presentes e em seguida questionou se havia acordo entre as partes, diante da sugestão apresentada pelo Estado da Bahia, consignada na Ata de Audiência realizada no dia 20.12.2019 (Id 3842627).

Com a palavra o Sr. Juiz Gestor dos Precatórios do TJBA, que informa que a necessidade do TJBA é de repasse orçamentário mensal da ordem R\$ 62.983.275,00, referente a dívida consolidada, já incluindo o saldo devedor pretérito dos anos de 2017 a 2019.

Com a palavra o representante do Estado, que informa que mantém a proposta da última audiência, que consiste no repasse de R\$ 40 milhões mensais de recursos orçamentários, somados aos depósitos judiciais, perfazendo o montante suficiente noticiado pelo TJBA (R\$ 62.983.275,00).

O TJBA informa que o valor dos depósitos judiciais declarados pelo Banco do Brasil é no importe de R\$ 384.015.985,72.

Para a solução da controvérsia objeto destes autos, junto dos quais a parte autora questiona a metodologia de apuração do percentual de receita corrente líquida utilizada pelo TJBA nos anos de 2017 a 2019, relativamente ao cumprimento do regime especial, apresentam as partes proposta de acordo nos seguintes termos:

**a)** As partes acordam no sentido de que o Estado da Bahia promoverá no ano de 2020 o repasse mensal para pagamento dos precatórios no valor de R\$ 40 milhões de reais de recursos orçamentários, acrescidos do repasse dos depósitos judiciais, observado o importe mínimo mensal de R\$ 62.983.275,00;

**b)** Os recursos oriundos dos depósitos judiciais serão destinados na proporção de 50% para os acordos judiciais, conforme Decreto 19.362, de 6 de dezembro de 2019, do Poder Executivo da Bahia;

**c)** Fica estabelecido que esses repasses ora acordados contemplam a dívida consolidada, vencida e vincenda, inclusive as dívidas pretéritas referentes aos anos de 2017 a 2019 (objeto do PP);

**d)** As partes estabelecem um prazo de 60 (sessenta) dias para os trâmites contratuais e burocráticos junto ao Banco do Brasil, para liberação dos depósitos judiciais que integram o presente Acordo.

**e)** O Estado providenciará o que for necessário ao cumprimento do acordo, inclusive no que se refere ao repasse dos recursos oriundos das contas de depósitos judiciais, a ser levantado junto ao Banco do Brasil, adotando todas as medidas necessárias, inclusive judiciais.

**f)** Para o cumprimento do acordado, o TJBA se compromete a manifestar seu assentimento, na condição de interveniente, à assinatura do contrato entre o Estado da Bahia e o Banco depositário acerca do uso dos depósitos judiciais para o cumprimento do regime especial.

**g)** As partes reconhecem que o presente acordo representa o plano de pagamento das obrigações referentes ao regime especial de responsabilidade do Estado da Bahia durante o ano de 2020.

**h)** As partes manifestam plena ciência quanto à necessidade de adoção das regras presentes nos arts. 65, § 2º, e 66, § 4º, da Res/CNJ nº 303/2019.

**i)** As partes se comprometem a observar as demais regras presentes na Resolução nº 303/2019, bem como as normas constitucionais em vigor, no que se refere à apresentação do plano de pagamento para os anos de 2021 e seguintes.

**j)** Havendo necessidade, as partes, em conjunto ou isoladamente, requererão à Cons. Relatora o envio de Ofício ao Banco do Brasil dando ciência do teor do presente acordo.

**k)** Homologada a transação, e a partir da efetiva observância e cumprimento pelo Estado da Bahia das cláusulas ratificadas, o TJBA declara nada mais ter a cobrar relativamente às obrigações do regime especial quanto aos anos de 2017 a 2019.

Tendo as partes conciliado nos termos acima, o Conselheiro Luciano Frota determina a devolução dos autos à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, para homologação.

Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Luciano Frota declarou encerrada a audiência, às 14h55. Para constar, eu, Jorge Henrique Meneses Mendes, servidor do Conselho Nacional de Justiça, digitei-o.

Junte-se aos autos do PP nº 0009716-17.2019

Brasília, 10 de janeiro de 2020.

Luciano Frota  
Conselheiro

Com essas considerações, renovando, uma vez mais, a importância do FONAPREC para o aperfeiçoamento da gestão dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário e para a credibilidade da prestação jurisdicional, uma vez que a inadimplência da Fazenda Pública enseja a ineficácia das decisões judiciais, **proponho** ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a homologação do presente acordo.

É como voto.

Intimem-se.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

[1] Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 13 jan. 2020.

[2] Instituído pela Resolução CNJ 158, de 22 ago. 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/52>. Acesso em: 13 jan. 2020.

[3] Portaria 44, de 12 mar. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2854>. Acesso em: 13 jan. 2020.

[4] Portaria 1, de 21 mar. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2865>. Acesso em: 13 jan. 2020.

[5] Vide despacho de Id 3840631.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005009-06.2019.2.00.0000  
**Requerente:** MARCONE ALVES MIRANDA  
MÁRIO CESAR DA CRUZ  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG  
**Advogado:** MG143327 – JOYCE MARY FERREIRA AGUIAR

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE NOTAS E DE REGISTRO. PROVIMENTO DE VAGAS NO CRITÉRIO REMOÇÃO. 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA TITULARIDADE NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO QUE REALIZE O CERTAME PRETENDIDO. ARTIGO 17 DA LEI N. 8.935/94 E ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 81/2009. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

I – O serviço notarial e de registro é exercido por candidatos regularmente habilitados em concurso público de provas e títulos, por meio de provimento inicial e por remoção.

II – A participação no certame, no critério remoção, pressupõe a titularidade, por mais de 2 (dois) anos, da atividade de registro ou notarial na unidade da federação que realiza o concurso público pretendido.

III – Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida.

IV – Recurso conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005009-06.2019.2.00.0000  
**Requerente:** MARCONE ALVES MIRANDA  
MÁRIO CESAR DA CRUZ  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG  
**Advogado:** MG143327 – JOYCE MARY FERREIRA AGUIAR

#### RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MARCONE ALVES MIRANDA** e **MÁRIO CESAR DA CRUZ**, em face da decisão monocrática que entendeu pela manifesta improcedência do pedido deduzido no Procedimento de Controle Administrativo – PCA sob exame, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ (ID 3814045).

O relatório da decisão monocrática recorrida bem descreve o objeto da controvérsia:

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA)** proposto por **MARCONE ALVES MIRANDA** e **MARIO CESAR DA CRUZ** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG**, por meio do qual se insurgem contra decisão da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro daquele Estado (Edital n. 01/2018), que deferiu “ao arrepio do edital que rege o certame público e da Resolução CNJ n.º 81/2009, a inscrição de diversos candidatos, no critério remoção, sem que estes tenham os 2 (dois) anos de exercício da atividade notarial e de registro quando da primeira publicação do edital do concurso, ocorrida em 16/04/2018” (ID 3692606).

Os Requerentes, candidatos devidamente inscritos no certame em referência, no critério remoção, sustentam que a Comissão Examinadora deferiu o pedido de inscrição de candidatos que “não tem os 2 (dois) anos de exercício na atividade notarial e de registro na serventia da qual se pretende remover” (grifo nosso).

Informam nos autos a situação funcional de 9 (nove) candidatos que, conforme aduzem, não poderiam ter tido suas respectivas inscrições deferidas pela Comissão, porque não possuem 2 (dois) anos de efetivo exercício na serventia da qual pretendem se remover.

O excerto destacado da inicial revela as razões que motivam a propositura do PCA sob exame:

“É de bom alvitre ressaltar, embora estes candidatos e tantos outros tenham mais de 2 (dois) anos de exercício na atividade notarial e de registro no âmbito do Estado de Minas Gerais, isso por si só não é suficiente para garantir a eles o direito de participar do concurso no critério remoção, pois exige as normas jurídicas invocadas, os candidatos estejam no exercício na outra serventia há mais de 2 (dois) anos quando da primeira publicação do edital do concurso público, que no caso se deu em 16/04/2018. Vale dizer, impossível contar o tempo de exercício anterior em outra serventia notarial ou de registro. É que a nova investidura fez cessar ‘ipso facto’ e ‘ipso iure’ a investidura anterior e conseqüentemente o tempo de exercício anterior. Isso decorre da impossibilidade legal de investidura simultânea em duas delegações e de que, ante tal impossibilidade, a aceitação da investidura (que é um ato bilateral, uma vez que ao ato administrativo o interessado apõe a assinatura e a anuência) implica em renúncia à investidura anterior, conforme previsto no artigo 39, IV da LNR, o que rompe por completo o eventual tempo anterior de exercício e impõe a contagem de novo lapso temporal para fins de participação no concurso público no critério remoção, até porque na renúncia – enquanto forma de extinção do ato administrativo – o beneficiário do ato administrativo abre mão de todos os seus efeitos.” (grifo no original)

Com base nesses fundamentos, pugnam pela concessão de medida liminar para “anular a decisão combatida e determinar ao TJMG, por intermédio da Comissão Examinadora do concurso público, que reanalise os pedidos de inscrição definitiva de todos os candidatos no critério remoção e defira a inscrição definitiva apenas daqueles concorrentes que já tenham completado os 2 (dois) anos de exercício da atividade notarial e de registro na delegação da qual se pretende remover, vendando, por conseguinte, a possibilidade de se somar o tempo anterior de exercício de outra delegação notarial e de registro para se atingir os 2 (dois) anos de exercício”. Em hipótese alternativa, requerem a suspensão do concurso até o julgamento final deste procedimento, a exibição da certidão de contagem de tempo de todos os candidatos no critério remoção e, no mérito, a procedência do PCA.

Intimado para prestar informações (ID 3692529), o TJMG esclareceu que:

“(…) o pedido dos requerentes de que este Tribunal de Justiça ‘reanalise os pedidos de inscrição definitiva de todos os candidatos no critério remoção e defira a inscrição definitiva apenas daqueles concorrentes que já tenham os 2 (dois) anos de exercício da atividade notarial e de registro na delegação da qual se pretende remover’, conduz à restrição de direitos onde o edital do certame, a Resolução do CNJ n. 81/2009, a Lei Federal n. 8.935/94 e a Lei do Estado de Minas Gerais 12.919/98 não restringiram; constituindo excesso que contraria, além do princípio da legalidade, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também informam a atuação da Administração Pública” (ID 3697746). Exibe, nessa mesma oportunidade, as certidões de tempo de exercício na atividade notarial dos candidatos indicados pelos Requerentes.

Devidamente instruído, o pedido liminar foi analisado e indeferido, nos seguintes termos (ID 3699285):

“A concessão de medida liminar pelo CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno:

Art. 25. São atribuições do Relator:

(…)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Consolidou-se no âmbito do Conselho entendimento no sentido de que o deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela, somente se justifica em face da existência de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Assentadas as premissas normativas, não se vislumbra, *in casu*, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência ora requerida.

Com efeito, em cognição sumária – própria dos juízos acautelatórios – verifico que os peticionantes não indicaram risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que o concurso está em pleno andamento e a análise dos recursos relativos à atual fase não foi ultimada.

Os candidatos requerentes obtiveram o deferimento de suas inscrições, o que lhes autoriza a participação na próxima etapa do concurso. No entanto, se insurgem contra o deferimento de outras inscrições por entenderem ferir requisitos legais, especialmente, o critério temporal de ‘2 (dois) anos de exercício na atividade notarial e de registro na serventia da qual se pretende remover’. (grifo nosso)

O quadro fático que se apresenta mostra que os Requerentes buscam providência no sentido de ser revista a decisão do TJMG quanto ao deferimento de inscrições definitivas de candidatos ao preenchimento de vagas na modalidade remoção. Defendem que a lista publicada afronta, em determinados casos, disposições legais e editalícias.

Por sua vez, o Tribunal Requerido informa do acerto da avaliação da Comissão Examinadora e aponta para uma possível revisão quando do enfrentamento dos recursos, relativos a esta fase do certame, tendo em vista que aquela Comissão ainda não encerrou a análise das insurgências, cujo prazo para interposição se encerrou em 5/7/2019.

É dizer: ainda há espaço para a reanálise dos documentos comprobatórios necessários à habilitação para estágio subsequente, levando ao entendimento de que a situação não alcançou maturidade suficiente a merecer intervenção imediata desta Casa de Controle Administrativo do Poder Judiciário.

De toda sorte, cabe o registro de que a pendência de julgamento de pedido de reconsideração/recurso no âmbito da Corte requerida não é fator impeditivo do controle a ser realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, porquanto inexistente

norma constitucional ou legal que condicione o exercício da competência do CNJ ao exaurimento das instâncias originárias.

Porém, a análise da questão, ainda que em juízo prévio e precário, revela que não assiste, por ora, razão aos Requerentes. Verifica-se ausência de robusta demonstração da alegada afronta, uma vez que, o arcabouço jurídico regulamentador da matéria (Lei n. 8.935/1994, Resolução CNJ 81/2009 e Edital n.1/2008) está a indicar a conformidade dos critérios consignados no certame.

Nessa toada, as alegações que fundamentam o pedido formulado não são suficientes para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, verifico que o direito invocado se reveste de controvérsia, a exigir a regular e necessária formação do contraditório, com a oitiva do Tribunal requerido no prazo regimental.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**"

Após a decisão, sobreveio nova manifestação dos Requerentes, na qual arguem a existência de fatos novos, quais sejam, i) o deferimento de inscrição de candidato cujo exercício da função notarial teve solução de continuidade em razão do exercício da função em outro Estado da federação; e ii) o deferimento de inscrição de 2 (duas) candidatas que se removeram, há menos de 2 (dois) anos, de uma serventia para outra, no Estado de Minas.

Apontam, ainda, que os artigos 25 e 26 da Lei Estadual n. 12.919/98 não estão sendo observados pelo TJMG.

**É o necessário a relatar.**

Os Recorrentes se insurgem contra esse *decisum*, nos termos do Recurso Administrativo acostado aos autos no ID 3821935.

Alegam, em síntese, que a decisão monocrática deveria ser revista para reconhecer, ao menos parcialmente procedente, o pedido deduzido na inicial. Para tanto, reiteram os seguintes argumentos:

**1º) – Exercício por mais de 2 anos de titularidade de delegação, exclusivamente cumpridos na unidade da federação que realiza o concurso pretendido.**

**2º) - Impossibilidade de crescer ao tempo de exercício no Estado em que postula a vaga, o período em atividade na mesma unidade da federação, outrora renunciado.**

**3º) - Impossibilidade de crescer ao tempo de exercício no Estado em que postula a vaga, o período em atividade em outro Estado.**

**4º) Impossibilidade de se remover sem que se aguarde o interstício de 2 (dois) anos para se candidatar a uma nova remoção.**" (grifo no original)

É o relatório.

**Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005009-06.2019.2.00.0000**  
**Requerente: MARCONE ALVES MIRANDA**  
**MÁRIO CESAR DA CRUZ**  
**Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**  
**Advogado: MG143327 – JOYCE MARY FERREIRA AGUIAR**

## VOTO

### I – CONHECIMENTO

O recurso interposto pelos Srs. **MARCONE ALVES MIRANDA** e **MARIO CESAR DA CRUZ** é cabível e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

### II – MÉRITO

Conforme relatado, os Recorrentes buscam reformar a decisão monocrática que concluiu pela manifesta improcedência do pedido formulado na inicial.

No entanto, constatado que os argumentos colacionados no recurso são semelhantes àqueles apresentados no ID 3692606, os quais foram especificamente analisados na decisão combatida, mantenho-a integralmente, por seus próprios fundamentos.

Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID 3811942):

Conforme relatado, os Requerentes acorrem ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ no intuito de que este determine ao TJMG a revisão do deferimento da inscrição de candidatos inscritos para participar, no critério de remoção, do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 01/2018 (publicado em 16/4/2018), em virtude de não terem comprovado o exercício ininterrupto de 2 (dois) anos de exercício na atividade notarial ou de registro na serventia da qual pretendem se remover.

Arguem que a regra editalícia e a Resolução CNJ n. 81/2009 impõem a exigência de 2 (dois) anos de exercício na atividade notarial e de registro na mesma unidade extrajudicial e que admitir a possibilidade de acumulação de tempo de exercício em distintas unidades corresponderia à afronta à moralidade, à estabilidade das outorgas, à razoabilidade e à eficiência.

O TJMG, por sua vez, informa que a decisão da Banca Examinadora se alinha corretamente às disposições previstas no Edital n. 1/2018 (itens 4.1.2 e 15.1.2, "b"), na Resolução CNJ n. 81/2009 (art. 3º), na Lei n. 8.935/94 (art. 17) e na Lei do Estado de Minas Gerais – n. 12.919/98 (art. 24).

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 previu, no art. 236, que os serviços notariais e registrais serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, por candidatos regularmente habilitados em concurso público de provas e títulos.

A Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios), estabeleceu, no art. 16, que as vagas ofertadas em cada certame serão preenchidas, alternadamente, por candidatos aprovados no concurso para provimento inicial (dois terços das vagas) e aprovados no concurso de remoção (um terço das vagas) e, em relação aos candidatos que queiram se habilitar para concorrer nessa segunda modalidade, o art. 17 fixou que “somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos”.

A lei do Estado de Minas, indicada pelos Requerentes e pelo Tribunal requerido, Lei n. 12.919/1998, dispôs que “Ao concurso de remoção somente serão admitidos os titulares de serviços notariais e de registro que, por nomeação ou designação, exerçam a atividade por mais de 2 (dois) anos, no Estado” (art. 24).

Nos artigos subsequentes encontram-se as condições a serem observadas pelos candidatos inscritos no critério remoção, no ato da inscrição:

“Art. 25 – No ato de inscrição ao concurso, o candidato a remoção deverá comprovar:

I – exercício da delegação em serviço notarial e de registro por mais de 2 (dois) anos, completados até a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso;

II – regularidade dos serviços em sua serventia nos últimos 2 (dois) anos, bem como a regularidade de sua situação com relação a obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e a entidades de classe, com apresentação de certidões negativas;

III – não ter sido punido administrativamente nem condenado por crime contra o patrimônio, contra a administração pública e contra a economia popular, ou por sonegação fiscal, nos últimos 5 (cinco) anos;

IV – aptidão física e mental para o exercício da função.

Art. 26 – O titular que tiver sido removido deverá observar o interstício de 2 (dois) anos para se candidatar a nova remoção.”

A esses dispositivos se somam as disposições contidas na Resolução CNJ n. 81/2009, uma vez que, ao considerar que “não há Lei Complementar Federal delegando a Estados ou ao Distrito Federal poderes para, após a vigência da Constituição Federal de 1988, legislar sobre ingresso, por provimento ou remoção, no serviço de notas ou de registro (artigo 22, XXV e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988)”, estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a **participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94**, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.” (grifamos)

Na minuta de edital acostada à citada Resolução consta ainda que:

“2.1.2. Dois terços das vagas serão destinados aos candidatos a provimento que atendam aos requisitos legais previstos nos artigos 14 e 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/94. **Um terço das vagas será destinado a candidatos a remoção, que já exerçam titularidade de registro ou notarial na unidade da federação responsável pelo concurso e atendam aos requisitos legais previstos no artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94.**” (grifamos)

Cumprir registrar, ademais, as disposições editalícias que vinculam o TJMG, de um lado, e os candidatos, no critério remoção, de outro:

“4.1.2 – Para o candidato ao concurso de remoção:

a) estar no exercício da titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, no Estado de Minas Gerais, por mais de dois anos, na data da primeira publicação deste Edital;”

Nesse contexto normativo e notadamente em relação às disposições extraídas da Resolução CNJ n. 81/2009 – a qual possui força de lei, em razão de ser ato normativo primário (“instrumento jurídico que retira o seu fundamento de validade do próprio Texto Constitucional” – ADC n. 12) e em razão de dispor especificamente sobre a regulamentação do concurso público para ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros –, tem-se que estão aptos a participar do certame, no critério remoção, os candidatos que exerçam, por mais de 2 (dois) anos, a titularidade de registro ou notarial na unidade da federação que realiza o concurso público pretendido, não tendo sido adicionado a essa exigência qualquer outra de caráter restritivo, por exemplo, o exercício de titularidade, de modo ininterrupto e sem solução de continuidade, em uma mesma unidade de serviço extrajudicial, em um só Estado da Federação.

Ou seja, a interpretação guerreada pelos Requerentes agregaria à legislação aplicável à espécie contornos restritivos que não foram estabelecidos pelo legislador competente.

Note-se. A condição temporal estabelecida pelo ordenamento prestigiou a experiência do delegatário regularmente aprovado em concurso público, **em uma dada unidade da federação**, tal como exigem a lei estadual e o edital, e não sua eventual *expertise* em administrar uma só unidade extrajudicial.

Portanto, analisadas as normas aplicáveis ao concurso de remoção e as informações acostadas aos autos pelos Requerentes exsurge, tão somente, a necessidade de que o TJMG se atente, rigorosamente, para a verificação da hipótese de cumprimento dos 2 (dois) anos de exercício da titularidade de serviço notarial ou de registro, no Estado de Minas Gerais (art. 17 da Lei n. 8.935/1994 c/c art. 25 da Lei n. 12.919/1998, do Estado de Minas Gerais, c/c art. 3º da Resolução CNJ n. 81/2009), na primeira data de publicação do Edital n. 1/2018.

Forte nessas razões, reputa-se que não há no Edital n. 1/2018, especificamente no tocante à interpretação do TJMG à condição temporal fixada para participação no critério remoção, ilegalidade que autorize a intervenção do Conselho. Como destacado, por cautela indica-se, tão somente, a necessidade de o Tribunal Mineiro certificar o integral cumprimento dessa condição, no Estado de Minas Gerais, na primeira data de publicação do Edital n. 1/2018.

Em hipóteses nas quais não se evidencia ilegalidade passível de controle administrativo, o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ autoriza o arquivamento liminar do feito.

Cumprir registrar, ademais, que, após detido exame das razões que fundamentam a propositura deste procedimento administrativo, bem como dos argumentos contrapostos pelo TJMG, constata-se notório interesse individual, à medida que os Requerentes seriam os únicos beneficiados, no certame em curso, pela adoção da interpretação restritiva por eles ofertada.

Nesse sentido, em que pese o esforço argumentativo, não se constata qualquer elemento capaz de comprovar a necessária repercussão geral da matéria, capaz de legitimar a atuação do Conselho.

A esse respeito, cumpre destacar que a jurisprudência deste Órgão de Controle encontra-se firmada no sentido de que ao CNJ cabe emitir juízo apenas em demandas cujos interesses repercutam no âmbito de todo o Poder Judiciário, consoante sua competência constitucional, a qual está restrita ao “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes” (art. 103-B, §4º, da Constituição Federal).

Consigna-se, portanto, que atuação do CNJ não se coaduna ao julgamento de questões de natureza meramente individuais e, por esse motivo, o dispositivo outrora citado (art. 25, X) impõe, igualmente, o arquivamento liminar do processo.

Do exposto, dado o contorno individual e não se constatando qualquer ilegalidade que desafie a intervenção do Conselho, tenho que o Procedimento de Controle Administrativo em exame é manifestamente improcedente.

Confirmam-se, a propósito, reiterada jurisprudência:

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRT13.PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA VAGA DE DESEMBARGADOR SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Procedimento que se insurge contra suposta irregularidade em processo seletivo para concorrer a vaga de desembargado substituto no âmbito do TRT13.

**2. Ausência de repercussão geral e flagrante irregularidade que justifique a atuação do Conselho Nacional de Justiça.** Precedentes.

3. Processo analisado de forma adequada pelo Tribunal de origem.

4. Recurso conhecido, mas no mérito não provido. (Recurso Administrativo no PCA n. 0001270-25.2019.2.00.0000, Rel. Maria Cristiana Ziouva, 50ª Sessão Virtual, j. 16.8.2019) (grifo nosso)

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do procedimento, por entender que o pedido está relacionado a interesse manifestamente individual.

II. A pretensão recursal diz respeito a ato do Tribunal que reestruturou as unidades de Distribuição Judicial das Comarcas do Interior do TJSP e que em razão disso resultou na exoneração do recorrente de cargo comissionado.

**III. Ausência da repercussão geral necessária que autorize o conhecimento do tema pelo Conselho Nacional de Justiça.**

IV. Matéria inserida na autonomia dos Tribunais. Artigo 96, I, “a” e “b”, da Constituição Federal.

V. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (Recurso Administrativo no PCA n. 0004773-88.2018.2.00.0000, Rel. Iracema do Vale, 41ª Sessão Virtual, j. 14.12.2018) (grifo nosso)

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍODO RESTANTE DE FÉRIAS. QUESTÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar a decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais.

**III. A competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está limitada às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.**

**IV. Ainda que fosse possível conhecer do pedido, não houve demonstração nos autos de flagrante ilegalidade cometida pelo Tribunal de origem.**

V. Matéria apreciada previamente pelo Judiciário por Mandado de Segurança.

VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo n. 0006720-17.2017.2.00.0000, Rel. Conselheiro Rogério Nascimento, 30ª Sessão Virtual, j. 7.11.2017) (grifo nosso)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESIGNAÇÕES DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS (NÍVEL MÉDIO) PARA O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES QUE EXIGEM NÍVEL SUPERIOR EM ENFERMAGEM. IRREGULARIDADES SANADAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DESDE QUE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA ORGANIZAR O SEU QUADRO DE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 15 da Lei 7.498/86 e o artigo 13 do Decreto 94.406/87 exigem que as funções exercidas pelos auxiliares e técnicos de enfermagem sejam orientadas e supervisionadas por enfermeiros.

2. Não caracteriza desvio de função a designação de técnico judiciário para o exercício de função de confiança, desde que atendidos os requisitos legais: graduação no curso de Enfermagem e registro no Conselho de Classe.

3. Os Tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira para organizarem o seu contingente de pessoal.

**4. Ao CNJ cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, desde que demonstrada violação a um dos princípios da Administração Pública (art. 37, CF), o que não se demonstrou no caso.**

5. Pedido que se julga improcedente. (PP n. 0001316-58.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro José Guilherme Vasi Werner, 148ª Sessão Ordinária, j. 5.6.2012) (grifo nosso)

Recorde-se, por fim, que nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando ausente o interesse geral e a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF.

Por todo o exposto, considerando o caráter individual e a ausência de ilegalidade que desafie a intervenção deste Conselho, **julgo manifestamente improcedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo e determino seu arquivamento liminar.

Portanto, reitera-se o entendimento outrora esposado, registrando-se, ademais, que não foram submetidos à análise novos fatos ou fundamentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

Por todo o exposto, **conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

À Secretaria Processual para as providências.

Brasília-DF, *data registrada no sistema.*

**LUCIANO FROTA**

Conselheiro

**Autos:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005021-59.2015.2.00.0000  
**Requerente:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**Interessado:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF  
**Requerido:** PAULO CAMELO TIMBÓ  
**Advogado:** CE2310 – VALMIR PNTES FILHO  
CE22846 – BEATRIZ DE PAIVA PONTES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COLHIDAS EM SEDE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE ELEVADO NÚMERO DE LIMINARESEM PLANTÃO JUDICIÁRIO COM SUPOSTA MOTIVAÇÃO NÃO JURÍDICA. DISPARIDADE ESTATÍSTICA QUE REVELA DESVIO DE CONDUTA E COLOCA EM XEQUE A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES. EXCESSIVA E PROMÍSCUA PROXIMIDADE COM ADVOGADOS E PARTES. PARCIALIDADE E FAVORITISMO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DAS FUNÇÕES DE DESEMBARGADOR. COMPACTUAÇÃO COM A BURLA AO JUÍZO NATURAL. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE E DA INDEPENDÊNCIA. RECEBIMENTO DE INDEVIDAS INFLUÊNCIAS EXTERNAS E ESTRANHAS À JUSTA CONVICÇÃO. AJUSTE PRÉVIO PARA A CONCESSÃO DE LIMINARES EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. AÇÃO FRUSTRADA EM RAZÃO DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINARES EM *HABEAS CORPUS* EM DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO DO TJCE. DESLEIXO, IMPRUDÊNCIA E OFENSA AO DEVER DE CAUTELA. TERCEIRIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO MEDIANTE A DELEGAÇÃO DE ATO PERSONALÍSSIMO DO JULGADOR. ASSUNÇÃO DE RISCOS. CONTRAPARTIDA CRIMINOSA EM TROCA DE PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL. DESOBEDIÊNCIA AO DEVER DE CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E OS ATOS DE OFÍCIO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A LEGITIMIDADE DAS RECEITAS E DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-PATRIMONIAL. INFRAÇÃO AOS DEVERES DE INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E À LOMAN. PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AO DESEMBARGADOR PROCESSADO.**

**I** – Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar infrações disciplinares praticadas por Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, notadamente por ocasião dos plantões judiciais, consubstanciadas na concessão de liminares, em sede de *Habeas Corpus*, mediante atos de corrupção.

**II** – O aproveitamento de provas colhidas em sede de investigação criminal e compartilhadas mediante autorização judicial é possível nos processos administrativos disciplinares em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça.

**III** – A teor de precedentes desta Casa, a prova em situações como as investigadas neste procedimento é fragmentária, assemelhando-se a verdadeiro mosaico, montado a partir de diversas fontes.

**IV** – O conjunto probatório possui contornos nítidos acerca do comprometimento da atuação do Desembargador processado e da violação dos deveres funcionais insculpidos nos arts. 1º, 5º, 8º, 9º, 15, 17, 19, 24, 25 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional e ao art. 35, I, da LOMAN.

**V** – O cenário apresentado revelou procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções de um Desembargador, cuja conduta obedecia a um padrão criminoso, estimulava o surgimento de dúvidas acerca da legitimidade de suas decisões, refletia parcialidade e favoritismo a uma das partes.

**VI** – A excessiva e promíscua proximidade com advogados e partes constituía traço característico da conduta do Desembargador processado, o qual era reconhecido no meio jurídico, inclusive pelos integrantes do esquema criminoso, por sua “desenvoltura” na concessão de liminares em *Habeas Corpus* impetrados em plantões judiciais.

**VII** – O Desembargador processado compactuou com a burla deliberada ao princípio do juiz natural promovida por advogados, com os quais mantinha estreitos laços de amizade, deixando de repelir a intenção deliberada de aguardarem seu plantão para a impetração de medida supostamente urgente, antecipando resultado e comprometendo, assim, sua imparcialidade.

**VIII** – Os diálogos interceptados entre presidiários e comparsas demonstraram que os acontecimentos no âmbito prisional encontravam ressonância com os plantões judiciais pelos quais respondeu o Desembargador processado.

**IX** – A estreita ligação com integrantes do esquema criminoso, a convivência com condutas ilegais de advogados e o ajuste prévio para a concessão de liminares em plantão judicial, frustrado em razão de prévia comunicação acerca de investigação em curso, demonstraram que o Desembargador processado recebeu indevidas influências externas e estranhas à justa convicção, deixou de manter a devida equidistância das partes, comprometeu sua imparcialidade e independência.

**X** – A concessão de liminares em *Habeas Corpus* em afronta à expressa vedação contida em ato resolutivo do Tribunal de Justiça cearense e a terceirização da jurisdição, mediante a delegação de ato personalíssimo do julgador, revelaram desleixo, imprudência, inobservância do dever de cautela e descumprimento do dever de cumprir as disposições legais e os atos de ofício por parte do Desembargador processado.

**XI** – A autorização da quebra dos sigilos fiscal e bancário do Desembargador processado, por si só, é suficiente para comprovar a existência de dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial, de modo que a ausência de evolução

a descoberto de seu patrimônio, verificada em período restrito, não tem o condão de elidir a possibilidade de que tenha havido o recebimento de vantagens indevidas e a violação dos deveres de integridade pessoal e profissional.

**XII** – As condutas exaustivamente analisadas convergem para um cenário de extrema gravidade, que envolveu a atuação de uma organização criminosa destinada a corromper Desembargadores, dentre os quais o ora processado, e viabilizar a soltura de traficantes de alta periculosidade no Estado do Ceará, se protraindo no tempo e repercutindo profunda e negativamente na Magistratura cearense.

**XIII** – Os fatos submetidos a julgamento são atentatórios à dignidade da justiça, foram amplamente noticiados nos meios de comunicação e colocaram em risco a credibilidade das decisões e a própria imagem do Poder Judiciário, sendo passíveis de punição com a aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao Desembargador processado, nos termos do art. 42, V, da LOMAN e 7º, I, II e III, da Resolução CNJ n. 135. Precedentes do CNJ.

**XIV** – Afastada a ocorrência de prescrição em abstrato e pela pena em concreto.

**XV** – Acolhimento das imputações feitas na Portaria n. 5-PAD, de 15 de outubro de 2015, para julgar procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, aplicando ao Desembargador processado a pena de aposentadoria compulsória.

**XVI** – Conversão da aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, em aposentadoria-sanção e determinações correlatas.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o processo administrativo disciplinar para aplicar a pena de aposentadoria compulsória ao magistrado, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, André Godinho e Henrique Ávila. Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado Valmir Pontes Filho - OAB/CE 2.310. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos.

**Autos:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005021-59.2015.2.00.0000  
**Requerente:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**Interessado:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF  
**Requerido:** PAULO CAMELO TIMBÓ

## RELATÓRIO

### I – DOS FATOS QUE ANTECEDERAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Em 30 de abril de 2014, instaurou-se neste Conselho o Pedido de Providências n. 0002748-44.2014.2.00.0000 (ID n. 1816747), reautuado como Reclamação Disciplinar em 9 de outubro de 2014 (ID n. 1817238), para apuração de supostas infrações disciplinares praticadas, notadamente por ocasião dos plantões judiciais, pelos Desembargadores Paulo Camelo Timbó, Francisco Pedrosa Teixeira e Carlos Rodrigues Feitosa, vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, consubstanciadas na concessão de liminares, em sede de *Habeas Corpus*, mediante a prática de atos de corrupção.

Em 2 de julho de 2015, a então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, determinou, dentre outras providências, o desmembramento da Reclamação Disciplinar em três, permanecendo a de número 0002748-44.2014.2.00.0000 vinculada ao Desembargador Paulo Camelo Timbó (ID n. 1817428).

Naquela oportunidade, a eminente Corregedora Nacional destacou:

“(…)

A presente RD teve origem a partir de um Pedido de Providências, instaurado em 30/04/2014, em decorrência de diversas matérias jornalísticas veiculadas na imprensa local (Id 1730189 a 1730191), dando conta da possível existência de uma organização criminosa destinada à prática de ilícitos contra a Administração Pública, mais especificamente contra o Poder Judiciário do Ceará, mediante a prática de atos de corrupção (v.g., “venda de sentenças” etc.), especialmente na concessão de liminares em *Habeas Corpus* impetrados em plantões judiciais.

A disparidade do número de impetrações e de liminares deferidas em tais plantões seria tamanha – conforme estatísticas dos anos de 2011 a 2014 (1446302 a 1446493) – que, por iniciativa de alguns de seus membros (Id 1728195), o Pleno do TJ/CE aprovou a Resolução nº 10/2013, regulamentando os plantões judiciais especificamente para se evitar a concessão de alvarás de soltura em detrimento da análise do juízo natural, como, por exemplo, em situações cuja urgência não havia se iniciado no período de plantão (v.g., ilegalidade da prisão por excesso de prazo).

Aliado a esse panorama, sobreveio comunicação – oriunda do Secretário de Segurança Pública do Ceará, Dr. *Servilho Silva de Paiva*, e também do jornalista *Dimitri Túlio*, encaminhadas em 20/12/2013 ao Presidente do TJ/CE – de que esta suposta organização, também composta, v.g., pelos Advogados *MICHEL COUTINHO* e *DANIEL FERREIRA*, estaria na iminência de colocar em prática, nos plantões judiciais de Dezembro de 2013, um “esquema” para soltura dos presos *Francisco José Moraes do Nascimento* (vulgo *Júnior Kintura*), *Francisco Eudes Martins da Costa* (vulgo *Eudes Branco*), *Roberto Oliveira de Souza* e *Paulo Diego da Silva Araújo*, com contrapartidas de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por decisão.

Todos estes fatos deram ensejo à realização, pela Corregedoria Nacional de Justiça, de uma *Inspeção* no TJ/CE, no período de 24/09/2014 a 26/09/2014, na qual foram colhidos diversos elementos de prova, que permitiram compreender com exatidão a dinâmica dos fatos, forma de atuação dos envolvidos etc.

Uma particularidade que se faz presente em praticamente todas as impetrações suspeitas chama atenção: os advogados supostamente participantes do “esquema” de concessão indevida de liminares quase nunca subscreviam as petições, utilizando-se sempre de interpostas

peçoas para fazê-lo, ora se valendo de advogados iniciantes, não conhecidos no meio jurídico local, ora utilizando-se de impetrantes “do povo/nomes fictícios” (Id 1728184 a 1728186), sempre de modo a ocultar sua ligação com os pacientes e/ou com o próprio Desembargador plantonista.

(...)

A partir da apuração, inclusive *in locu*, dos fatos que deram ensejo à instauração da presente, foi possível identificar que se imputam aos Desembargadores PAULO CAMELO TIMBÓ, FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA e CARLOS RODRIGUES FEITOSA condutas aparentemente caracterizadoras de infração disciplinar, bem ainda, ao que tudo indica, também de ilícitos criminais.

Comrelação ao Desembargador PAULO CAMELO TIMBÓ, apurou-se:

**1)** elevado número de liminares concedidas no plantão judiciário do dia **31/12/2011** – 15 liminares dentre os 33 *Habeas Corpus* impetrados –, números que revelam altíssima disparidade com a estatística dos demais plantonistas, a indicar alta predisposição no deferimento de liminares – ao que aparenta, pelo contexto delineado nos autos, não apenas por convicções jurídicas –;

**2)** no plantão de **21/12/2013** (ou seja, já no período apurado pela Secretaria de Segurança Pública e pelo jornalista citado), foi deferida a liminar no *Habeas Corpus* n. 0803296-04.2013.8.06.0000 (lds 1730073 a 1730074), para concessão de dois alvarás de soltura em favor da paciente *Edivânia Barbosa Furtado*, defendida pela Advogada *MARIA DAS DORES*, mediante a exigência de **R\$ 10.000,00** (tais fatos teriam sido relatados por *MARIA DAS DORES* na presença de servidora plantonista, responsável pelo cumprimento dos expedientes decorrentes do plantão, logo após a Advogada ter voltado do Gabinete do Desembargador plantonista; a impetração, em que pese a ativa atuação desta, é subscrita por *Cícera Doriskely Gonçalves Santos Abath*, sua filha).

Releva, ainda, o fato de que a liminar concedida no referido plantão foi cassada quando do julgamento do *Habeas Corpus* pela 1ª Câmara Criminal do TJ/CE, com menção expressa de que o Des. PAULO TIMBÓ, ao deferir a liminar no plantão, descumpriu a citada Resolução-TJ/CE nº 10/2013 (lds 1730073 a 1730074); e ainda

**3)** visando esse mesmo plantão, o Desembargador PAULO TIMBÓ recebeu em seu Gabinete, na quinta-feira imediatamente anterior (19/12/2013), os Advogados *DANIEL FERREIRA* e seu pai, Juiz aposentado e também Advogado, *Dr. Ferreira*, oportunidade em que estes claramente manifestaram a intenção de aguardar a impetração de um *Habeas Corpus* no plantão que se aproximava, conduta esta que não foi em nenhum momento obstada ou repelida pelo Reclamado, a denotar, até mesmo pela forma como este se reporta aos fatos, uma aparente compactuação com uma tentativa de burla ao juízo natural ou mesmo de escolha do plantonista.

De qualquer forma, sobressai-se evidente o descompasso entre a propalada urgência que daria ensejo à utilização do plantão judicial e a postergação do exame da matéria, no aguardo do início de sua jurisdição excepcional, numa aparente afronta ao disposto no art. 1º, alínea “f”, da Res.-CNJ nº 71 (a contrario sensu);

(...).”

Em 22 de setembro de 2015, na 216ª Sessão Ordinária, o Plenário do CNJ decidiu pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito desta Casa, em face do Desembargador Paulo Camelo Timbó, restando o acórdão assim ementado:

“RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR. PREDISPOSIÇÃO DUVIDOSA À CONCESSÃO DE LIMINARES EM *HABEAS CORPUS* EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. PRÁTICA REITERADA. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS REGIMENTAIS E PROCESSUAIS PERTINENTES. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DA MAGISTRATURA. INDEPENDÊNCIA. IMPARCIALIDADE. TRANSPARÊNCIA. PRUDÊNCIA. INTEGRIDADE. DIGNIDADE, HONRA E DECORO. PROPOSITURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO PELO PRAZO QUE PERDURAR O TRÂMITE PROCESSUAL.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar a existência de indícios suficientes à propositura de processo administrativo disciplinar contra o Desembargador do TJ/CE.

2. Reclamação Disciplinar instaurada em decorrência de diversas matérias jornalísticas veiculadas na imprensa local dando conta da possível existência de uma organização criminosa destinada à prática de ilícitos contra a Administração Pública, mais especificamente contra o Poder Judiciário do Ceará, mediante a prática de atos de corrupção (v.g., “venda de sentenças” etc.), especialmente na concessão de liminares em *Habeas Corpus* impetrados em plantões judiciários.

3. Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Ceará, em setembro de 2014, para apurar os fatos.

4. Indícios de que o Reclamado teria violado os deveres de independência, imparcialidade, transparência, prudência, integridade, dignidade, honra e decoro, ao apresentar, como prática reiterada, predisposição à concessão de liminares em *Habeas Corpus*, por ocasião de plantões judiciários realizados nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.

5. Identificação de fatores externos, que extrapolam os limites da mera atividade jurisdicional.

6. Verificados elementos indicativos da prática, pelo Reclamado, de atos que importam em falta funcional pelo descumprimento dos arts. 1º, 5º (independência), 8º, 9º (imparcialidade), 15, 17, 19 (integridade pessoal e profissional), 24, 25 (prudência) e 37 (dignidade, honra e decoro) do Código de Ética da Magistratura e no art. 35, I, da LC 35/79.

7. Conclusão pela necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar contra o Reclamado.” (ID n. 1817452)

A imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação constam da Portaria n. 5-PAD, de 15 de outubro de 2015 (ID n. 1812805), em conformidade com o que dispõe o art. 14, §5º, da Resolução CNJ n. 135.

Por conseguinte, os autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 0005021-59.2015.2.00.0000 foram livremente distribuídos ao então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, meu antecessor.

## II – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Como visto, o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em desfavor de Paulo Camelo Timbó, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em razão dos fatos indicados no Acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça por ocasião do julgamento da Reclamação Disciplinar n. 0002748-44.2014.2.00.0000, realizado na 216ª Sessão Ordinária, em 22 de setembro de 2015 (ID n. 1817449) e na Portaria n. 5-PAD, de 15 de outubro de 2015 (ID n. 1812805).

Os autos foram distribuídos, por sorteio, em 16 de outubro de 2015 e conclusos ao gabinete do então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias em 21 de outubro de 2015.

Intimado para manifestação, nos termos do artigo 16 da Resolução CNJ n. 135, o Ministério Público Federal – MPF requereu, previamente, o compartilhamento do conteúdo do Inquérito 1079/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, e o apensamento de outros procedimentos que tramitam neste Conselho (ID n. 1830998).

Diante disso, em 11 de novembro de 2015, determinou-se a expedição de ofício: i) ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando o compartilhamento integral, em meio digital, dos autos do Inquérito n. 1079/DF, de Relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin; e ii) à Corregedoria Nacional de Justiça, solicitando autorização para apensamento dos autos da Inspeção n. 0005622-02.2014.2.0000 e do Pedido de Providências n. 0002868-87.2014.2.00.0000 ao presente procedimento (ID n. 1831921).

Foram expedidos os Ofícios n. 66/CONS-SPR e 67/CONS-SPR (ID n. 1832444 e 1832447).

No dia 26 de novembro de 2015, a então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, encaminhou ao gabinete do meu antecessor cópia do PP n. 0002868-87.2014.2.00.0000, em meio físico (mídia digital). Paralelamente, por meio do Ofício n. 1029 CN-CNJ/2015, informou:

“Em resposta ao Ofício nº 67/CONS-SPR. informo que, nos autos do PP 0002868-87.2014.2.00.0000, proferi despacho determinando à Secretaria Processual que providencie a remessa dos autos a Vossa Excelência, em cumprimento a decisão anterior que estabeleceu tramitação conjunta com a RD 0002748-44.2014.2.00.0000.

Esclareço, outrossim, que todos os documentos constantes dos autos da Inspeção nº 0005622-02.2014.2.00.0000, referentes à citada RD 0002748-44-2014.2.00.0000, foram devidamente trasladados aos autos. Todavia, mesmo diante desta informação, fica franqueada a possibilidade de compartilhamento de acesso ao procedimento já arquivado da aludida inspeção, caso Vossa Excelência considere pertinente.

(...)” (ID n. 1846263).

A seguir, por intermédio do Ofício n. 004245/2015-CESP, o Exmo. Ministro Herman Benjamin comunicou àquele Conselheiro que autorizou “o compartilhamento das provas colhidas nos autos do Inquérito 1079/DF com o Processo Administrativo Disciplinar n. 0005021-59.2015.2.00.0000, excepcionando-se aquelas eventualmente não concluídas e ainda não materializadas nos autos” e encaminhou cópia digitalizada dos autos em 4 (quatro) mídias digitais.

Diante disso, o então Relator determinou à Secretaria Processual deste Conselho a inserção dos documentos encaminhados pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça no presente procedimento (ID n. 1848065 e 1854878).

Em cumprimento, aquela Secretaria acostou aos autos os documentos identificados pelo ID n. 1848066 (cópia integral do PP n. 0002868-87.2014.2.00.0000), e IDs n. 1854881 e 1854890 (Ofício n. 004245/2015-CESP e Despacho proferido no Inquérito n. 1.079/DF) e certificou:

“Certifico que o Ofício nº 004245/2015-CESP, recebido nesta Seção aos 03/12/2015 e protocolado sob o nº 53979, veio acompanhado de 4 CDs conforme informando (sic) no item iii) do despacho identificado no id (1854878) destes autos, e nomeados da seguinte forma:

CD 01 - INQ 1079/DF MÍDIAS APENSOS

CD 02 - INQ 1079/DF MÍDIAS APENSOS

CD - INQ 1079/DF MÍDIAS E VOLUMES

CD - INQ 1079/DF VOLUMES E APENSOS.

Certifico, ainda, que o conteúdo destas mídias não foi inserido no presente feito, haja vista que:

- i) diversos arquivos foram gravados em extensão “CIF”, incompatível com o Sistema PJe; e
- ii) ao fragmentarmos os demais arquivos com vistas a adequá-los ao limite de tamanho permitido pelo sistema, estes resultaram em aproximadamente 6.000 expedientes.

Diante disso, esta Seção optou por não inserir o conteúdo das mídias no presente feito e remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, para deliberação.” (ID n. 1855229)

Nesse cenário, em 16 de dezembro de 2015, considerando a inviabilidade técnica de acostar aos autos o conjunto das provas colhidas no Inquérito n. 1.079/DF, bem como a necessidade de manter a integridade da informação (sem fragmentá-la), determinou-se que fossem arquivadas na Secretaria Processual do CNJ – Seção de Protocolo e Digitalização as mídias originais recebidas, para eventual consulta e extração de cópias, mediante requerimento expresso (ID n. 1859178).

E, ainda, que, desde logo, fossem extraídas e encaminhadas ao MPF cópias integrais das mídias relativas ao Inquérito n. 1.079/DF, bem como fosse intimado aquele Órgão para que se manifestasse nos autos, a teor do disposto no artigo 16 da Resolução CNJ n. 135.

A manifestação inicial do MPF foi protocolizada nos autos em 29 de janeiro de 2016 (ID n. 1872591/ 1872592), oportunidade em que, a partir da análise do acórdão que determinou a abertura do feito, entendeu que as seguintes condutas foram atribuídas ao Desembargador processado:

“1) elevado número de liminares concedidas no plantão judiciário do dia 31/12/2011 - 15 liminares dentre os 33 *habeas corpus* impetrados - números que revelam altíssima disparidade com a estatística dos demais plantonistas, a indicar alta predisposição no deferimento de liminares, ao que apresenta, pelo contexto delineado nos autos, não apenas por convicções jurídicas;

2) no plantão de 21/12/2013 (ou seja, já no período apurado pela Secretaria de Segurança Pública e pelo jornalista citado) foi deferida a liminar no Habeas Corpus n. 0803296-04.2013.8.06.0000 (Ids 1730073 a 1730074), para concessão de dois alvarás de soltura em favor da paciente Edivânia Barbosa Furtado, defendida pela advogada Maria das Dores, mediante a exigência de R\$ 10.000,00;

3) visando esse mesmo plantão, o Desembargador PAULO TIMBÓ recebeu em seu gabinete, na quinta-feira imediatamente anterior (19/12/2013), o advogado DANIEL FERREIRA e seu pai, juiz aposentado e também advogado, Dr. Ferreirinha, oportunidade em que estes claramente manifestaram a intenção de aguardar a impetração de um *habeas corpus* no plantão que se aproximava.”

Diante disso, requereu:

i) a produção de prova testemunhal, com a oitiva de Eliane Cristina Ribeiro Alves de Oliveira, Kaio Galvão de Castro, Servilho Silva de Paiva, José Damasceno Sampaio, Luiz Gerardo de Pontes Brígido, Michel Sampaio Coutinho, Maria Goreth Silva Ferreira, Dannel Francisco de Almeida Ferreira, Maria das Dores Gonçalves Cavalcante e Mauro Júnior Rios; e

ii) “a expedição de ofício ao Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin, Relator do Inquérito 1079/DF, a fim de que encaminhe ao Conselho Nacional de Justiça eventuais novos elementos de prova colhidos até o momento”.

Em 2 de fevereiro de 2016, o então Conselheiro Carlos Eduardo Dias determinou a citação do Magistrado Requerido para que apresentasse razões de defesa, assim como as provas que entendesse necessárias. Na oportunidade, determinou que fossem encaminhadas: i) cópia do acórdão que ordenou a instauração deste PAD e respectiva portaria, em atendimento ao disposto no artigo 17 da Resolução CNJ n. 135; e ii) cópias integrais das mídias relativas ao Inquérito STJ n. 1.079/DF, cujos originais encontram-se arquivados na Secretaria Processual do CNJ – Seção de Protocolo e Digitalização (ID n. 1872980).

Nos termos da Certidão acostada aos autos sob o ID n. 1883204, o Magistrado requerido foi citado pessoalmente em 17 de fevereiro de 2016, tendo recebido cópia do acórdão e da Portaria de instauração, bem como cópias integrais das mídias relativas ao Inquérito STJ n. 1.079/DF.

A defesa prévia do Requerido foi protocolizada nos autos em 22 de fevereiro de 2016 (ID n. 1885548 a 1885567), oportunidade em que rechaçou “as supostas condutas que lhe são imputadas, reafirmando sua imparcialidade, transparência, prudência e obediência aos ditames legais”.

Alegou, preliminarmente, que, “diferentemente do que restou consignado pela Ministra Corregedora, Min. Nancy Andrighi, na sessão realizada em 22 de setembro de 2015, o Desembargador Promovido só requereu sua aposentadoria em março de 2015, sendo esta julgada legal pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará em 13 de maio de 2015”.

No mérito, arguiu:

i) quanto à concessão de elevado número de liminares no plantão judiciário do dia 31/12/2011:

a) no plantão do dia 31.12.2011, foram impetrados 69 (sessenta e nove) *Habeas Corpus*, dos quais apreciou 32 (trinta e dois), concedendo 15 (quinze) liminares;

b) “10 (dez) das liminares que foram concedidas também foram mantidas pelas Câmaras Criminais, seguindo entendimento da própria Procuradoria Geral de Justiça”, o que afastaria a tese de que não se basearam em convicções jurídicas;

c) mesmo no que se refere às 5 (cinco) liminares que foram posteriormente revogadas, atuou de forma motivada e com base na legislação vigente;

d) o fato de ser o único Desembargador que atuava na área criminal durante o recesso natalino do ano de 2011 e sua vasta experiência na área criminal podem justificar o grande número de feitos impetrados em seu plantão;

e) “não é o número de pedidos realizados em determinado plantão que deve comprometer a dignidade do Desembargador Plantonista, mas sim a concessão indiscriminada de liminares em casos não previstos da legislação (*o que não se comprovou*), de forma a beneficiar indevidamente qualquer paciente, o que, acertadamente, não é o caso do Promovido”;

ii) quanto ao suposto deferimento de liminar em afronta à Resolução n. 10/2013 do TJCE, bem como mediante exigência de valores em pecúnia:

a) “além de não ser encaminhada nenhuma informação de processo repetitivo pelo setor de distribuição do TJ/CE (...), a advogada (representante) da paciente no Habeas Corpus distribuído ao Promovido, juntou aos autos declaração de que se tratava de pedido novo, ou seja, resta claro que o Desembargador Promovido foi induzido a erro, quer seja pela advogada, ou mesmo pela própria distribuição”;

b) o *Habeas Corpus* n. 0803296-04.2013.8.06.0000 tinha fato novo como fundamento, que ocorreu em 14 de dezembro de 2013, muito depois da impetração do *Habeas Corpus* n. 0031336-29.2013.8.06.0000, em 7 de outubro de 2013, o que justificaria a apreciação do feito e comprovaria que não houve qualquer tipo de favoritismo, predisposição ou discriminação;

c) “ao contrário da versão trazida pela Sra. Eliane, segundo a qual o Promovido teria recebido dinheiro para modificar decisão, resta evidente que a mudança só ocorreu tendo em vista um erro (justificável e compreensível) do gabinete, que se equivocou ao concluir que se trava de pedido repetido e não de dois processos distintos”;

iii) quanto à suposta convivência e compactuação com o fato de advogados manifestarem a intenção de aguardar o plantão do dia 21/12/2013, para impetrar *Habeas Corpus*:

a) “foi procurado pelos advogados no dia 19.12.13, talvez por ter sido orientador da monografia de final de curso do Daniel Ferreira e seu pai ser Juiz aposentado, portanto colega do Promovido, para saber sobre a possibilidade de concessão de liminar de Réu condenado a uma pena de 18 anos, onde um juiz teria negado o direito de recorrer em liberdade”;

b) a partir de uma análise jurídica superficial e informal do caso, entendeu que “em razão do tamanho da pena e do fato do réu já estar preso quando da instrução, muito dificilmente um Desembargador do TJ/CE concederia liminar no caso”, o que não indicaria uma antecipação de decisão, “até mesmo porque não havia qualquer medida trazida formalmente aos seus cuidados”;

c) tão logo foi informado pelo Presidente do TJCE de que o advogado Daniel Ferreira, supostamente, estaria envolvido em compra de liminares, esclareceu que recebeu a visita deste advogado e de seu pai em seu gabinete;

d) os advogados Daniel Ferreira e seu pai não impetraram *Habeas Corpus* no dia 21/12/2013 e, muito embora dois outros advogados o tenham feito em nome de um cliente deles, não apreciou os feitos;

e) não vislumbra qualquer peculiaridade ou estranheza no fato de ter recebido os advogados em seu gabinete, uma vez que “sempre recebia a todos que o procuravam, fossem advogados ou não, sem, entretanto, ultrapassar os limites da ética”;

f) no período de julho de 2011 a outubro de 2014, todas as liminares requeridas pelo referido advogado na Câmara onde atuava foram negadas;

g) quanto “aos demais Réus mencionados na Mensagem do então presidente do TJ/CE, não foi impetrado nenhum Habeas Corpus a favor dos mesmos no plantão do dia 21.12.2013, sobre o fato destacamos: Francisco José Morais do Nascimento – solto no dia 29.12.2013, pelo Juiz de plantão da comarca de Caucaia; Francisco Eudes Martins da Costa – nenhum HC impetrado no plantão do dia 21.12.2013; Paulo Diego

da Silva Araújo – não estava preso quando do recesso do dia 21.12.2013; Roberto Oliveira de Sousa – impetrou Habeas Corpus no recesso natalino, porém nos dias 20.12.2013, 23.12.2013 e 30.12.2013”.

iv) quanto ao Inquérito n. 1.079/DF, instaurado no STJ:

a) “até o presente momento o Ministério Público Federal não ofertou denúncia em face do Promovido, justamente porque inexistem nos autos provas que possam ligar o mesmo à qualquer esquema de venda de liminares”;

b) ao contrário do que teria informado a advogada Ana Patrícia, no julgamento do HC n. 0000575-78.2014.8.06.0000, pediu vista dos autos uma vez que o segundo membro da Câmara Criminal divergiu do entendimento da Relatora, Desembargadora Maria Edna Martins, e votou pela concessão em razão de excesso de prazo. Após análise do caso, acompanhou o voto da Relatora, denegando a ordem;

c) “os depoimentos prestados ao longo do processo são claros ao afirmar que a preferência dos advogados pela análise de HC’s pelo Promovido se dava, unicamente, pelo fato do entendimento do mesmo ser mais favorável aos réus, isso, claro, sempre atendendo aos princípios da legalidade”;

d) a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático não revelou nenhuma inconsistência, tendo o Laudo Pericial atestado compatibilidade entre a movimentação bancária e as receitas declaradas, bem como constatado a “inexistência de acréscimo patrimonial (fls.03/04, apenso 08), o que comprova, mais uma vez, que o mesmo nunca esteve envolvido em qualquer esquema de venda de decisões”;

e) conforme já esclarecido, não apreciou os *Habeas Corpus* impetrados em nome do paciente Raphael Henrique Silva Gadelha, a despeito de a conversa interceptada entre Paulo Diego da Silva Araújo e Raphael Henrique Silva de Oliveira tratar da propositura de HC no plantão de 21/12/13, bem como não se verifica qualquer impetração de HC no referido plantão em favor de Paulo Diego da Silva Araújo;

f) “Tais fatos, conforme afirma o próprio Ministério Público (fls.43, volume 06), acabam por diminuir a relevância dos indícios em relação ao Promovido, o qual sequer é citado como participante, do núcleo principal, no cometimento de crimes (fls.44/45, volume 06)”.

Diante disso, requereu:

i) a extinção do presente Processo Administrativo Disciplinar, **“por carência de indícios de autoria nas condutas tidas como reprováveis”**;

ii) que **“os atos processuais que contem com a presença do Promovido, como tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, possam ocorrer, preferencialmente, na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, localizada na Rua Ramires Maranhão do Vale, 70, Edson Queiroz, Fortaleza-CE, ou, alternativamente, na Corregedoria Geral de Justiça, anexo ao TJ/CE, localizado na Rua General Afonso Albuquerque Lima, Cambeba”**;

iii) seja **“oportunizado aos patronos do Promovido oferecer Sustentação Oral em momento oportuno, bem como reitera o pedido de produção de provas e de depoimento pessoal (...)”**; e

iv) a produção de prova testemunhal, com a oitiva de João Paulo Duarte Gonçalves, Antônio Delano Soares Cruz, Juvenal Lamartine Azevêdo Lima e Paulo Cesar Pimentel Barbosa.

O prazo de instrução do presente procedimento foi prorrogado por 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 22 de março de 2016 (ID n. 1909114 – Questão de Ordem apreciada na 9ª Sessão do Plenário Virtual).

A seguir, determinou-se a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, solicitando o compartilhamento, em meio digital, de novos elementos de prova colhidos nos autos do Inquérito n. 1079/DF desde a última comunicação oficial daquela Corte (ID n. 1937210).

Em resposta, veio aos autos o Ofício n. 001797/2016-CESP, por meio do qual o Exmo. Ministro Herman Benjamin comunicou ao então Conselheiro relator a autorização para compartilhamento de novas provas colhidas nos autos do Inquérito 1079/DF (ID n. 1971148).

A Secretaria Processual deste Conselho certificou que o referido Ofício veio acompanhado de 4 CDs, cujo conteúdo não foi inserido no presente feito, haja vista a inviabilidade técnica do Sistema PJe, remetendo cópias das mídias ao gabinete e arquivando os originais na Seção de Protocolo e Digitalização, conforme determinado na primeira comunicação (ID n. 1974438).

O prazo de instrução do presente procedimento foi novamente prorrogado por 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 3 de setembro de 2016 (ID n. 2020611 – Questão de Ordem apreciada na 18ª Sessão do Plenário Virtual).

Em 19 de setembro de 2016, determinou-se a intimação do MPF para que indicasse a real necessidade de extrapolação do quantitativo máximo de testemunhas permitido pelo artigo 18, § 3º, da Resolução CNJ n. 135, bem como a intimação do desembargador Paulo Camelo Timbó para que justificasse a finalidade da oitiva de cada uma das testemunhas arroladas e sua pertinência com os fatos objeto de apuração neste Processo Administrativo Disciplinar (ID n. 2023331).

O Desembargador processado e o MPF apresentaram justificativas, conforme documentos acostados aos IDs n. 2032341 e 2036250.

Em 3 de novembro de 2016, determinou-se a extração e remessa de cópias integrais das mídias relativas ao Inquérito STJ n. 1.079/DF ao MPF e ao Magistrado Requerido, bem assim a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, solicitando o compartilhamento, em meio digital, de novos elementos de prova colhidos em relação ao Desembargador Paulo Camelo Timbó desde a última comunicação oficial daquela Corte (ID n. 2050331).

Por meio do Ofício n. 004190/2016-CESP, datado de 1º de dezembro e concluso ao gabinete em 12 de dezembro de 2016, o Exmo. Ministro Herman Benjamin comunicou que, relativamente ao Desembargador processado, houve declínio de competência para a Justiça Estadual do Estado do Ceará, a quem doravante deveria ser direcionado o pedido de compartilhamento de provas (ID n. 2077313).

Diante disso, o então Relator determinou a intimação do MPF e do Desembargador processado, para ciência do teor do Ofício n. 004190/2016-CESP (ID n. 2096798).

Em sua manifestação, o MPF expôs e, ao final, requereu:

“(…)

A despeito do declínio de competência a uma das Varas Criminais de Fortaleza/CE promovido pelo Ministro Herman Benjamin, relator da Ação Penal 841-DF, no tocante à apuração das condutas atribuídas ao Desembargador aposentado Paulo Camelo Timbó, a Procuradoria-Geral da República ressalta que persiste o interesse no compartilhamento das provas, motivo pelo qual requer, assim que houver distribuição

do novo inquérito ao juízo estadual competente, a expedição de ofício ao relator para que forneça, assim como era feito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, informações atualizadas sobre o estágio da investigação, com remessa de cópia dos novos elementos de prova colhidos a respeito do citado Desembargador aposentado.” (ID n. 2099404)

Em contato com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Assessoria obteve a informação de que o processo ainda não havia sido distribuído a nenhum juízo em razão do processo de digitalização, tendo sido autuado como Inquérito n. 0011635-40.2017.8.06.0001.

Nesse cenário, determinou-se a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Comarca de Fortaleza/CE, solicitando que, tão logo fossem os autos distribuídos, cientificasse o juiz competente quanto ao pedido formulado pelo MPF, para que adotasse as providências necessárias ao atendimento, encaminhando a este Conselho informações atualizadas sobre o estágio da investigação, bem assim cópia integral, em meio digital, dos autos do referido Inquérito (ID n. 2100703).

A seguir e, considerando a notícia de que o Superior Tribunal de Justiça havia encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça novos elementos colhidos na investigação criminal, a partir da deflagração de operação da Polícia Federal ao final do ano de 2016, o Conselheiro Carlos Eduardo Dias determinou fosse oficiado o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, solicitando informações sobre eventual investigação administrativa que estivesse em curso naquele órgão correccional em face do Desembargador Paulo Camelo Timbó (ID n. 2103812).

Vieram aos autos informações prestadas pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Fortaleza/CE, noticiando a distribuição, por sorteio, do Inquérito n. 0011635-40.2017.8.06.0001 à 5ª Vara Criminal de Fortaleza/CE (ID n. 2108248) e, logo a seguir, informações de que aquele juízo decidiu acerca da suspeição em relação ao processamento e julgamento do referido Inquérito (ID n. 2115380).

A seguir e, não tendo sido possível concluir a instrução do procedimento, haja vista a necessidade de que fossem acostados aos autos novos elementos de prova colhidos na investigação que estava em curso no Superior Tribunal de Justiça e que terá continuidade em uma das Varas Criminais da Comarca de Fortaleza/CE, prorrogou-se o prazo de instrução deste PAD por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 4 de março de 2017, Decisão que foi submetida ao Plenário desta Casa para referendo (ID n. 2118417).

Em continuidade, considerando que os juízos da 5ª, 6ª e 7ª Varas Criminais de Fortaleza/CE decidiram acerca da suspeição/impedimento em relação ao processamento e julgamento do Inquérito n. 0011635-40.2017.8.06.0001, o que inviabilizou o compartilhamento de elementos de prova colhidos até então em relação ao Desembargador Paulo Camelo Timbó, o então Relator determinou fosse reiterada a intimação do MPF para que se manifestasse quanto à imprescindibilidade da diligência requerida (ID n. 2126364).

Em resposta, o Procurador-Geral da República manifestou “desistência do pedido de compartilhamento dos elementos de prova a serem colhidos no âmbito da Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Inquérito 0011635-40.2017.8.06.0000, quanto à conduta do Desembargador aposentado Paulo Camelo Timbó” (ID n. 2129033).

Na 35ª Sessão Extraordinária, o Plenário do CNJ referendou a prorrogação do prazo de conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, nos termos propostos (ID n. 2131866).

Considerando que, em resposta ao Ofício n. 3 /CONS-SPR (ID n. 2104086), o Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Carlos Vieira von Adamek, determinou, de ordem do Corregedor Nacional de Justiça, a disponibilização de cópia integral do Pedido de Providências n. 0005283-72.2016.2.00.0000 ao gabinete, o Conselheiro Carlos Eduardo Dias entendeu, a partir de uma análise sucinta dos autos, que os fatos levados ao conhecimento do Corregedor Nacional de Justiça eram idênticos aos que já vinham sendo apurados por meio do presente PADMag (ID n. 2172153).

Diante disso, determinou a expedição de ofício ao Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, solicitando autorização para:

i) envio de cópia integral do PP n. 5283-72 ao MPF e ao Desembargador requerido, haja vista a relevância dos documentos ali acostados para a complementação da instrução deste PADMag;

ii) que o conteúdo do PP n. 5283-72, até o momento disponibilizado, passe a integrar o acervo probatório deste PADMag, podendo ser arquivado na Secretaria Processual, para guarda e eventual consulta.

m resposta, o Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Carlos Vieira von Adamek, assim se manifestou:

“De ordem, informe-se ao Exmo. Sr. Conselheiro que o pedido de compartilhamento deve ser dirigido diretamente a esta Corregedoria Nacional pelo órgão interessado, para registro.” (ID n. 2187991)

Nesse cenário, o então Relator decidiu:

“(…) considerando: i) que o interesse no compartilhamento de provas é deste Conselheiro, tendo em vista sua condição de Relator do presente Processo Administrativo Disciplinar, em razão da qual deve zelar pelo estrito cumprimento do devido processo administrativo e observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; e ii) que não foi lançada qualquer objeção ao quanto solicitado, considero que resta autorizado o envio de cópia integral do PP n. 0005283-72.2016.2.00.0000 ao Ministério Público Federal e ao Desembargador requerido.

**Intimem-se o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, e o Desembargador requerido, encaminhando-lhes cópias integrais do Pedido de Providências n. 0005283-72.2016.2.00.0000, idênticas à disponibilizada ao meu Gabinete por meio do Despacho acostado ao ID n. 2171257.**

**Dê-se ciência ao MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, para fins de registro.**

(…)” (ID n. 2188008).

A seguir, a Secretaria Processual deste Conselho i) certificou que cópia do Despacho identificado pelo ID n. 2188008 foi entregue à Corregedoria Nacional de Justiça em 7 de junho de 2017 (ID n. 2201607); e ii) encaminhou cópia integral do Pedido de Providências n. 0005283-72.2016.2.00.0000 ao Procurador-Geral da República e ao advogado do Desembargador processado, conforme anteriormente determinado (ID n. 2204394 e 2204395).

Por conseguinte, decidiu-se sobre a realização dos atos de instrução e produção de provas requeridas, em conformidade com o art. 18 da Resolução CNJ n. 135, determinando-se que a audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do Magistrado processado fosse realizada em dias sucessivos, sendo aquelas ouvidas por meio de videoconferência, e este, presencialmente, na sede do CNJ (ID n. 2204664).

Assim, nos dias 18 e 19 de julho de 2017, realizou-se, por videoconferência, desde a sede do Conselho Nacional de Justiça/DF até a Justiça Federal nos Estados do Ceará e da Paraíba, a audiência de oitiva de testemunhas e, presencialmente, o interrogatório do Magistrado Requerido, oportunidade em que todos os depoimentos foram colhidos pelo sistema audiovisual (ID n. 2235094). Os atos foram gravados em mídias digitais pelo Departamento de Tecnologia da Informação deste Conselho e remetidos à Secretaria Processual.

Diante disso, a Seção de Protocolo e Digitalização daquela Secretaria certificou que:

“A Seção de Protocolo e Digitalização certifica que recebeu 2 CDs aos 02/08/2017 que foram protocolados sob o nº 11236, com o conteúdo ref. à oitivas das audiências realizadas aos 18/07/2017 e aos 19/07/2017, conforme Termo de Audiência inserido no id (2231011) neste processo.

Certifica, ainda, que o conteúdo destas mídias não foi inserido no presente feito, haja vista que, ao fragmentarmos os arquivos com vistas a adequá-los ao limite de tamanho permitido pelo sistema, estes resultaram em aproximadamente 90 expedientes.

Diante disso, esta Seção, por orientação do Gabinete, optou por não inserir o conteúdo das mídias no presente feito e remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, para deliberação. Mencionadas mídias encontram-se arquivadas na referida Seção.” (ID n. 2235186)

Nesse cenário, considerando a inviabilidade técnica de acostar aos autos a totalidade dos depoimentos, bem como a necessidade de manter a integridade da informação (sem fragmentá-la), determinou-se que a Secretaria Processual do CNJ mantivesse em arquivo as mídias originais recebidas, para eventual consulta e extração de cópias, mediante requerimento expresso (ID n. 2235204).

E, ainda, que, fossem extraídas cópias integrais das referidas mídias, encaminhadas ao MPF, ao Desembargador Requerido e ao seu defensor, bem assim que fosse promovida a intimação para, sucessivamente, apresentarem razões finais, em conformidade com o disposto no artigo 19 da Resolução CNJ n. 135.

Estando em curso o prazo para apresentação de razões finais pelo MPF, prorrogou-se o prazo de instrução deste PAD por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 19 de agosto de 2017 (ID n. 2243612).

O MPF apresentou suas razões finais tempestivamente, oportunidade em que se manifestou pela procedência das imputações descritas na Portaria de instauração do presente procedimento, arguindo, para tanto, que o Magistrado (ID n. 2245196 a 2245200):

i) “concedeu **15** liminares num **único** dia de plantão do mês de dezembro de 2011, número este extremamente atípico e díspare (sic) dos demais desembargadores do TJCE, exceto aqueles que também são investigados pelos mesmos fatos em outros procedimentos”;

ii) deixou de agir com redobrada cautela em seu plantão, apreciando pedidos em desobediência às disposições da Resolução 10/2013, do Órgão Especial do TJCE;

iii) recebeu “quantia em dinheiro para proferir decisão favorável à paciente Edivânia Barbosa Furtado, através do oficial de gabinete Kaio Galvão o que realmente é confirmado em depoimento pela testemunha Eliane Cristina, servidora que trabalhava nos plantões judiciais do TJCE”; e

iv) violou deveres da magistratura e desrespeitou o “perfil ético exigido dos membros do Poder Judiciário, em razão de postura repreensível, parcial e sob indevida influência externa”, consubstanciada em receber advogados em seu gabinete para consulta quanto à viabilidade de impetração de liminar em *Habeas Corpus* no plantão do dia 21/12/2013.

Diante disso, opinou pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória.

Por sua vez, a Defesa do Desembargador processado apresentou razões finais dentro do prazo estabelecido, nos seguintes termos (ID n. 2254080):

i) “foram apreciados pelo ora Reclamado 32 (trinta e dois) Habeas Corpus, dos 69 (sessenta e nove) impetrados no aludido plantão, sendo concedidas 15 (quinze) liminares, das quais somente 05 (cinco) foram revogadas”;

ii) “se 10 (dez) das liminares que foram concedidas também foram mantidas pelas Câmaras Criminais, seguindo entendimento da própria Procuradoria Geral de Justiça, **como sustentar a tese de que tais liminares não se basearam em convicções jurídicas?**”;

iii) “não é o número de pedidos realizados em determinado plantão que deve comprometer a dignidade do Desembargador Plantonista, mas sim a concessão indiscriminada de liminares em casos não previstos da legislação (o que não se comprovou), de forma a beneficiar indevidamente qualquer paciente, o que, acertadamente, não é o caso do Requerido”;

iv) “o Requerido **não foi informado pelo setor de distribuição do TJ/CE da existência de repetição de pedido em ação anteriormente ajuizada, restando o mesmo impossibilitado de detectar a litispendência em questão**”;

v) no que respeita à suposta exigência da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a concessão de 2 (dois) alvarás de soltura em favor da paciente Edivânia Barbosa Furtado, verificou “que **existiam dois pedidos de Habeas Corpus em favor de uma mesma paciente, mas que, diferente do que havia despachado, não se tratavam de pedidos repetidos, mas sim de processos diferentes (0803294-34.2013.8.06.0000 e 0803296-04.2013.8.06.0000), muito embora constassem nos mesmos o nome da mesma paciente, mesmo crime, mesma comarca e mesmo fundamento, o que torna o erro do Requerido plenamente escusável**”;

vi) quando constatou “que não se tratavam de pedidos repetidos, fato levantado pela própria servidora plantonista, Sra. Eliane, o Requerido entendeu ser o caso de conhecer os 2 (dois) *Habeas Corpus*, pois juridicamente, no seu convencimento, **era o caso de deferimento**”;

vii) “em nenhum momento este Requerido deu a entender que concederia liminar ou mesmo foi conivente com a intenção dos Advogados de impetrar HC no plantão do dia 21.12.13, tanto assim o é, repete-se, que os mesmos não o interpuseram”, não podendo prever quais as intenções, obscuras ou não, dos advogados;

viii) “**muito embora os advogados em questão não tenham interposto nenhum HC no plantão do dia 21.12.2013, 2 (dois) outros advogados impetraram HC (0803270-06.2013.8.06.0000 e 0803287-42.2013.8.06.0000) em nome do paciente (Raphael H.S de Oliveira) dos Advogados Dr. Daniel Ferreira e Dr. Ferreirinha, sendo que os mesmos sequer foram apreciados pelo Requerido**”;

ix) quanto “aos demais Réus mencionados na Mensagem do então presidente do TJ/CE, não foi impetrado nenhum *Habeas Corpus* a favor dos mesmos no plantão do dia 21.12.2013, sobre o fato destacamos: Francisco José Morais do Nascimento – solto no dia 29.12.2013, pelo Juiz de plantão da comarca de Caucaia; Francisco Eudes Martins da Costa – nenhum HC impetrado no plantão do dia 21.12.2013; Paulo Diego da Silva Araújo – não estava preso quando do recesso do dia 21.12.2013; Roberto Oliveira de Sousa – impetrou Habeas Corpus no recesso natalino, porém nos dias 20.12.2013, 23.12.2013 e 30.12.2013”;

x) no que respeita aos fatos constantes do Inquérito n. 1.079/DF, “até o presente momento o Ministério Público Federal não ofertou denúncia em face do Requerido, justamente porque inexistem nos autos provas que possam ligar o mesmo à qualquer esquema de venda de liminares”;

xi) acompanhou o voto da Relatora, Desembargadora Maria Edna Martins, pela denegação da ordem no HC n. 0000575-78.2014.8.06.0000, o que infirma seu envolvimento em negociatas de decisões judiciais ao contrário do que apontado pela advogada Ana Patrícia;

xii) “a preferência dos advogados pela análise de HC’s pelo Requerido se dava, unicamente, pelo fato do entendimento do mesmo ser mais favorável aos réus, isso, claro, sempre atendendo aos princípios da legalidade”; e

xiii) quanto à “quebra de sigilo bancário, importante destacar o fato de que o Laudo Pericial atestou que existe uma compatibilidade entre a movimentação bancária e as receitas declaradas pelo Requerido, bem como a inexistência de acréscimo patrimonial (fls.03/04, apenso 08), o que comprova, mais uma vez, que o mesmo nunca esteve envolvido em qualquer esquema de venda de decisões”.

Diante disso, pugna pela improcedência do presente Processo Administrativo Disciplinar.

A seguir, por determinação do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, trasladou-se para os presentes autos cópia do Pedido de Providências n. 0005283-72.2016.2.00.0000, o qual foi arquivado em relação aos Desembargadores Carlos Rodrigues Feitosa e Paulo Camelo Timbó “em virtude da identidade de objeto entre o presente procedimento e o dos PADs n. 5.021-59 e 5.022-44” (ID n. 2317102).

Na 31ª Sessão Virtual, realizada em 15 de fevereiro de 2018, o Plenário do CNJ referendou a prorrogação do prazo de conclusão deste PAD, nos termos da decisão de meu antecessor (ID n. 2347538 e 2251012).

Por fim, considerando o lapso temporal ocorrido entre o término do mandato do meu antecessor e a minha posse no CNJ, bem assim o grande volume de material a ser analisado para complementação da instrução e/ou elaboração de voto, inclusive com o traslado de cópia integral do PP n. 0005283-72.2016.2.00.0000, fizeram-se necessárias novas prorrogações do prazo de conclusão, devendo a instrução processual se encerrar até 21/6/2019 (IDs n. 2352341, 2515154, 3185999, 3213911, 3545005 e 3571059).

**É o relatório.**

**Autos:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005021-59.2015.2.00.0000  
**Requerente:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**Interessado:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF  
**Requerido:** PAULO CAMELO TIMBÓ

#### VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com a finalidade de apurar condutas atribuídas a Paulo Camelo Timbó, Desembargador (aposentado) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que configuram, em tese, violação aos deveres impostos nos arts. 1º, 5º, 8º, 9º, 15, 17, 19, 24, 25 e 37, do Código de Ética da Magistratura e no art. 35, I, da LC 35/79.

Com o intuito de se delimitar o alcance do presente feito, convém conferir os termos da Portaria de instauração (ID n. 1812805), *in verbis*:

#### PORTARIA 5 – PAD, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XIV, do Regimento Interno deste Conselho,

**CONSIDERANDO** que o CNJ detém competência originária e concorrente para processar investigações contra magistrados, independentemente da atuação das Corregedorias e Tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI 4.638/DF;

**CONSIDERANDO** o § 5º do art. 14 da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça, as disposições pertinentes da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno deste Conselho;

**CONSIDERANDO** os indícios de que o Desembargador Paulo Camelo Timbó, aposentado voluntariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em razão das condutas minuciosamente descritas no voto condutor da Corregedora Nacional de Justiça, pode, de fato, ter agido com violação dos deveres impostos aos magistrados, especialmente daqueles previstos nos artigos 1º, 5º, 8º, 15, 17, 19, 24, 25, 37 Código de Ética da Magistratura Nacional e aos arts. 35, I e VIII, Loman;

**CONSIDERANDO** a decisão tomada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Reclamação Disciplinar 0002748-44.2014.2.00.0000, durante a 216ª Sessão Ordinária, realizada em 22/9/2015;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar contra PAULO CAMELO TIMBÓ (Desembargador aposentado voluntariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará), para apurar eventual infração ao artigo 35, inciso I, da Lei Complementar 35/1979, em razão dos fatos enumerados abaixo, supostamente, imputados ao Desembargador: VIOLAÇÃO DOS DEVERES DA MAGISTRATURA, DENTRE ELES:

I) MANUTENÇÃO DE POSTURA DIGNA, HONROSA, DECOROSA E IRREPREENSÍVEL NA VIDA PÚBLICA E PARTICULAR;

II) INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE, TRANSPARÊNCIA, PRUDÊNCIA, INTEGRIDADE, DIGNIDADE E DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E DOS ATOS DE OFÍCIO;

III) DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES SEM RECEBER AS INDEVIDAS INFLUÊNCIAS EXTERNAS E ESTRANHAS À JUSTA CONVICÇÃO QUE DEVE FORMAR PARA A SOLUÇÃO DOS CASOS OUE LHE SEJAM SUBMETIDOS;

IV) MANUTENÇÃO. AO LONGO DE TODO PROCESSO, DE UMA DISTÂNCIA EQUIVALENTE DAS PARTES EVITANDO TODO TIPO DE COMPORTAMENTO QUE POSSA REFLETIR FAVORITISMO, PREDISPOSIÇÃO OU PRECONCEITO;

V) ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR QUE POSSA SURTIR QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A LEGITIMIDADE DE SUAS RECEITAS E DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICO-PATRIMONIAL;

VI) RECUSA DE BENEFÍCIOS OU VANTAGENS QUE POSSAM COMPROMETER SUA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL;

VII) ATUAÇÃO DE MODO QUE SUAS DECISÕES SEJAM RESULTADO DE UM JUÍZO JUSTIFICADO RACIONALMENTE, APÓS HAVER MEDITADO E VALORADO OS ARGUMENTOS E CONTRA-ARGUMENTOS DISPONÍVEIS, À LUZ DO DIREITO APLICÁVEL;

VIII) ATUAÇÃO DE FORMA CAUTELOSA, ESPECIALMENTE AO PROFERIR DECISÕES, ATENTO ÀS CONSEQÜÊNCIAS QUE PODE PROVOCAR (LOMAN E CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA).

Há indícios de que a atuação do Reclamado na concessão de liminares, em sede de *Habeas Corpus*, notadamente por ocasião dos Plantões Judiciários realizados no TJCE, caracterizam (sic) infração disciplinar a ser apurada por este Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Comunique-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a decisão tomada por este Conselho, para ciência da abertura deste processo administrativo disciplinar.

Art. 3º Distribua-se livremente entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RI/CNJ.

Rememoro, por pertinente, excerto do Acórdão que determinou a abertura deste disciplinar:

“(…)

Para a adequada compreensão do quanto apurado na presente reclamação disciplinar, afigura-se imperioso sistematizar as condutas caracterizadoras de possíveis infrações disciplinares imputadas ao Desembargador reclamado. São elas:

1) elevado número de liminares concedidas no plantão judiciário do dia **31/12/2011** – 15 liminares dentre os 33 *Habeas Corpus* impetrados –, números que revelam altíssima disparidade com a estatística dos demais plantonistas, a indicar alta predisposição no deferimento de liminares, ao que aparenta, pelo contexto delineado nos autos, não apenas por convicções jurídicas;

2) no plantão de **21/12/2013** (ou seja, já no período apurado pela Secretaria de Segurança Pública e pelo jornalista citado), foi deferida a liminar no *Habeas Corpus* n. 0803296-04.2013.8.06.0000 (lds 1730073 a 1730074), para concessão de dois alvarás de soltura em favor da paciente *Edivânia Barbosa Furtado*, defendida pela Advogada *MARIA DAS DORES*, mediante a exigência de **R\$ 10.000,00**;

3) visando esse mesmo plantão, o Desembargador PAULO TIMBÓ recebeu em seu Gabinete, na quinta-feira imediatamente anterior (19/12/2013), os Advogados *DANIEL FERREIRA* e seu pai, Juiz aposentado e também Advogado, *Dr. Ferreira*, oportunidade em que estes claramente manifestaram a intenção de aguardar a impetração de um *Habeas Corpus* no plantão que se aproximava;

(…)

As evidências que integram a presente reclamação disciplinar são aptas a ensejar o reconhecimento da existência de possíveis infrações disciplinares, verificadas na atuação do Desembargador reclamado na concessão de liminares em processos judiciais, especialmente em *Habeas Corpus* impetrados em plantões judiciários.

Ao compulsar os autos, constata-se a existência de significativos indícios de que a conduta do sindicato desbordou do usual e ordinário verificado no dia-a-dia forense, a ponto de caracterizar desrespeito a seus deveres funcionais.

Em primeiro lugar, chama atenção a disparidade existente entre os dados estatísticos dos plantões do Desembargador PAULO TIMBÓ nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2013. A título de exemplo, no plantão do dia 31/12/2011, o reclamado concedeu 15 liminares em 33 *Habeas Corpus* impetrados, enquanto **em todo ano de 2011** seus pares, a exceção dos demais investigados, concederam, quando muito, uma ou duas liminares.

Isoladamente tomadas tais estatísticas, em princípio, conforme argumenta o reclamado em sua defesa, poderia se elidir qualquer suspeita com escusa na independência assegurada aos membros do Poder Judiciário por força da CF/88 e da LC nº 35/79 (art. 41).

Todavia, não bastassem as **inúmeras e constantes** notícias publicadas na imprensa local acerca das suspeitas que recaiam sempre sob os mesmos Desembargadores do TJ/CE, dentre eles o reclamado, apurou-se, ainda, que no plantão de **21/12/2013** (ou seja, já no período apurado pela Secretaria de Segurança Pública e pelo jornalista citado), foi deferida a liminar no *Habeas Corpus* n. 0803296-04.2013.8.06.0000 (lds 1730073 a 1730074), para concessão de dois alvarás de soltura em favor da paciente *Edivânia Barbosa Furtado*, defendida pela Advogada *MARIA DAS DORES*, mediante a exigência de **R\$ 10.000,00**.

Tais fatos teriam sido relatados por *MARIA DAS DORES* na presença de servidora plantonista – **a qual confirmou o fato em depoimento prestado na Inspeção** –, responsável pelo cumprimento dos expedientes decorrentes do plantão, logo após a Advogada ter voltado do Gabinete do Desembargador plantonista (a propósito, a impetração, em que pese a ativa atuação de *MARIA DAS DORES*, é subscrita por *Cícera Doriskely Gonçalves Santos Abath*, sua filha).

Releva, ainda, o fato de que a liminar concedida no referido plantão foi cassada quando do julgamento do *Habeas Corpus* pela 1ª Câmara Criminal do TJ/CE, **com menção expressa de que o Des. PAULO TIMBÓ, ao deferir a liminar no plantão, descumpriu a citada Resolução-TJ/CE nº 10/2013** (lds 1730073 a 1730074).

Ainda, visando esse mesmo plantão, o Desembargador PAULO TIMBÓ recebeu em seu Gabinete, na quinta-feira imediatamente anterior (19/12/2013), os Advogados *DANIEL FERREIRA* – **um dos apontados na mensagem do Secretário de Segurança Pública** – e seu pai, Juiz aposentado e também Advogado, oportunidade em que estes claramente manifestaram a intenção de aguardar a impetração de um *Habeas Corpus* no plantão que se aproximava.

Não obstante a inusitada postura dos Advogados, que claramente demonstra a pretensão de escolha de julgador, em nenhum momento o reclamado se portou de forma a obstar ou repelir tal comportamento, a denotar, até mesmo pela forma como este se reporta aos fatos, uma aparente compactação com uma tentativa de burla ao juízo natural ou mesmo de escolha do plantonista.

Sobressai-se evidente o descompasso entre a propalada urgência que daria ensejo à utilização do plantão judicial e a postergação do exame da matéria, no aguardo do início de sua jurisdição excepcional, numa aparente afronta ao disposto no art. 1º, alínea "f", da Res.-CNJ nº 71 (a *contrario sensu*).

Tais fatos, como se vê, revelam atuação temerária por parte do reclamado, quando do exercício de jurisdição excepcional, sendo patente a necessidade de sua melhor apuração pelo Conselho Nacional de Justiça.

#### 4. Conclusão.

Destarte, das provas juntadas à presente Reclamação Disciplinar evidenciam a existência de possíveis infrações disciplinares praticadas pelo Desembargador PAULO CAMELO TIMBÓ, decorrentes da adoção de comportamentos e posturas profissionais que abalam, para além da confiança no membro, a própria segurança e confiabilidade esperada do Poder Judiciário como instituição.

Existem indícios significativos no sentido de que a atuação e conduta do reclamado aparentemente implicam inobservância de deveres da magistratura, tais como: i) manter conduta digna, honrosa, decorosa e irrepreensível na vida pública e particular; ii) atuar com independência, imparcialidade, transparência, prudência, integridade, dignidade, com honra e decoro, além de cumprir – e também fazendo cumprir – as disposições legais e atos de ofício; iii) pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos; iv) manter ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes e evitar todo tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito; v) adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial; vi) recusar benefícios ou vantagens que possam comprometer sua independência funcional; vii) atuar de modo que suas decisões sejam resultado de um juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável; viii) atuar de forma cautelosa, especialmente ao proferir decisões, atento às consequências que pode provocar (Loman e Código de Ética da Magistratura).

Forte nessas razões, diante da existência de elementos indiciários apontando à afronta, em tese, aos arts. 1º, 5º, 8º, 15, 17, 19, 24, 25, 37 Código de Ética da Magistratura Nacional e aos arts. 35, I e VIII, Loman, voto pela **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face do Desembargador PAULO CAMELO TIMBÓ.

Ressalte-se que o enquadramento legal apontado é preliminar, pois somente a partir da apuração detalhada dos fatos propostos em processo disciplinar haverá a consistência necessária para apresentar o enquadramento definitivo, a qual constará do Relatório Final, até porque a exigência legal, na fase instrutória do processo, é quanto à imputação dos fatos e à delimitação do teor da acusação.

(...)” (ID n. 1817452)

#### I – DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre fazer alguns registros acerca da aplicação do instituto da prescrição aos processos disciplinares instaurados contra magistrados.

Releva destacar que, **até a instauração do PAD**, via de regra, a prescrição conta-se pelo prazo de 5 (cinco) anos e não pela pena hipoteticamente apurada, diante da impossibilidade de se aplicar a chamada prescrição virtual ou em perspectiva<sup>[1]</sup>.

Esse entendimento foi consagrado expressamente na Resolução CNJ n. 135:

Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado **é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.**

Assim, em regra, o cálculo da prescrição em abstrato deve observar o prazo da maior pena cominada, aplicando-se, subsidiariamente, o artigo 142, inciso I, da Lei n. 8.112/1990, ou seja, 5 (cinco) anos contados da data em que os fatos se tornaram conhecidos. Senão vejamos:

Art.142.A ação disciplinar prescreverá:

**I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;**

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

A exceção, portanto, reside no enquadramento do fato como tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

Com efeito, a regra estabelecida parece não deixar dúvidas: uma vez capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional tem por parâmetro a lei penal. Nesse sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em mandado de segurança. **2. Conselho Nacional de Justiça. 3. Processo Administrativo Disciplinar. 4. Prescrição. 5. Infrações disciplinares tipificadas como ilícitos penais. 6. Apuração. Aplicação dos prazos prescricionais penais. 7.** Agravo regimental desprovido. (AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.605, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.2.2019 a 14.2.2019) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. **Capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal.** Precedente: MS 24.013, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RMS 31506 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 3/3/2015, Processo Eletrônico DJe-059, divulgado em 25/3/2015, publicado em 26/3/2015) (grifei)

Conforme relatado, a conduta do Desembargador processado foi inicialmente apurada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Inquérito n. 1.079/DF, em conjunto com a de outros Desembargadores do TJCE, oportunidade em que foram investigados os crimes de corrupção ativa e passiva, formação de quadrilha/associação criminosa e lavagem de ativos (arts. 288, 317 e 333 do CP e art. 1º da Lei n. 9.613/1998).

Após ter o Ministro Herman Benjamin declinado de sua competência em razão da aposentadoria do Desembargador Paulo Timbó, foram extraídas cópias dos autos, remetidas à Justiça Estadual do Ceará, as quais são objeto do Inquérito n. 0011635-40.2017.8.06.0001 em trâmite na 15ª Vara Criminal de Fortaleza-CE, sob a capitulação genérica de "Crimes de 'Lavagem' ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores oriundos de Corrupção".

Nesse cenário, tendo em conta que a pena máxima para os crimes investigados pode superar 12 (doze) anos de reclusão<sup>[2]</sup>, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, a teor do que prescreve o art. 109, I, do Código Penal. Vejamos:

Art. 109. **A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final**, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, **regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime**, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

Assim, não há falar em prescrição em abstrato, haja vista que, entre a data de conhecimento dos fatos pela Administração – **20 de dezembro de 2013** – e a instauração deste Processo Administrativo Disciplinar – **22 de setembro de 2015** –, transcorreu **um ano e nove meses**.

Por outro lado, **a partir da instauração do PAD**, a prescrição conta-se pela pena em concreto ou pela pena aplicada, sendo necessário postergar seu exame para a parte final deste voto, após a análise pormenorizada de todas as condutas e eventual conclusão acerca da culpabilidade do Desembargador processado.

## II – DO MÉRITO

De início, reputo imprescindível apresentar uma breve explanação dos fatos que permeiam este feito desde o início das investigações.

Pois bem.

Em 30 de abril de 2014, chegaram ao conhecimento do CNJ matérias jornalísticas veiculadas na imprensa do Estado do Ceará, dando conta da possível existência de uma organização criminosa destinada à prática de ilícitos contra a Administração Pública, em especial contra o Poder Judiciário daquele Estado, mediante atos de corrupção, notadamente na concessão de liminares em *Habeas Corpus* impetrados em plantões judiciários do TJCE (ID n. 1816747, 1816752, 1816753).

Diante disso, autouou-se o Pedido de Providências n. 0002748-44.2014.2.00.0000.

Instada a se manifestar, a Presidência do TJCE, esclareceu:

“(…)

### 1 - Mensagens (SMS) recebidas pelo Presidente do TJCE:

A Presidência do TJCE ratifica que o Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido, Presidente do TJCE, recebeu em seu celular, no dia 20/12/2013 (sexta-feira), por volta das 14 horas, mensagens provenientes do Secretário de Segurança do Estado do Ceará, Dr. Servilho Silva de Paiva, informando que havia tomado conhecimento que no final de semana seguinte seria posto em prática um "esquema" montado pelos advogados Michel e Daniel Ferreira (filho de um juiz aposentado), para soltura de determinados presos e que seria desembolsada a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por cada preso. **(Doc 1 -SMS)**.

De posse dessa informação, o Presidente do TJCE manteve contato com o Des. Paulo Timbó, plantonista do sábado, que por mensagem, confirmou que na quinta-feira havia sido procurado pelo advogado Dr. Daniel e seu pai, para tratar do caso de um dos presos citados na mensagem. **(Doc. 2 - SMS)**

### 2 - Repetição de pedidos de Habeas Corpus em favor de um mesmo réu:

Como havia sido alertada sobre a possibilidade de colocação em prática desse suposto "esquema", a Presidência do TJCE articulou um sistema para acompanhar o ingresso dos Habeas Corpus no recesso natalino, tendo sido detectado que em favor de um daqueles réus citados na mensagem encaminhada pelo Secretário de Segurança, no caso, o réu Roberto Oliveira de Sousa, foram impetrados 3 (três) Habeas corpus em dias diferentes, por advogados distintos.

Ocorre que esses 3 (três) Habeas Corpus foram interceptados e direcionados à Presidência que, ao detectar que não se tratava de matéria de plantão nos termos das Resoluções do CNJ e TJCE, proferiu despacho no sentido de determinar a regular distribuição, após o recesso natalino, observada a prevenção. São os HCs de n.ºs 0803245-90.2013.8.06.0000, 0803309-03.2013.8.06.0000, 0803354-07.2013.8.06.0000 **(Doc. 3- Certidão)**.

### 3 - Ingresso de Habeas Corpus por advogado utilizando números distintos de inscrição na OAB/CE:

No tocante a esse ponto, restou demonstrado no acompanhamento da Presidência, que a advogada Ana Patrícia Maciel Martins Cajado aforou o HC n.º 0803354-07.2013.8.06.0000 utilizando a OAB n.º 28.353 e o HC n.º 0803355-89.2013.8.06.0000 com a OAB n.º 28.565. **(Doc.4 -cópias das iniciais dos Hcs)**.

### 4 - Edição de Resolução regulamentando o Plantão Judiciário:

Ratifico igualmente que o Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, em sessão do dia 18/07/2013, propôs a edição de resolução para a regulamentação do plantão judiciário, com o fito de tornar explícito que processos com excesso de prazo não sejam apreciados em plantões. Assim, em atendimento à dita propositura, o Órgão Especial, em sessão do dia 19/09/2013, aprovou a Resolução n.º 10/2013. **(Doc.5 – cópia da Ata da Sessão do Órgão Especial n.º 24/2013; Doc. 6 – cópia da Ata da Sessão do Órgão Especial n.º 31/2013; Doc. 7 - Resolução n.º 10/2013)**.

### 5 - Traficante que teria conseguido a liberdade, em julho de 2013, de maneira suspeita, em plantão do TJCE:

Quanto a essa denúncia, considerando que não há a identificação desse traficante, encaminho-lhe certidão expedida pela Secretaria Judiciária do TJCE, especificando a movimentação processual de todos os dias de plantão do referido mês, na qual se depreende que apenas no dia 07/07/2013 houve concessão de liminar em Habeas Corpus, especificamente nesse plantão, foram concedidas 10 (dez) liminares em Habeas Corpus. **(Doc. 8 - certidão e cópias das decisões dos HCs)**

### 6 - Intensa movimentação de advogadas no recesso natalino:

A averiguação dessa movimentação pode ser feita por meio da análise do livro de registro de presenças, o qual se encontra à disposição desse Conselho, caso entenda necessário. Ressaltando desde já, que somente eram registradas as presenças em dias que não havia expediente interno no TJCE.

Em relação à reportagem publicada no site G 1, observa-se que constam fatos que teriam sido noticiados pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, tendo Sua Excelência prestado informações por meio do ofício que encaminho em anexo. (**Doc.9 - ofício da CGJ**),

Porfim, encaminho-lhe o resultado do Levantamento dos Plantões Judiciais de 2<sup>o</sup> Grau dos anos de 2011 a 2014, que fora realizado em cumprimento à deliberação do Órgão Especial deste Tribunal, proferida na Sessão nº 10/2014, de 10 de abril de 2014. (**Doc. 10**)

(...)” (ID n. 1816947)

No dia 11 de junho de 2014, foram encartados, de forma desordenada no Sistema PJe, desdobramentos da investigação administrativa promovida pelo TJCE, ressaltando-se a juntada de outras matérias jornalísticas e vídeos da oitiva de servidores e advogados (ID n. 1816786 a 1816928), além de relatórios estatísticos dos plantões judiciais realizados naquele Tribunal no período de 2011 a 2014 (ID n. 1816821 a 1816998).

Em continuidade, no período de 24 a 26/9/2014, a Corregedoria Nacional de Justiça realizou Inspeção no TJCE, oportunidade em que foram colhidos depoimentos de Desembargadores, advogados e testemunhas, bem assim cópias de decisões proferidas nos plantões e petições de *Habeas Corpus* (documentos juntados em 11/12/2014, a partir do ID n. 1817063). O Auto de Inspeção consta do ID n. 1817254.

Mais tarde, nos dias 19 e 23 de junho de 2015, foram juntados novos documentos colhidos na Inspeção (ID n. 1817263 a 1817278 e 1817300 a 1817306).

Paralelamente, na instância criminal, foi instaurada a Sindicância 394/DF, destinada a apurar a prática de crime de corrupção pelo Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa e outros, também pelo recebimento indevido de vantagem pecuniária para o deferimento de liminares em *Habeas Corpus* durante plantões judiciais.

Referida Sindicância foi convertida no Inquérito n. 1079/DF, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin.

O Desembargador Paulo Camelo Timbó foi um dos investigados, não chegando, todavia, a ser denunciado pelo Ministério Público Federal, que entendeu pelo arrefecimento dos indícios em relação a ele, havendo, no entanto, necessidade de aprofundamento da investigação (Mídia digital arquivada na Secretaria Processual deste Conselho – INQ 1079, vol. 6, fls. 40/43).

Não obstante, após ter o Ministro Herman Benjamin declinado de sua competência em razão da aposentadoria do Desembargador Paulo Camelo Timbó, foram extraídas cópias dos autos, remetidas à Justiça Estadual do Ceará, as quais são objeto do Inquérito n. 0011635-40.2017.8.06.0001 em trâmite na 15ª Vara Criminal de Fortaleza-CE.

As provas produzidas no bojo do Inquérito n. 1.079/DF foram compartilhadas para a instrução deste PAD mediante autorização do então Relator e serão utilizadas como prova emprestada<sup>[3]</sup>, haja vista que foi oportunizado às partes o amplo acesso e o pleno exercício do contraditório. Por outro lado, muito embora a investigação tenha tido continuidade na Justiça Estadual do Ceará, o Ministério Público Federal desistiu do pedido de compartilhamento de eventuais provas produzidas naquela seara.

Feitas essas considerações, importa restringir o enfoque da presente análise à efetiva atuação do Desembargador Paulo Camelo Timbó, ao seu grau de responsabilidade e às repercussões dela decorrentes, nos exatos termos da acusação.

Com efeito, não obstante a notícia do envolvimento de outros Desembargadores do TJCE no esquema de concessão de medidas liminares em plantões judiciais mediante o recebimento de vantagem pecuniária indevida, é preciso individualizar as condutas e analisar cada uma das provas arrecadadas relativamente ao Desembargador processado.

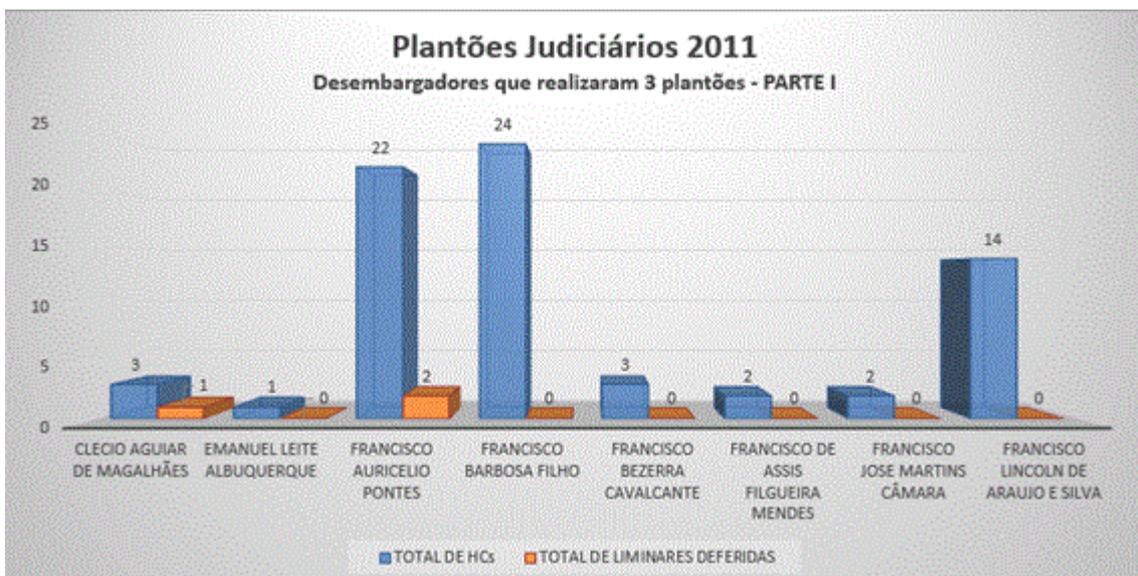
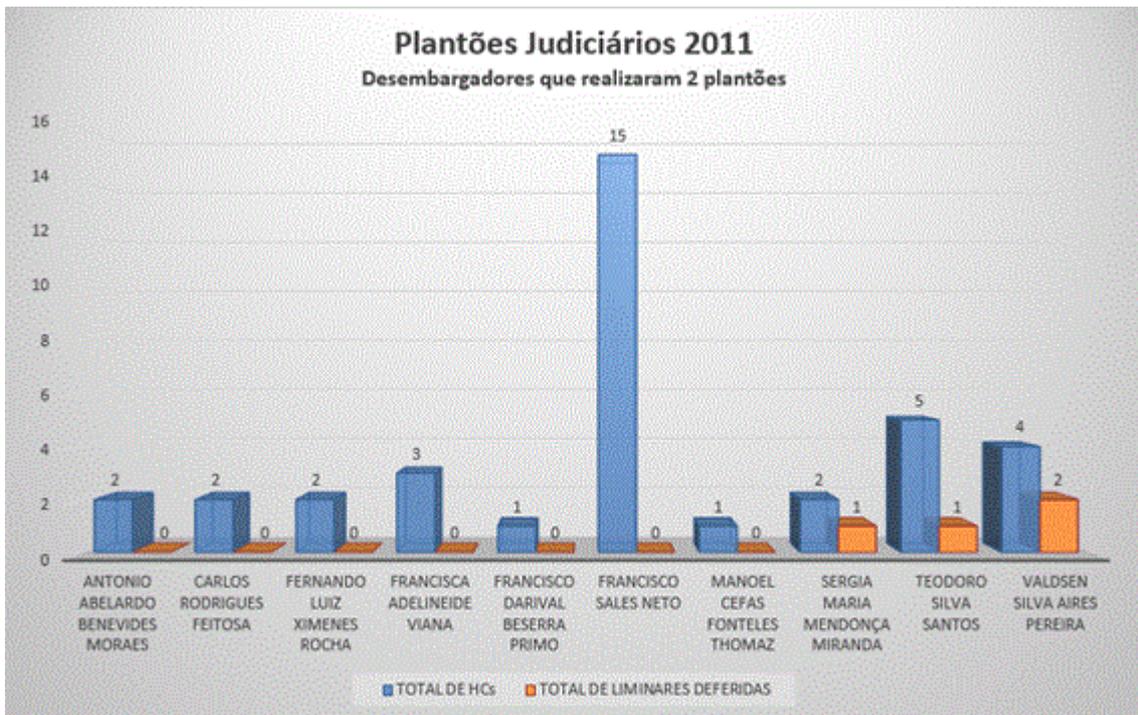
#### **DA CONCESSÃO DE ELEVADO NÚMERO DE LIMINARES NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO DIA 31/12/2011 COM SUPOSTA MOTIVAÇÃO NÃO JURÍDICA**

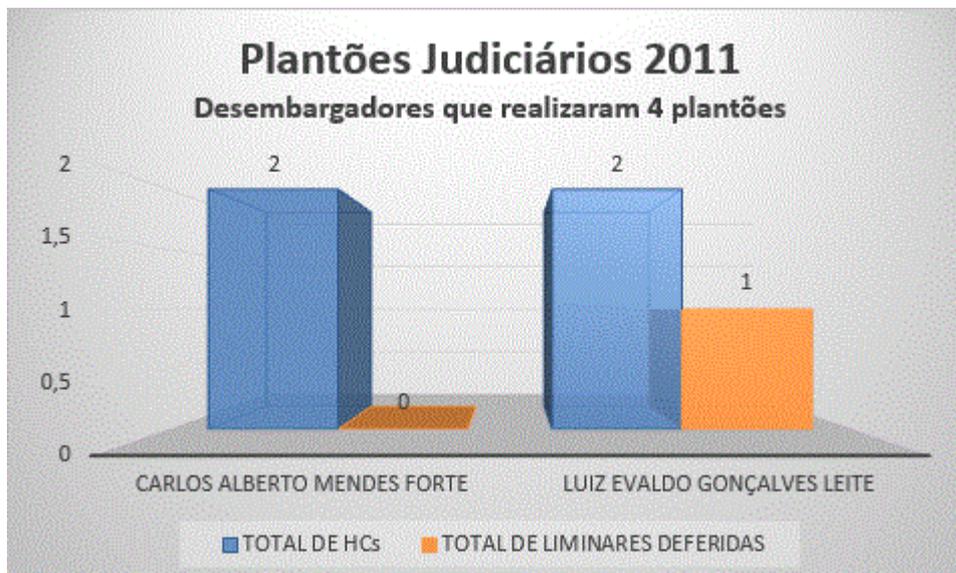
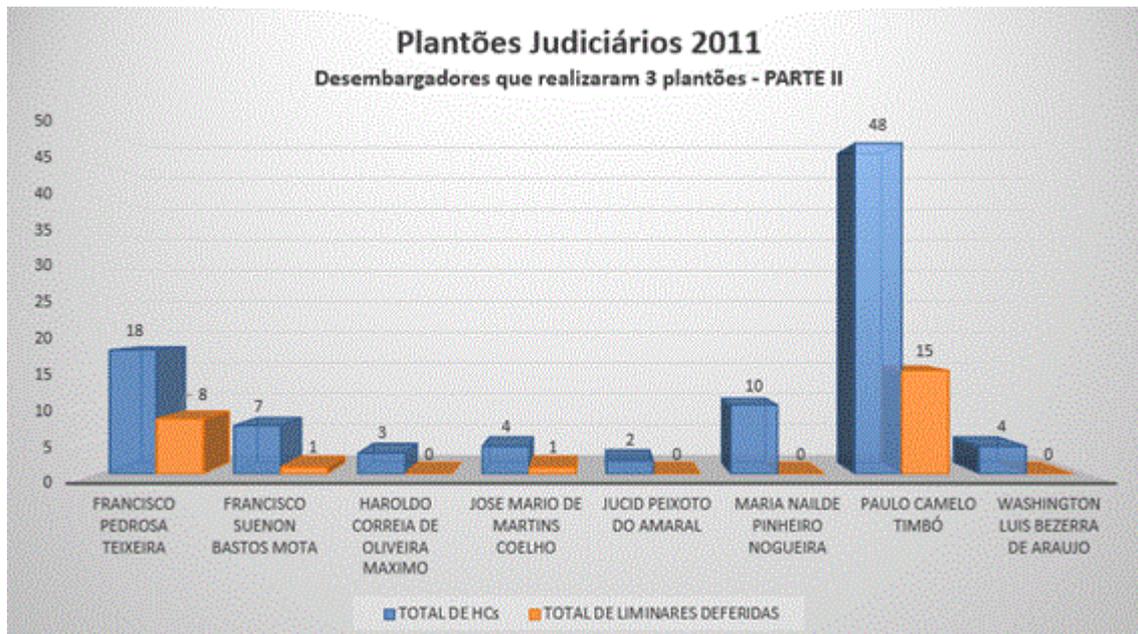
Conforme relatado, o presente PAD foi instaurado com vistas à apuração de supostas infrações disciplinares praticadas, notadamente por ocasião dos plantões judiciais, pelo Desembargador Paulo Camelo Timbó, consubstanciadas na concessão de liminares, em sede de *Habeas Corpus*, mediante atos de corrupção.

No geral, a Portaria de instauração do presente PADMag delimita o período compreendido entre os anos de 2011 a 2014, no curso dos quais teria havido disparidade entre os dados estatísticos dos plantões do Desembargador processado e os dos demais pares não envolvidos no esquema criminoso.

Para a análise das estatísticas encaminhadas pelo TJCE (IDs. n. 1816851, 1816852, 1816853 e 1816855) este Relator optou pela utilização de gráficos, os quais foram elaborados a partir da coleta de dados de todos os desembargadores que realizaram plantões judiciais nos anos de 2011 a 2014 e receberam ao menos um *Habeas Corpus* no período. O parâmetro comparativo adotado foi o número de plantões executados, ao ano, por cada Desembargador, sendo computado o total de liminares, sem diferenciação entre as deferidas total ou parcialmente. Vejamos:

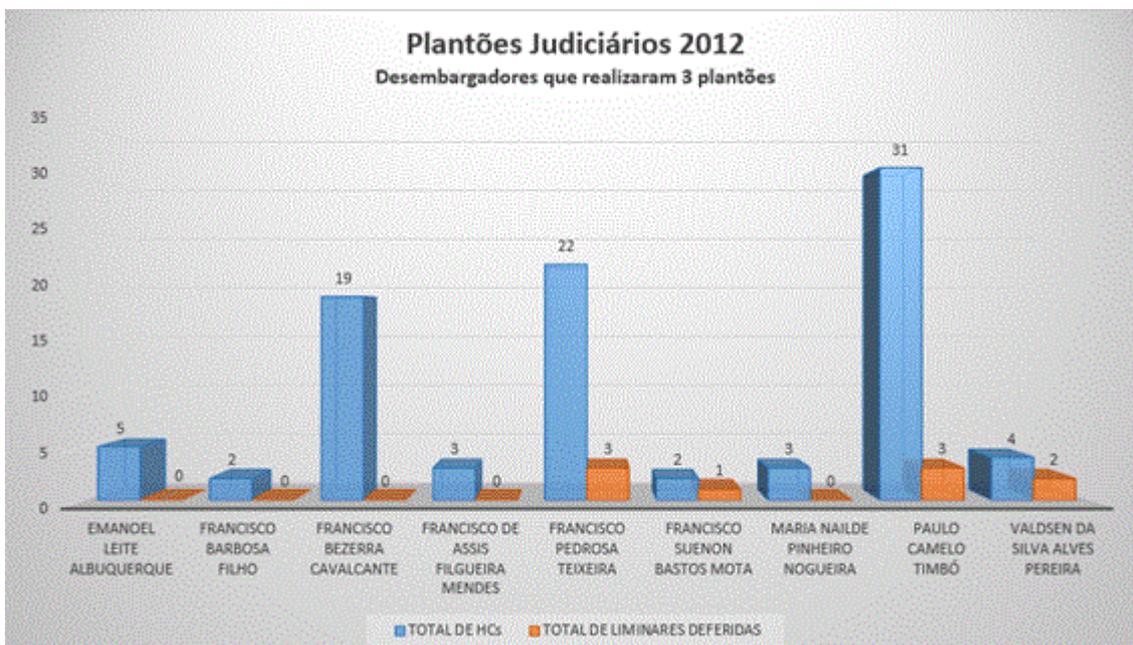
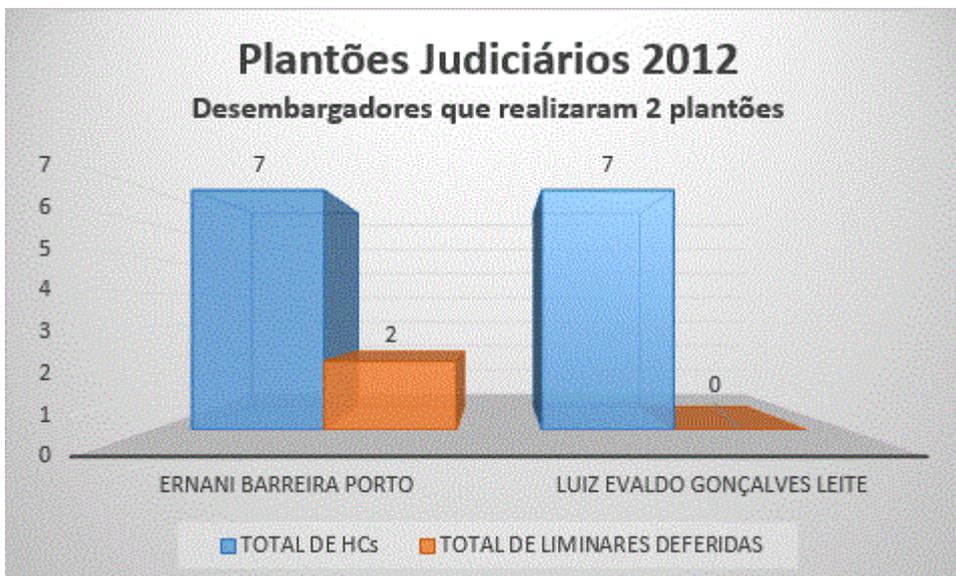
#### **PLANTÕES JUDICIÁRIOS – 2011**

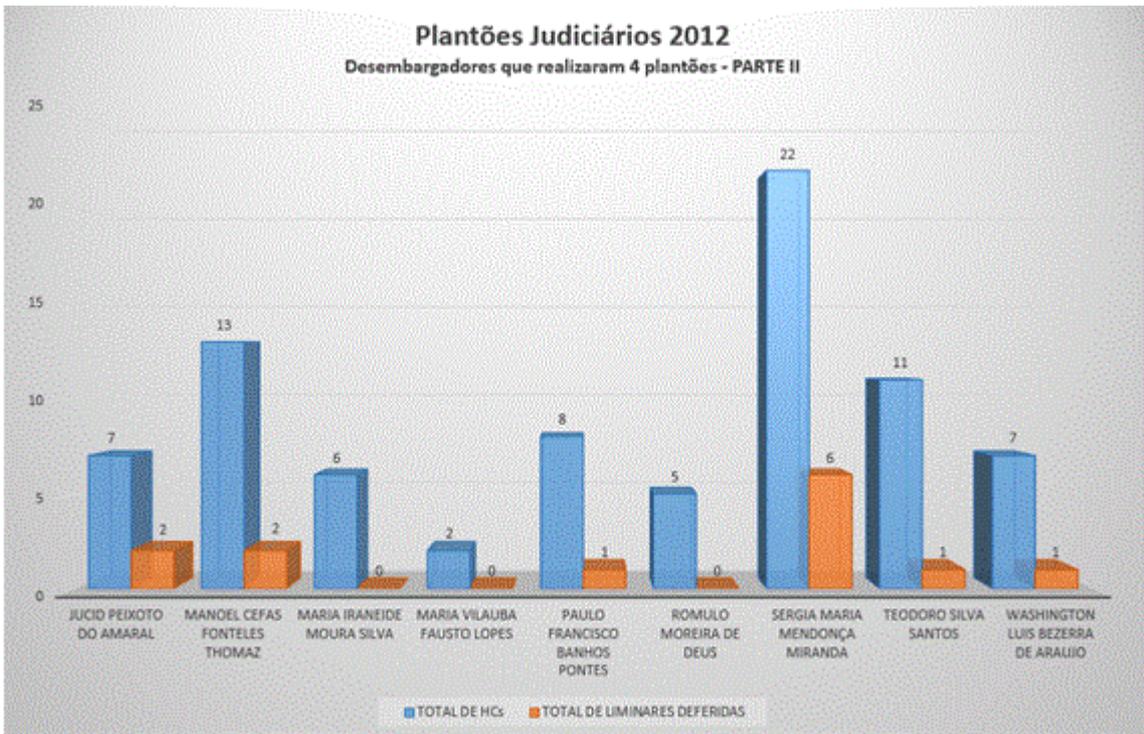
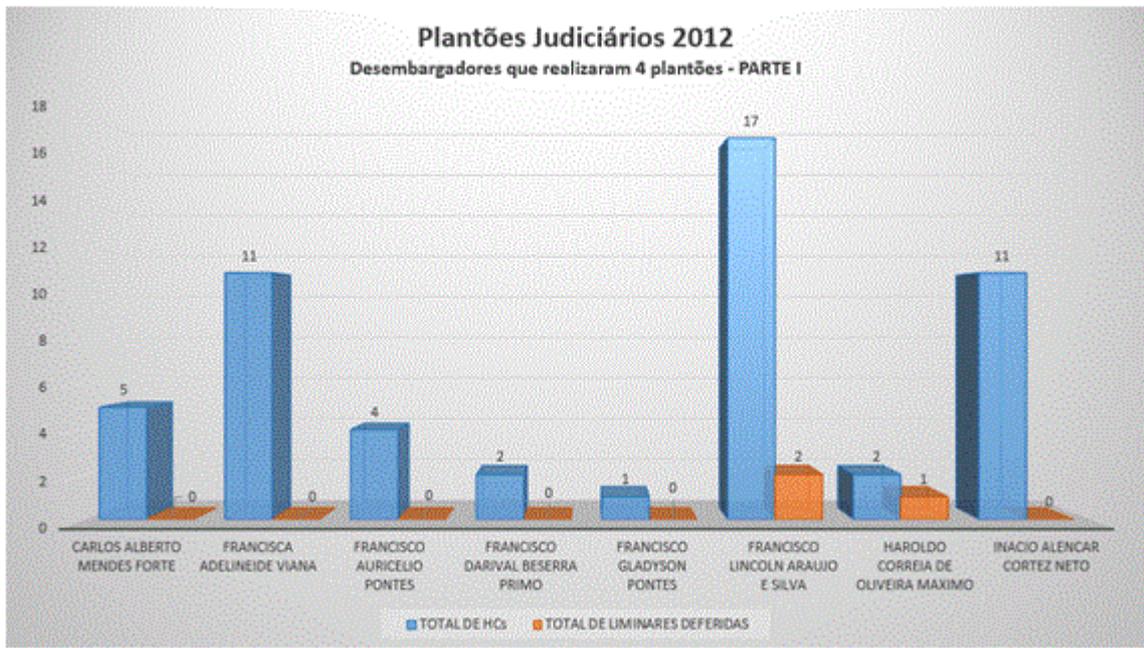




Note-se, por exemplo, que, dentre os plantonistas escalados 3 (três) vezes em 2011, os Desembargadores Francisco Lincoln de Araújo Silva e Francisco Barbosa Filho receberam 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) *Habeas Corpus*, respectivamente, e não deferiram nenhuma liminar, ao passo que o Desembargador Paulo Camelo Timbó recebeu 48 (quarenta e oito) *Habeas Corpus* e deferiu 15 (quinze) liminares e o Desembargador Francisco Pedrosa Teixeira recebeu 18 (dezoito) *Habeas Corpus* e deferiu 8 (oito) liminares.

#### PLANTÕES JUDICIÁRIOS – 2012



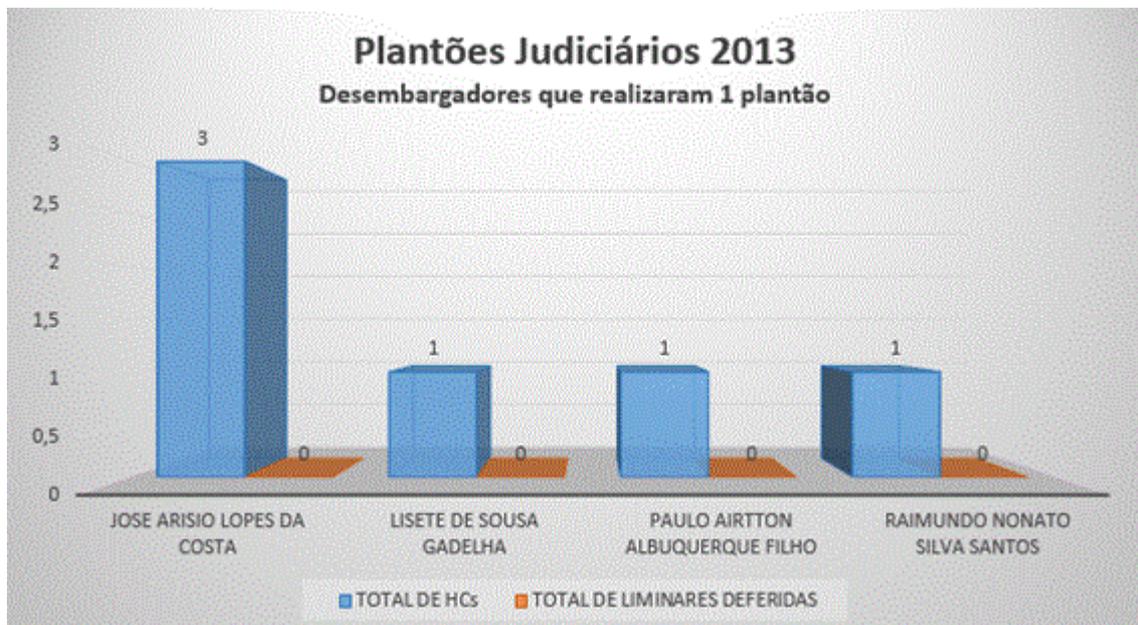


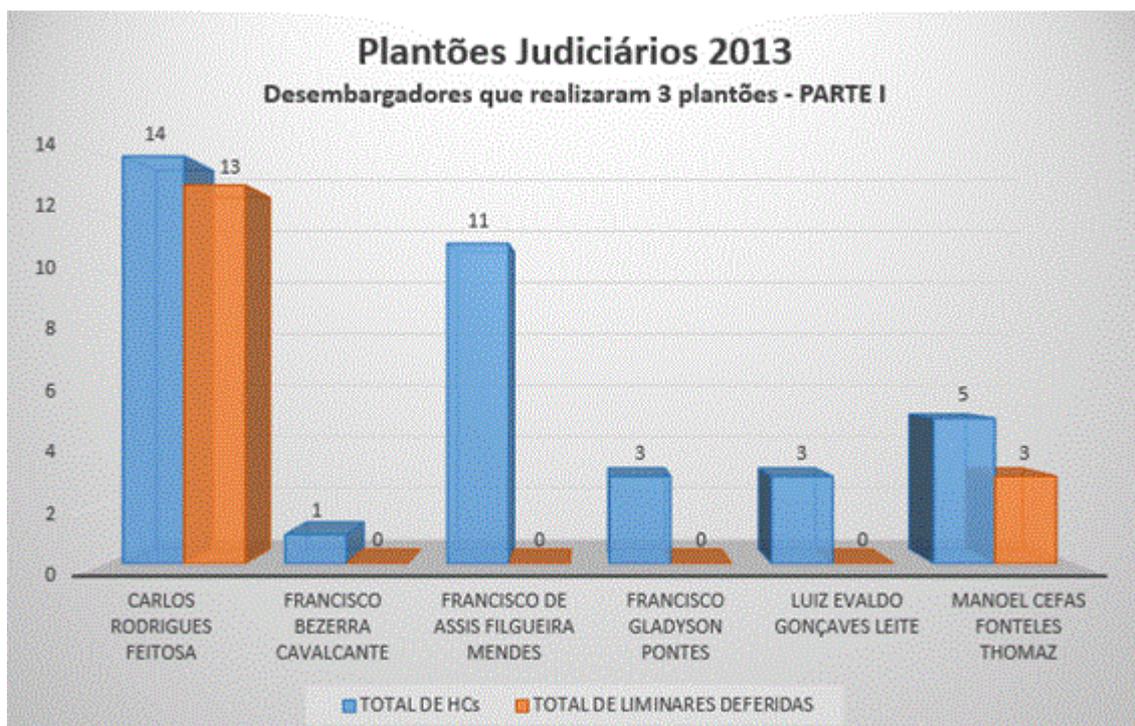
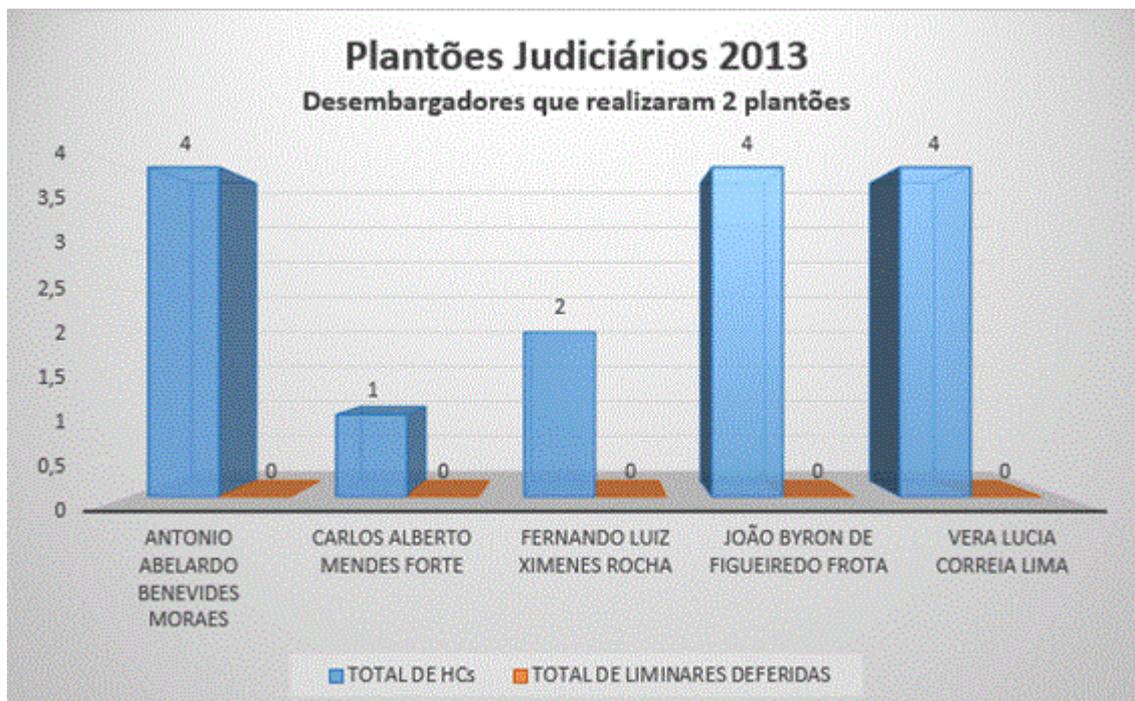


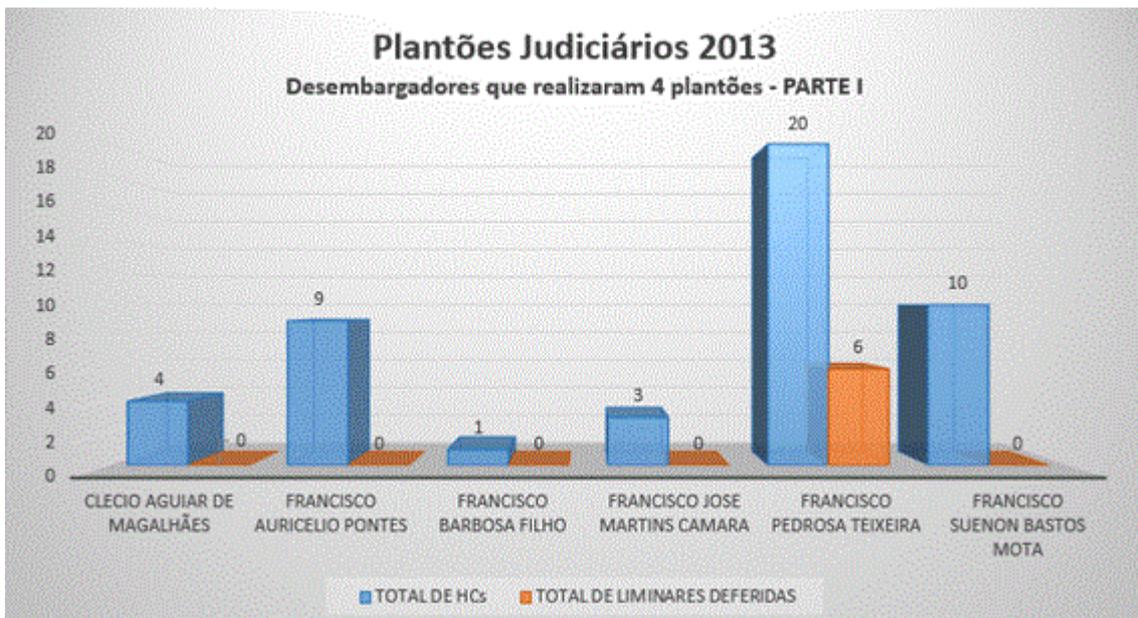
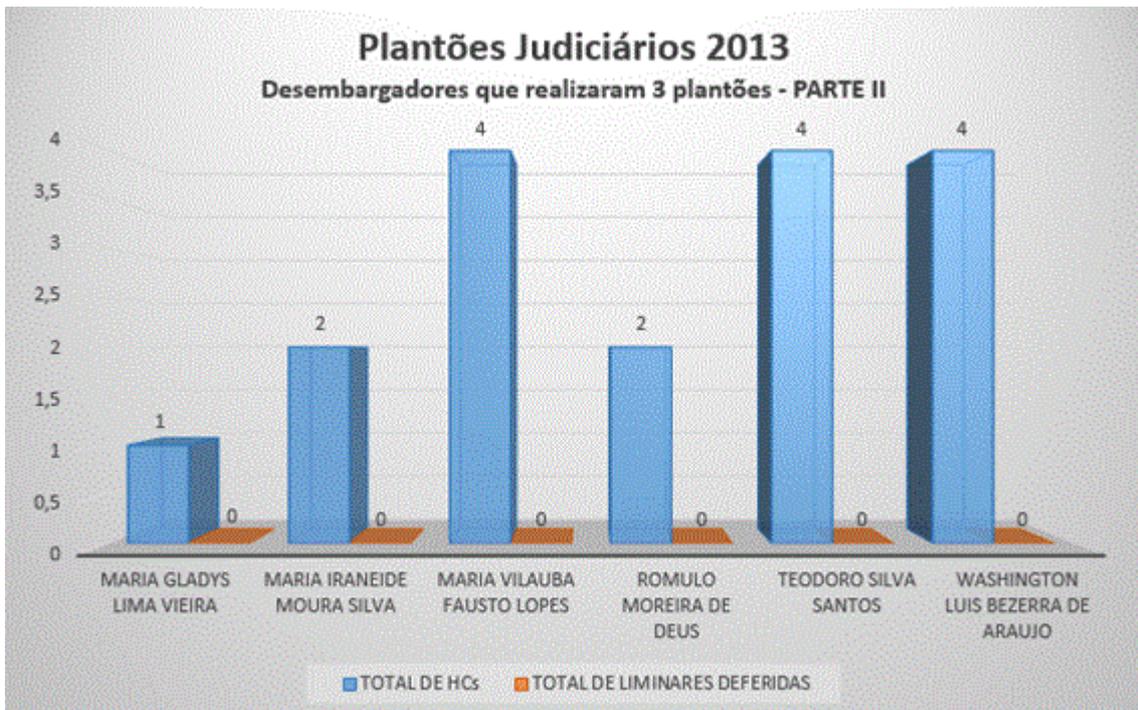
Em 2012, mais uma vez a procura pelos plantões dos Desembargadores supostamente envolvidos no esquema criminoso foi alta. Dentre os plantonistas escalados 3 (três) vezes, os Desembargadores Francisco Pedrosa Teixeira e Paulo Timbó receberam 22 (vinte e dois) e 31 (trinta e um) *Habeas Corpus*, respectivamente, e deferiram 3 (três) liminares cada um. Por outro lado, o Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante recebeu 19 (dezenove) *Habeas Corpus* e não deferiu nenhuma liminar.

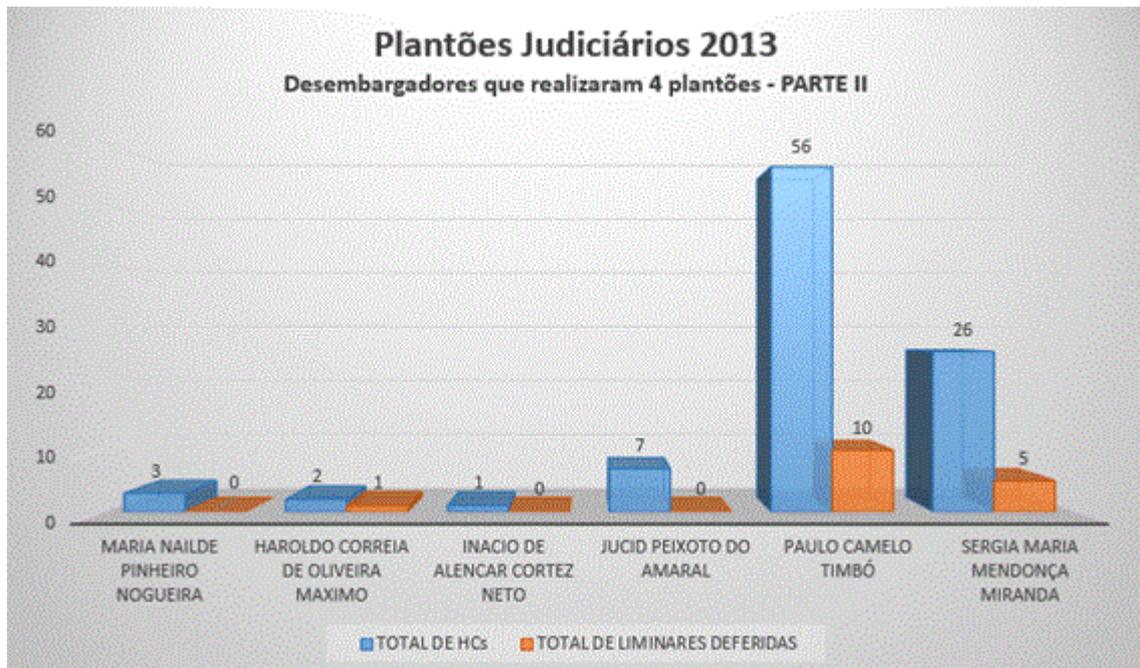
Dentre os plantonistas escalados 5 (cinco) vezes, o Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa recebeu 13 (treze) *Habeas Corpus* e deferiu 9 (nove) liminares, ao passo que o Desembargador Francisco Sales Neto recebeu 52 (cinquenta e dois) *Habeas Corpus* e deferiu 4 (quatro) liminares.

#### PLANTÕES JUDICIÁRIOS – 2013







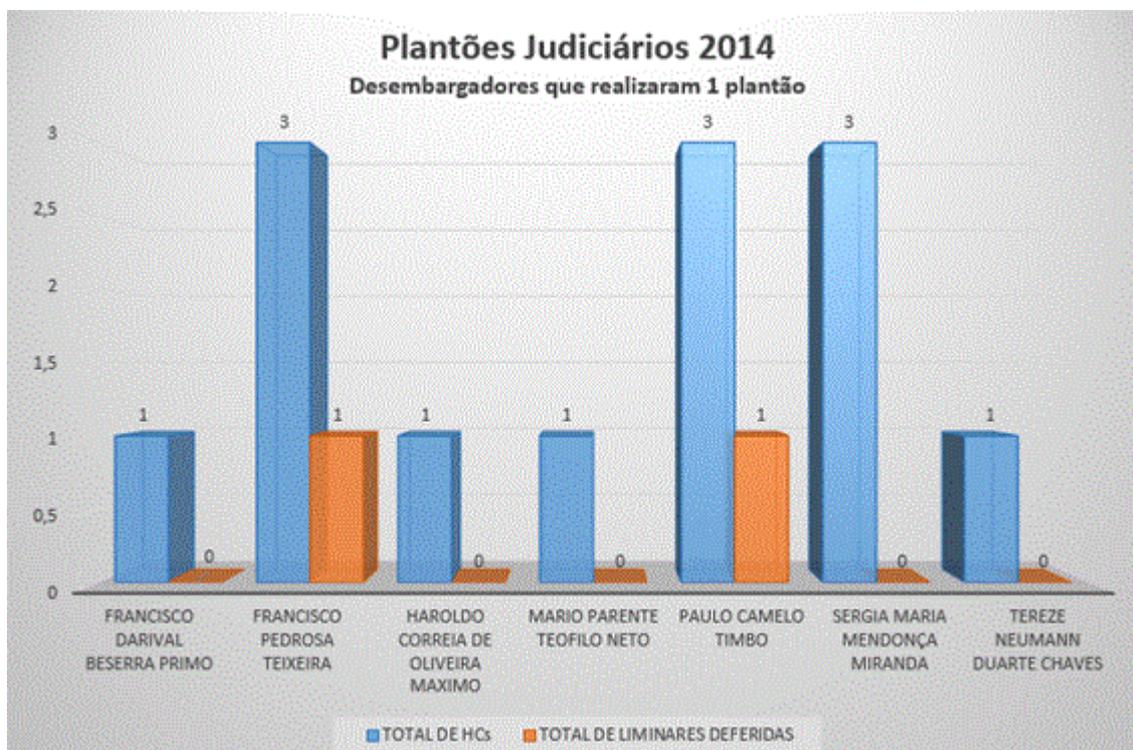


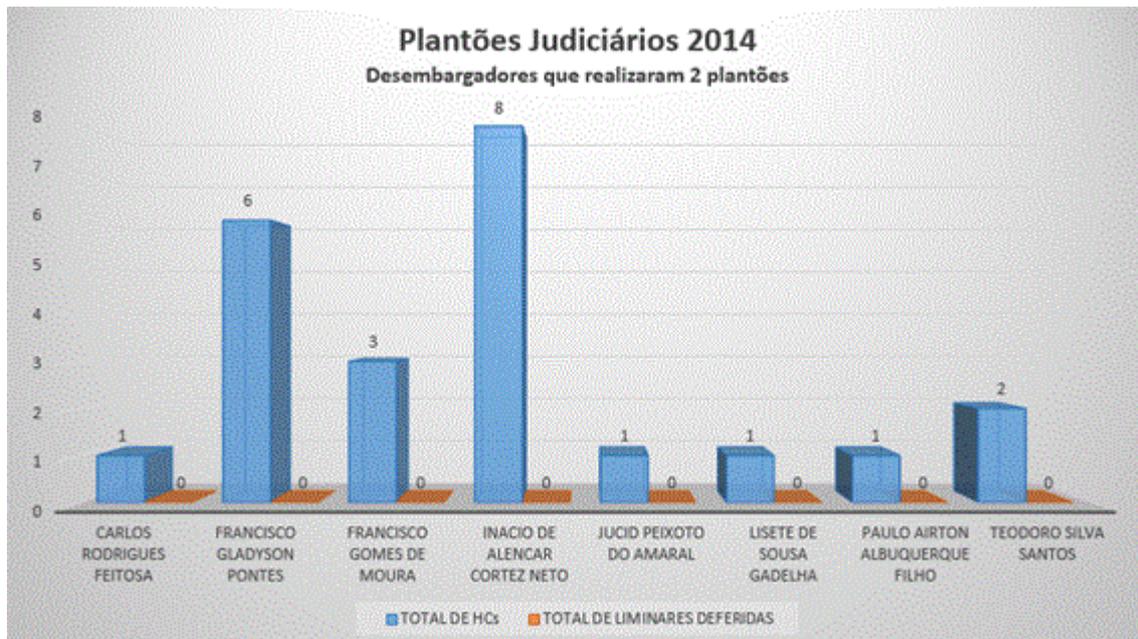


Em 2013, o Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa realizou 3 (três) plantões, tendo recebido 14 (quatorze) *Habeas Corpus* e deferido 13 (treze) liminares. Com o mesmo número de plantões, o Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes recebeu 11 (onze) *Habeas Corpus* e não deferiu nenhuma liminar.

Escalado para 4 (quatro) plantões, o Desembargador Paulo Camelo Timbó recebeu 56 (cinquenta e seis) *Habeas Corpus* e deferiu 10 (dez) liminares. Com o mesmo número de plantões, o Desembargador Francisco Pedrosa Teixeira recebeu 20 (vinte) *Habeas Corpus* e deferiu 6 (seis) liminares e a Desembargadora Sérgia Maria Mendonça Miranda recebeu 26 (vinte e seis) *Habeas Corpus* e deferiu 5 (cinco) liminares.

#### PLANTÕES JUDICIÁRIOS – 2014





Dentre os plantonistas escalados 1 (uma) vez em 2014, os Desembargadores Francisco Pedrosa Teixeira e Paulo Timbó receberam 3 (três) *Habeas Corpus* e deferiram 1 (uma) liminar cada um.

O cenário apurado comprova a disparidade apontada na acusação, tanto em relação à demanda, quanto em relação ao deferimento de liminares, revelando indícios da existência de um **padrão de atuação entre os Desembargadores envolvidos e/ou supostamente envolvidos no esquema criminoso (dentre os quais o Desembargador Paulo Camelo Timbó) caracterizado pela predisposição duvidosa à concessão de liminares em plantões judiciários** [4].

Os quadros demonstram que o Desembargador Paulo Camelo Timbó foi incessantemente demandado nos 11 (onze) plantões que realizou no período de 2011 a 2014, tendo recebido 138 (cento e trinta e oito) *Habeas Corpus* e deferido 29 (vinte e nove) liminares.

Ao contrário do que alega em sua defesa, a alta demanda e o elevado score de deferimento de liminares por parte do Desembargador processado parece não poder ser atribuído exclusivamente à sua área de especialização (área criminal).

Note-se, por exemplo, que o Desembargador Francisco Sales Neto, que também dispunha de vasta experiência na área criminal, tendo sido Promotor de Justiça e titular de vara do Júri (muito embora no TJCE integrasse a 1ª Câmara Cível), recebeu 67 (sessenta e sete) *Habeas Corpus* e deferiu apenas 4 (quatro) liminares ao longo de 7 (sete) plantões judiciários realizados nos anos de 2011 e 2012.

Em números gerais, do total de 33 (trinta e três) liminares deferidas em 2011, 26 (vinte e seis) o foram pelos cinco Desembargadores investigados no esquema criminoso e apenas 7 (sete) foram deferidas pelos outros vinte e três Desembargadores escalados. **Vale dizer: 78,78% das liminares foram deferidas em condições sob suspeita.**

Em 2012, os cinco Desembargadores citados deferiram 23 (vinte e três) liminares, ao passo que os demais vinte e oito Desembargadores escalados deferiram 19 (dezenove) liminares no total. **Vale dizer: 54,76% das liminares foram deferidas em condições sob suspeita.**

Do total de 42 (quarenta e duas) liminares deferidas em 2013, 36 (trinta e seis) o foram pelos cinco Desembargadores investigados e apenas 6 (seis) foram deferidas pelos outros trinta Desembargadores escalados. **Vale dizer: 85,71% das liminares foram deferidas em condições sob suspeita.**

Em 2014, **100% das liminares deferidas o foram em condições sob suspeita**, haja vista que, dentre quinze Desembargadores escalados, dois dos investigados deferiram as 2 (duas) liminares computadas.

A disparidade revelada era tão gritante a ponto de haver um movimento entre alguns membros do Tribunal de Justiça cearense com vistas a evitar a concessão de alvarás de soltura em situações cuja urgência não houvesse iniciado no período de plantão, o que culminou com a edição da Resolução TJCE n. 10/2013, a qual regulamentou os plantões judiciários, vedando, por exemplo, o deferimento de liminar por excesso de prazo.

Notadamente no que respeita ao plantão de 31 de dezembro de 2011, conforme capitulado na primeira imputação contida na Portaria n. 5-PAD, de 15 de outubro de 2015, o Desembargador Paulo Camelo Timbó deferiu 15 (quinze) liminares dentre os 33 (trinta e três) *Habeas Corpus* que recebeu, o que revelaria "altíssima disparidade com a estatística dos demais plantonistas, a indicar alta predisposição no deferimento de liminares, ao que apresenta, pelo contexto delineado nos autos, não apenas por convicções jurídicas".

A disparidade estatística restou demonstrada ao longo dos quatro anos investigados. Chama a atenção o fato de que, em um único dia – **31/12/2011** –, o Desembargador processado **concedeu quase a metade das liminares deferidas em todo o ano de 2011 (quinze de trinta e três, ou seja, 45,45%)**. Vale lembrar que 28 (vinte e oito) Desembargadores foram escalados para os plantões judiciários daquele ano.

Não obstante, neste momento, cumpre identificar a razão para a intensa procura pelos referidos plantões judiciários, bem assim a motivação para o deferimento das liminares, se por convicções jurídico-ideológicas ou por razões extraprocessuais.

Como visto, as evidências encontradas inserem o Desembargador Paulo Timbó num cenário nebuloso, passível de caracterização de desvio funcional.

Em suas razões finais, o Ministério Público Federal bem destaca o contexto delineado (ID n. 2245197, págs. 2/5):

“(...)

O conjunto probatório constante dos autos revela, sem sombra de dúvidas, que, além do ora requerido, havia um verdadeiro esquema de concessão indevida de liminares em plantões judiciais no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, envolvendo outros desembargadores, também investigados pela Corregedoria Nacional de Justiça, Polícia Federal e Superior Tribunal de Justiça, tais como, Carlos Rodrigues Feitosa, já denunciado pelo MPF<sup>11</sup>; Váltsen da Salva Alves Pereira; Francisco Pedrosa Teixeira e SÉrgia Maria Mendonça Miranda, além de advogados<sup>12</sup> e seus clientes, beneficiados pelas liminares.

De acordo com as provas colhidas no âmbito de inquéritos policiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça<sup>13</sup>, é possível distribuir os envolvidos da seguinte forma:

- **Núcleo decisório:** composto pelos desembargadores Carlos Feitosa, **Paulo Camelo Timbó**, Váltsen Pereira e SÉrgia Maria Mendonça Miranda – é o eixo central da organização, responsável pelo deferimento das liminares, recebendo, em troca vantagem ilícita;

- **Núcleo causídico:** composto pelos advogados Fernando Feitosa, Ubaldo Feitosa, Michel Coutinho, Mauro Rios e Marcos Paulo de Oliveira Sá – responsável por estabelecer o canal de negociação das liminares com os beneficiários, bem como pelo recolhimento e posterior rateio da vantagem ilícita recebida; garante a distribuição dos pedidos nos plantões judiciais para os quais foram escalados os desembargadores que compõem o núcleo decisório;

- **Núcleo acessório:** composto pelos advogados Antônio Pontes, Adauto Carneiro, Renato Soares, Maria Goreth Silva Ferreira, Ana Patrícia Maciel Martins Cajado, Diego Colares Maciel, Danniell Ferreira, Duerminston de Sousa, Dennis Vannuccy Tavares de Abreu – é composto pelos signatários dos pedidos e/ou impetrantes dos habeas corpus, cuja atuação tem por objetivo ocultar aqueles que foram encarregados das negociações e da redação das peças processuais (advogados do núcleo causídico); acompanham a execução das medidas judiciais;

- **Núcleo dos beneficiados:** composto por Dejair de Sousa Silva, Tiago Costa de Araújo, Paulo Diego da Salva Araújo, Roberto Oliveira de Sousa, e outros esse núcleo é formado pelos destinatários já identificados das decisões comercializadas, sendo também responsáveis pelo oferecimento das vantagens a serem pagas ao primeiro e ao segundo núcleos.

O contexto em que ocorriam as negociações das decisões liminares pode ser assim descrito:

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará organiza plantões na 1ª e na 2ª instâncias. As escalas são previamente definidas pela Presidência, o que possibilita conhecer de antemão o desembargador (no caso da 2ª instância) responsável pela análise dos pedidos de liminares cíveis e criminais.

Essa dinâmica garante a estabilidade das negociações, que se intensificavam sempre que um desembargador integrante do núcleo decisório era escalado para um plantão. Além de pedidos inéditos, também eram reiterados pleitos que haviam sido objeto de desistência antes da apreciação do mérito pelo órgão colegiado devido ao indeferimento da liminar.

Definida a data do plantão dos desembargadores do núcleo decisório, os advogados do núcleo de articulação recebiam propostas de interessados nas liminares, além de oferecer esse ‘serviço’ de forma ostensiva, como feito, a título de exemplo, pelo advogado Fernando Feitosa, filho do Desembargador Carlos Feitosa, que veiculou mensagem em seu *facebook*, oferecendo liminar a terceiro que tivesse ‘algum cliente preso bom (\$\$\$)’, especialmente se ‘houver algum excesso de prazo bem nítido’.

Recebida a proposta, a petição era elaborada (normalmente com repetição das fundamentações adotadas em outros feitos, alegando-se excesso de prazo e condições pessoais favoráveis) e impressa em papel sem timbre. Depois, era entregue a algum advogado do núcleo acessório, responsável por assiná-la e protocolizá-la no TJCE, sem lhe dar a oportunidade de discutir as teses e argumentos. Além disso, era deles a responsabilidade de aguardar a apreciação da medida no Tribunal.

Fechava-se o ciclo com o deferimento da medida e recebimento da vantagem ilícita.

(...).”

[11] Com relação ao Des. Carlos Feitosa, diante dos firmes elementos de autoria e materialidade de prática do crime de corrupção passiva, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça recebeu, em 15 de março de 2017, a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, autuando-se como Ação Penal 841/DF, de relatoria do Ministro Herman Benjamin. O filho do Desembargador Carlos Feitosa, Fernando Feitosa, e outros advogados também foram denunciados pela prática dos crimes de corrupção e formação de quadrilha.

[12] Vários advogados investigados por envolvimento no esquema sofreram processo administrativo no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/CE, com aplicação de penalidade de suspensão, segundo confirmado em depoimento prestado por seu Presidente, Dr. José Damasceno Sampaio.

[13] Inquéritos 999/DF, 1 .079/DF e 1129/DF.

Com efeito, foi nesse contexto, revelado a partir das investigações na seara criminal, que o Desembargador Paulo Camelo Timbó deferiu as 15 (quinze) liminares em 31 de dezembro de 2011. Vale transcrever o relatório apresentado pelo TJCE (ID n. 1816846, págs. 45/46):

<b>DES. PAULO CAMELO TIMBÓ – 33 – 31.12.11</b>	
	<p>HABEAS CORPUS            PROCESSO: 0072010-83.2012.8.06.0000            IMPETRANTE: FRANCISCO NAZARENO AVELINO DE LIMA (ATIVA)            IMPETRANTE: EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA (ATIVA)            PACIENTE: WASHINGTON DOS SANTOS MANOEL (ATIVA)            IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARANGUAPE (ATIVA)</p>
	<p>HABEAS CORPUS            PROCESSO: 0072019-45.2012.8.06.0000  <b>IMPETRANTE: ADALTON FREIRE CAMPELO (ATIVA)</b>            IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (ATIVA)            PACIENTE: NIVALDO ALENCAR COSTA (ATIVA)            IMPETRANTE: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (ATIVA)            IMPETRADO: JUSTIÇA PÚBLICA (ATIVA)</p>
	<p>HABEAS CORPUS            PROCESSO: 0072018-60.2012.8.06.0000  <b>IMPETRANTE: MARIA DAS DORES GONÇALVES CAVALCANTE (ATIVA)</b>            PACIENTE: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS (ATIVA)            PACIENTE: FRANCISCO ARI DE PAULA PEREIRA (ATIVA)            IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL</p>
	<p>HABEAS CORPUS            PROCESSO: 0072009-98.2012.8.06.0000            IMPETRANTE: JULIANA CÁSSIA BRAGA FERREIRA (ATIVA)            PACIENTE: ROBERTO BARBOSA DINIZ FILHO (ATIVA)            IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIVA)</p>
	<p>HABEAS CORPUS            PROCESSO: 0072013-38.2012.8.06.0000            IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MAIA LANDIM (ATIVA)            PACIENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA (ATIVA)            IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRÁFICO E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DA COMARCA DE FORTALEZA-CE</p>
<b>DEFERIU A LIMINAR (16)</b>	<p>HABEAS CORPUS            PROCESSO: 0072012-53.2012.8.06.0000            IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MAIA MOTA (ATIVA)            IMPETRANTE: LEILA MARIA BEZERRA D ALMEIDA DUMONT (ATIVA)            PACIENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA JUNIOR (ATIVA)            PACIENTE: ITALO KELLTON ALVES DE SOUSA (ATIVA)            IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA (ATIVA)</p>
	<p>HABEAS CORPUS            PROCESSO: 0072001-24.2012.8.06.0000            IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO VIDAL MARQUES (ATIVA)            PACIENTE: MARCOS VINICIUS ALEXANDRE GONÇALVES (ATIVA)            IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIVA)</p>
	<p>HABEAS CORPUS            PROCESSO: 0072008-16.2012.8.06.0000            IMPETRANTE: ADRIANO MARCELO THOMAZ (ATIVA)            PACIENTE: FRANCISCO WESTEN COSTA DOS SANTOS (ATIVA)            IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DELITOS/TRÁFICO SUBST. ENTORPECENTES DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIVA)</p>
	<p>HABEAS CORPUS            PROCESSO: 0072007-31.2012.8.06.0000            IMPETRANTE: JOSE ANDERSON ALCANTARA DE MATOS (ATIVA)            PACIENTE: RONY HELTON CUNHA ALMEIDA (ATIVA)            IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA</p>
	<p>HABEAS CORPUS            PROCESSO: 0072006-46.2012.8.06.0000  <b>IMPETRANTE: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SA (ATIVA)</b>            PACIENTE: PAULO VICTOR LOPES MONTEIRO (ATIVA)            IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE (ATIVA)</p>

<p>HABEAS CORPUS          PROCESSO: 0072003-91.2012.8.06.0000          IMPETRANTE: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (ATIVA)          IMPETRANTE: <b>ADAILTON FREIRE CAMPELO (ATIVA)</b>          IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (ATIVA)          PACIENTE: FRANCISCO JOHNY FERREIRA MARTINS (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE EUSEBIO</p>
<p>HABEAS CORPUS          PROCESSO: 0072002-09.2012.8.06.0000          IMPETRANTE: ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA (ATIVA)          PACIENTE: JUSILENE ALVES DA SILVA (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS SOBRE TRAFICO E USO DE ENTORPECENTES (ATIVA)</p>
<p>HABEAS CORPUS          PROCESSO: 0072011-68.2012.8.06.0000          IMPETRANTE: JOANA LAYS DE OLIVEIRA GOMES FUIZA (ATIVA)          IMPETRANTE: CAROLINE POTI FUIZA (ATIVA)          PACIENTE: JAMILLE DO VALE (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS TRÁFICOS DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIVA)</p>
<p>HABEAS CORPUS          PROCESSO: 0072004-76.2012.8.06.0000          IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO BENTO BURGOS (ATIVA)          PACIENTE: MARTA ELIZABETH MATTOS UCHOA (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIVA)</p>
<p>HABEAS CORPUS          PROCESSO: 0072020-30.2012.8.06.0000          IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA (ATIVA)          IMPETRANTE: GLEDSON RODRIGUES LANDIM (ATIVA)          PACIENTE: ELIEZER CÂNDIDO PEREIRA (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE (ATIVA)</p>

De início, a análise dos quadros revela que o Desembargador Paulo Camelo Timbó deferiu liminares em *Habeas Corpus* impetrados por advogados investigados e/ou condenados por crimes de corrupção ativa em casos relacionados à compra e venda de liminares em plantões judiciários do TJCE: **Adailton Freire Campelo** (réu na Ação Penal n. 911[5] em curso no Superior Tribunal de Justiça e citado por Mauro Júnior Rios como um dos advogados que “soltava gente todo final de semana” – Inquérito n. 1079, vol. IV, págs. 145 e 169/171), **Maria das Dores Gonçalves Cavalcante** (investigada nos autos do Inquérito n. 999/DF – Superior Tribunal de Justiça) e **Marcos Paulo de Oliveira Sá** (condenado por corrupção ativa pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Penal n. 841).

Há que se ressaltar, ainda, que mesmo não sendo a atuação jurisdicional do Desembargador processado objeto de apuração, o fundamento utilizado em todas as liminares deferidas foi a carência de fundamentação e/ou o excesso de prazo, situações em que, claramente, a propalada urgência não se iniciou no período de plantão. Vale destacar o documento apresentado pelo próprio Desembargador, nos termos do qual afirma que 10 (dez) liminares foram confirmadas pelas Câmaras Criminais do TJCE, com parecer favorável do Ministério Público e 5 (cinco) não o foram (ID n. 1817042, págs. 21/22):

N	Processo	Impetrante	Paciente	Delito	FUNDAMENTO	Decisão	Decisão
1	0072010-83.2012	FRANCISCO NAZARENO AVELINO DE LIMA	WASGHINTON DOS SANTOS MANOEL	ROUBO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	CARÊNCIA E EXCESSO	DEFERIDA	REVOGADA: 1ª CÂMARA
2	0072019-45.2012	ADAILTON FREIRE CAMPELO	IVALDO ALENCAR COSTA	FURTO Tentado	CARÊNCIA	DEFERIDA	REVOGADA
3	0072018-60.2012	JULIANA CÁSSIA BRAGA FERREIRA	ROBERTO BARBOZA DINIZ FILHO	POSSE IRREGULAR DE ARMA RESTRITO.	EXCESSO	DEFERIDA	PREJUDICADO (PEDIDO REPETIDO CONCEDIDO): 1ª CÂMARA
4	0072009-98.2012	JULIANA CASSIA BRAGA FERREIRA	ROBERTO BARBOSA DINIZ FILHO	ART. 16, § ÚNICO, IV (ARMA)	EXCESSO	DEFERIDA	CONFIRMADA: 1ª CÂMARA
5	0072013-38.2012	MARIA DO SOCORRO MAIA LANDIM	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	TRAFICO	EXCESSO	DEFERIDA	DENEGADO: 2ª CÂMARA
6	0072012-53.2012	MARIA DE FÁTIMA MAIA MOTA	FCO. RDO. DE SOUSA JÚNIOR E OUTRO	Tráfico de Drogas e Associação criminosa e porte arma	CARÊNCIA.	DEFERIDA	REVOGADA: 2ª CÂMARA
7	0072001-24.2012	FERNANDO A.VIDAL	MARCOS VINÍCIUS ALEXANDRE GONÇALVES	TRÁFICO	EXCESSO	DEFERIDA	CONFIRMADA: 1ª CÂMARA
8	0072008-16.2012	ADRIANO MTHOMAZ	FRANCISCO WESTEN COSTA DOS SANTOS	TRÁFICO	EXCESSO: DENUNCIA	DEFERIDA	CONFIRMADA: 2ª CÂMARA
9	0072007-31.2012	JOSÉ ANDERSON A. DE MATOS	RONY HELTON CUNHA ALMEIDA	ROUBO MAJORADO	EXCESSO	DEFERIDA	CONFIRMADA: 2ª CÂMARA

10	0072006-46.2012	MARCOS PAULO SÁ	PAULO VITOR LOPES MONTEIRO	HOMICÍDIO	Carência	DEFERIDA	CONFIRMADA: 1ª CAMARA
11	0072062-79.2012	JOSÉ OLIVEIRA BRITO FILHO	ADRIANO CAVALCANTE PEREIRA	TRÁFICO	EXCESSO	DEIXADO APRECIAR	CONCEDIDA: 2ª CAMARA
12	0072061-94.2012	ADAILTON FREIRE CAMPELO	JORGE ALVARADO PAZ E outro	TRÁFICO	EXCESSO	DEIXADO DE APRECIAR	Relator concedeu liminar, confirmada 1ª CAMARA
13	0072038-51.2012	JULIANA CÁSSIA BRAGA FERREIRA	Manoel Adelino Pereira da Silva	PORTE ILEGAL DE ARMA	EXCESSO	DEIXEI DE APRECIAR	DENEGADA: 2ª CAMARA
14	0072003-91.2012	EMANUELA MARIA LEITE E OUTROS	FCO. JOHNY FERREIRA MARTINS	HOMICÍDIO E TENTATIVA	CARÊNCIA	DEFERIDA	DENEGADA: 2ª CAMARA
15	0072002-09.2012	ANA GARDENE ALVES UCHOA	JUSILENE ALVES DA SILVA	TRÁFICO E POSSE IRRREGULAR DE ARMA RESTRITO	CARÊNCIA E EXCESSO	DEFERIDA	CONFIRMADA: 1ª CAMARAA
16	0071011-68.2012	JOANA LAYS OGFUZA	JAMYLLÉ DO VALE	TRÁFICO	EXTENSÃO	DEFERIDA	CONFIRMADA: 1ª Ca
17	0072004-76.2012	PAULO CESAR B. PIMENTEL	MARTA ELIZABETE MATTOS UCHOA	ARTS. 297,299 e 304, CP	CARÊNCIA	DEFERIDA	CONFIRMADA: 1ª C8
18	0072020-30.2012	FERNANDO FORMIGA	ELIEZER CÂNDIDO PEREIRA	TRÂNSITO	CARÊNCIA	DEFERIDA	CONFIRMADA: 1ª CAMARA

E, logo a seguir, o Desembargador Paulo Camelo Timbó destaca os processos cujas liminares não foram ratificadas, bem assim resume a motivação para tanto (ID n. 1817042, págs. 24/25):

<b>01</b>	2011.00572.8 <u>Plantão:</u> <u>(31.12.2011)</u>	007210-83.2012.8	Fco Nazareno Avelino de Lima e outro	Roubo e Quadrilha	Carência e Excesso	<b>Prejudicada p/carência e negado o excesso.</b>
<b>02</b>	2011.0133.3 <u>Plantão:</u> <u>(31.12.2011)</u>	0072019-45.2012	Adailton Freire Campelo	Furto Receptação	Carência	<b>Maus antecedentes</b>
<b>03</b>	2011.00151.0 <u>Plantão:</u> <u>(31.12.2011)</u>	007213-38.2012	Ma Socorro Maia Landim	Tráfico	Excesso	<b>Decisão fundamentada e sem excesso</b>
<b>04</b>	2011.00144.1 <u>Plantão:</u> <u>(31.12.2011)</u>	0072012-53.2012	Ma. Fátima Maia Mota	Tráfico e Arma	Excesso	<b>Excesso provocado pela defesa</b>
<b>05</b>	2011.00139.4 <u>Plantão:</u> <u>(31.12.2011)</u>	0072003-91.2012	Emmanuelle Ma. Leite Bezerra	Homicídios Consumado e Tentado	Excesso Carência	<b>Encerrada a prova em 12.03.12</b>

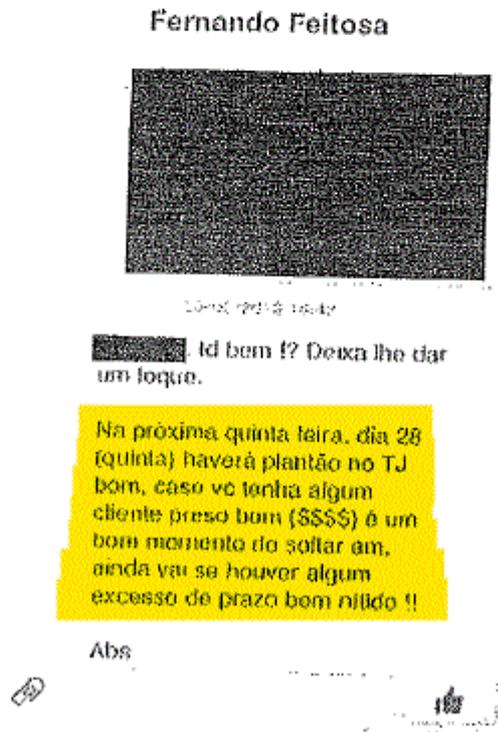
#### **4. RESUMO:**

- 01.** prejudicado quanto à carência de fundamentação e não reconhecido o excesso de prazo;
- 02.** maus antecedentes (era carência de fundamentação);
- 03.** entendendo encerrada a instrução para a acusação, em 02.09.2011, não reconheceu o excesso de prazo;
- 04.** não reconhecido o excesso, entendendo que fora provocada pela defesa, razoável a demora, e
- 05.** encerrada a prova (em 13.03.2012), não reconhecido o excesso de prazo.

Chama atenção o fato de que duas das liminares não ratificadas foram impetradas pelos advogados Adailton Freire Campelo (réu na Ação Penal n. 911) e sua esposa Emanuela Maria Leite Bezerra Campelo.

Vale lembrar, ainda, que o excesso de prazo foi o fundamento eleito pela quadrilha corruptora como ideal para justificar a concessão de decisão favorável aos clientes. É de se ver que o filho do Desembargador Carlos Feitosa, Fernando Feitosa, vulgo “Chupeta”, também condenado por corrupção passiva pelo Superior Tribunal de Justiça, realizava transações explícitas sobre medidas liminares nos seguintes termos (Inquérito n. 1079, vol. IV, pág. 254 – Mídia arquivada na Secretaria Processual do CNJ):

12. Ainda relativamente ao Desembargador Carlos Feitosa, o Ministério Público Federal recebeu, de forma anônima, a imagem do conteúdo de uma conversa mantida por Fernando Feitosa no *Facebook* em 20/3/13. Ele informa que “na próxima quinta feira, dia 28 (quinta) haverá plantão no TJ. Bom, caso vc tenha algum cliente preso bom (\$\$\$\$) é um bom momento de soltar em, ainda vai se houver algum excesso de prazo bem nítido”. Veja-se:



Aliado a isso, destaque-se que a “desenvoltura” do Desembargador Paulo Camelo Timbó na concessão de liminares em *Habeas Corpus* impetrados em plantões judiciais era de amplo conhecimento dos integrantes do esquema criminoso, os quais davam a entender que o Desembargador processado dele participava ativamente, a ponto de tratarem o feito do dia 31/12/2011 como “**utópico**” e o “**recorde a ser batido**”.

Senão vejamos a troca de mensagens via WhatsApp, interceptada com autorização judicial, em que um grupo de advogados liderado por Fernando Feitosa, realizava verdadeiro pregão para venda de liminares (Apenso n. 16 do Inquérito n. 1079, vol. IV, págs. 57/59 – Mídia arquivada na Secretaria Processual do CNJ):

[558599577893@s.whatsapp.net](mailto:558599577893@s.whatsapp.net) (*latera*): 14/12/2012 22:51:38

**250**

[558596218491@s.whatsapp.net](mailto:558596218491@s.whatsapp.net)

Fernando: 14/12/2012 22:51:49

**Kkkkkkkk**

[558599577893@s.whatsapp.net](mailto:558599577893@s.whatsapp.net) (*latera*): 14/12/2012 22:53:28

**É 20 meu, 30 pro pai dele , e os 200 pro chupeta**

[558596218491@s.whatsapp.net](mailto:558596218491@s.whatsapp.net)

Fernando: 14/12/2012 22:53:51

**Kkkkkkkkkkk**

[558599847774@s.whatsapp.net](mailto:558599847774@s.whatsapp.net) (*picapau*): 14/12/2012 22:55:30

**O homem vai ser homenageado pelo CNj Por ter batido o recorde de produção num mesmo dia!**

[558599472039@s.whatsapp.net](mailto:558599472039@s.whatsapp.net) (*Cabeça*): 14/12/2012 22:57:46

**Kkkkkkkkkkkkk**

[558596218491@s.whatsapp.net](mailto:558596218491@s.whatsapp.net)

Fernando: 14/12/2012 23:03:04

**Nada disso, a Sergia Miranda abriu foi as portas do presidio no último plantão dela!**

[558596218491@s.whatsapp.net](mailto:558596218491@s.whatsapp.net)

Fernando: 14/12/2012 23:03:30

**Foram 8 HC'S**

[558599577893@s.whatsapp.net](mailto:558599577893@s.whatsapp.net) (*latera*): 14/12/2012 23:05:04

**Caralho, 8 x 30= 240, se deu bem Chupeta**

[558596218491@s.whatsapp.net](mailto:558596218491@s.whatsapp.net)

Fernando: 14/12/2012 23:06:43

**Num foi comigo não! Um amigo participou de 5 ! Botou 250 no bolso**

[558596462319@s.whatsapp.net](mailto:558596462319@s.whatsapp.net)

Marquim Racha: 14/12/2012 23:21:37

**8 HC ? Putaria**

[558599577893@s.whatsapp.net](mailto:558599577893@s.whatsapp.net) (*latera*): 14/12/2012 23:22:38

**Só perdeu pro plantão do Timbó , que concedeu 25 de 31 HC**

[558599757394@s.whatsapp.net](mailto:558599757394@s.whatsapp.net) (*Leandro Feitosa*): 14/12/2012 23:39:15

**Kkkkk**

[558599376545@s.whatsapp.net](mailto:558599376545@s.whatsapp.net) (*Michel*): 15/12/2012 13:53:59

**Quem vai assinar éh o Chupeta. Ele já ta com o cartão de assinatura. Mas acho que ele perde pra Sergia Miranda!**

[558599970422@s.whatsapp.net](mailto:558599970422@s.whatsapp.net) (*JP*): 15/12/2012 13:55:25

**Acho q não. Ele vai bater todos os recordes.**

[558599970422@s.whatsapp.net](mailto:558599970422@s.whatsapp.net) (*JP*): 15/12/2012 13:56:12

**Não é presidente?**

558596218491@s.whatsapp.net

Fernando: 15/12/2012 13:56:34

**Não**

558599376545@s.whatsapp.net (Michel): 15/12/2012 13:57:01

**O recorde do Paulo Timbo éh utopia!**

558599970422@s.whatsapp.net (JP): 15/12/2012 13:57:45

**Pois eu confio e torço q vc vai quebrar e se tornar o novo recordista presidente.**

558596218491@s.whatsapp.net

Fernando: 15/12/2012 13:58:02

**Tu e doido macho!!**

558599970422@s.whatsapp.net (JP): 15/12/2012 13:58:12

**E vou me empenhar ao máximo para lhe ajudar.**

558596218491@s.whatsapp.net

Fernando: 15/12/2012 13:58:52

**Kkkkkkkkk**

558599970422@s.whatsapp.net (JP): 15/12/2012 14:01:03

**Galera, estamos lançando a campanha de fim de ano: AJUDE O PRESIDENTE A QUEBRAR O RECORDE DO TIMBO.**

Destarte, tem-se que:

i) a disparidade apontada na acusação foi comprovada tanto em relação à demanda, quanto em relação ao deferimento de liminares, revelando indícios da existência de um padrão de atuação entre os envolvidos (dentre os quais o Desembargador Paulo Camelo Timbó) caracterizado pela predisposição duvidosa à concessão de liminares em plantões judiciários;

ii) o Desembargador processado foi incessantemente demandado nos 11 (onze) plantões que realizou no período de 2011 a 2014, tendo recebido 138 (cento e trinta e oito) *Habeas Corpus* e deferido 29 (vinte e nove) liminares;

iii) em um único dia – 31/12/2011 –, o Desembargador processado concedeu quase a metade das liminares deferidas em todo o ano de 2011 por todos os Desembargadores escalados (quinze de trinta e três, ou seja, 45,45%);

iv) dentre os contemplados com liminares estão clientes defendidos por advogados comprovadamente envolvidos no esquema criminoso, sendo certo que, ao menos duas destas liminares não foram ratificadas pelas Câmaras Criminais;

v) o excesso de prazo foi eleito pelos envolvidos no esquema criminoso como o fundamento predileto para a concessão de liminares, sendo utilizado como fundamento de oito das quinze liminares deferidas no dia 31/12/2011, não obstante fossem situações em que, claramente, a propalada urgência não se iniciou no período de plantão; e

vi) as interceptações autorizadas revelam que a “desenvoltura” do Desembargador Paulo Camelo Timbó na concessão de liminares em *Habeas Corpus* impetrados em plantões judiciários era de amplo conhecimento dos integrantes do esquema criminoso, os quais davam a entender que o Desembargador processado dele participava ativamente, a ponto de tratarem o feito do dia 31/12/2011 como “utópico” e o “recorde a ser batido”.

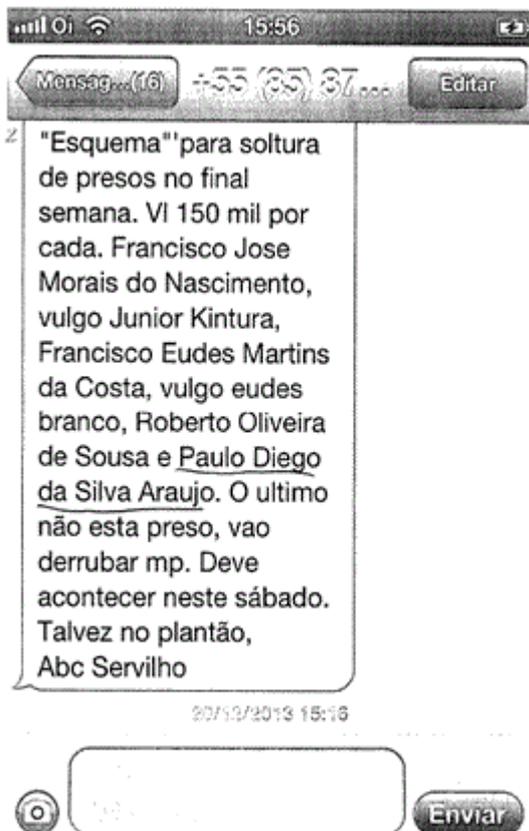
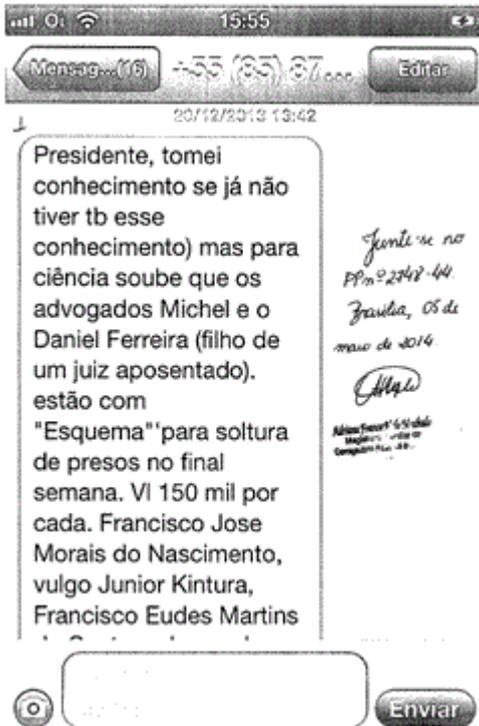
#### **DA SUPOSTA COMPACTUAÇÃO COM A TENTATIVA DE BURLA AO JUÍZO NATURAL OU MESMO DE ESCOLHA DO JUIZ PLANTONISTA**

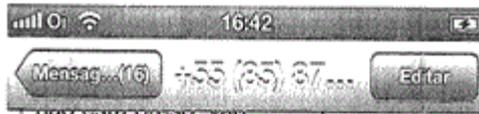
Conforme relatado, nesse ponto, a imputação diz respeito à possível compactuação do Desembargador Paulo Timbó com a tentativa de burla ao juízo natural ou mesmo de escolha do juiz plantonista promovida pelo advogado Dannel Francisco de Almeida Ferreira e seu pai, o Juiz aposentado e também advogado, Francisco Ferreira.

É fato incontroverso que o Desembargador processado recebeu, os referidos advogados em seu Gabinete no dia 19 de dezembro de 2013. O diálogo mantido foi reportado pelo Desembargador Paulo Timbó ao então Presidente do TJCE, quando comunicado acerca das mensagens do então Secretário de Segurança do Estado do Ceará, Servilho Silva de Paiva, que davam conta de que seria colocado em prática

um "esquema" montado pelos advogados Michel Coutinho e Danniell Ferreira possivelmente no plantão do recesso forense daquele ano. Vejamos (ID n. 1816745, fls. 1/10):

**Mensagens trocadas entre o Secretário de Segurança Pública e o Presidente do TJCE:**



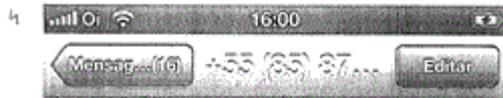
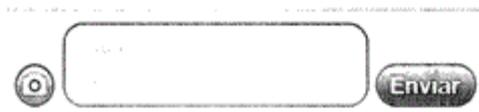


3  
 não está preso, vai  
 derrubar mp. Deve  
 acontecer neste sábado.  
 Talvez no plantão,  
 Abc Servilho

20/12/2013 15:16

Francisco José morais  
 do nascimento - Cppl  
 Caucaia. Francisco  
 Eudes Martins da Costa -  
 Cppl Caucaia. ROBERTI  
 Oliveira de Sousa - Cppl  
 1. Paulo Diego da Silva  
 Araújo-presos Cppl1-  
 posto em liberdade em  
 14/06/13.

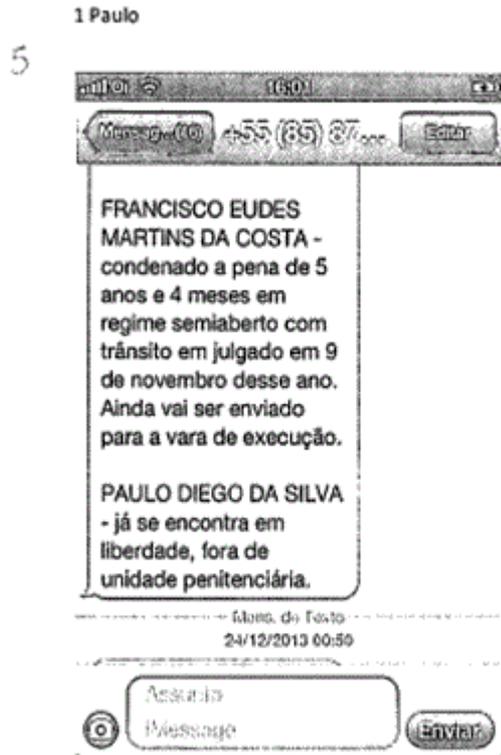
20/12/2013 20:23



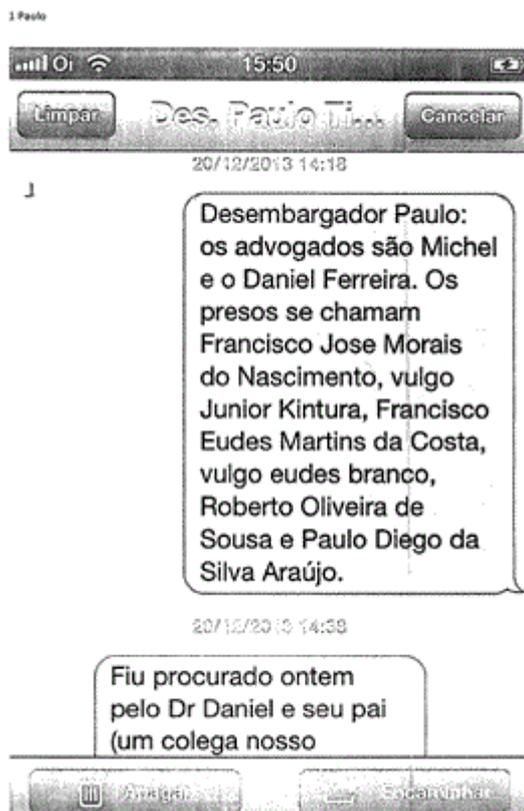
20/12/2013 20:23

4  
 Presidente, para  
 conhecimento segue o  
 andamento processual  
 dos 4 apenados:  
 FRANCISCO JOSÉ DE  
 MORAIS DO  
 NASCIMENTO - preso  
 pela 3Criminal de  
 Caucaia.  
  
 ROBERTO OLIVEIRA DE  
 SOUSA - preventiva  
 decretada em 06 de  
 novembro de 2013 pela 2  
 Vara de Tóxicos





Mensagens trocadas entre o Presidente do TJCE e o Desembargador Paulo Camelo Timbó:



1 Paulo



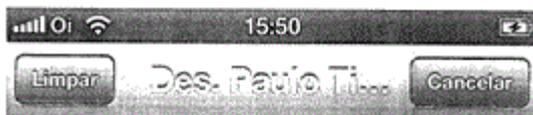
2

Fiu procurado ontem pelo Dr Daniel e seu pai (um colega nosso aposentado) e nao os dei esperança pq a condenação foi em dezoito anos. É de maracanau. O outro deve ser im reu preso com 42 quilos de cocaína e muito dinheiro. Obrigado por me avisar. Reforma minha posição

Ok Paulo , a coisa é muito séria e estão envolvendo o seu nome.



1 Paulo



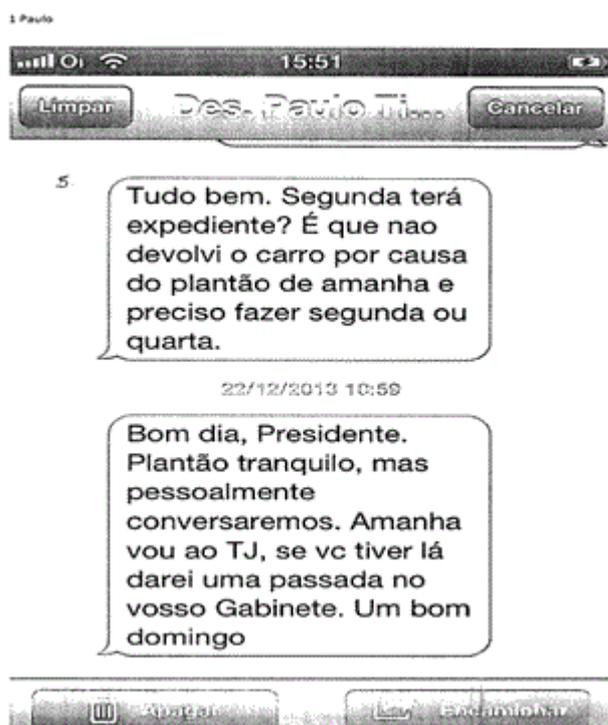
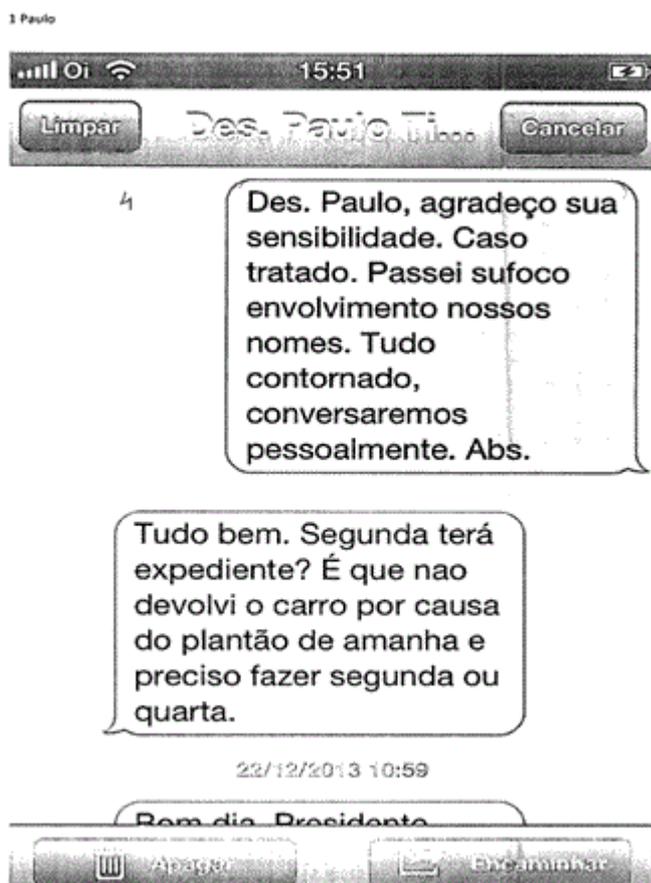
3

Ok Paulo , a coisa é muito séria e estão envolvendo o seu nome. Converso com você pessoalmente

Pois é, eles me visitaram ontem depois das dezoito horas no Gab. Evitar envolver meu nome obrigado por me dizer. Mas fique tranquilo.

Reforça minha posição a vossa interferência (saiu "reforma").





No ponto em particular, a suspeita recaiu sobre o Desembargador processado em razão de dois fatores, a saber: i) notícia de esquema criminoso para soltura de presos durante o plantão judiciário do recesso forense daquele ano; e ii) o recebimento de um dos advogados supostamente envolvidos no esquema em seu Gabinete às vésperas do início do plantão pelo qual responderia, que seria realizado no dia 21 de dezembro de 2013.

Pois bem.

Em princípio, calha lembrar que este Conselho tem reiteradamente confirmado o dever do Magistrado de atender aos advogados que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência (art. 35, inciso IV, da LOMAN), e,

afora essas hipóteses, de o fazer dentro das possibilidades, independentemente de prévia marcação de audiência. Nesse sentido, colho recente precedente:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MAGISTRADOS. DEVER DO MAGISTRADO LOMAN. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. DIAS E HORÁRIOS DELIMITADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ASSEGURADAS AOS ADVOGADOS NO ESTATUTO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. No Estado Democrático de Direito vige o princípio do acesso à justiça, que não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação judicial.

2. O advogado representa a parte que busca prestação jurisdicional. É, portanto, dever do magistrado atendê-lo (artigo 35, IV, da LOMAN).

3. A entrevista pessoal do magistrado com os advogados das partes é também uma forma de colher os interesses dos litigantes e auxilia na resolução da lide sociológica - diversa da lide processual -, a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio.

4. A atuação do magistrado deve ser madura e equilibrada para aferir o interesse das partes e melhor gerir os conflitos, reforçando o pilar democrático sobre o qual se deve assentar o Direito, em todas as suas vertentes.

5. A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), assegura aos advogados a prerrogativa de atendimento por magistrados independentemente de prévio agendamento (artigo 7º, inciso VIII).

6. A limitação de atendimento a dois dias por semana, excepcionando o atendimento em outros dias apenas para casos urgentes, configura violação à prerrogativa profissional do advogado.

7. Procedência do pedido. (Pedido de Providências n. 0004620-26.2016.2.00.0000, Relatora Conselheira Daldice Santana, 31ª Sessão Virtual, j. 15.2.2018)

Nesse cenário, o recebimento de advogados e partes pelo Magistrado não pode, *a priori*, ser tido por temerário ou comprometedor de sua imparcialidade.

Todavia, deve o julgador adotar uma postura prudente e equidistante das partes, que, longe de configurar violação a prerrogativa funcional do advogado, seja capaz de repelir eventuais comportamentos deletérios.

*In casu*, colhe-se da instrução que os advogados Dannel Ferreira e seu pai apresentaram ao Desembargador processado a situação concreta de um cliente condenado a mais de 18 (dezoito) anos de prisão, que teve negado o direito de recorrer em liberdade, solicitando uma opinião jurídica sobre a possibilidade de que, uma vez submetida ao Tribunal de Justiça cearense, pudesse ser deferida uma liminar no curso de plantão judiciário. Não há referência ao nome do cliente condenado, tampouco a eventual consulta em relação a outros presos.

Na versão apresentada para este episódio à Corregedoria Nacional de Justiça, em 25 de setembro de 2014, o Desembargador Paulo Timbó expressamente assumiu que os referidos advogados revelaram a pretensão de aguardar o início da jurisdição excepcional consubstanciada no plantão judicial pelo qual responderia para ingressarem com a medida:

“(…)

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:**

Perfeito. E o Advogado Daniel Ferreira?

**DEPOENTE:** Esse foi meu aluno na Unifor.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** O pai dele, ele...

**DEPOENTE:** É juiz aposentado. Ainda ontem, estavam aqui no tribunal.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Hum, hum. O...

**DEPOENTE:** Esse eu consegui, se o senhor permitir,...

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Pois não.

**DEPOENTE:** Fazer um levantamento. Isso eu já tinha antigo. Por quê? Porque o Dr. Michel é aqui, Deus me livre de, eu não tô aqui pra acusar ninguém, não, mas o Dr. Michel ele advoga em tribunal mais de dez anos.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Hum, hum.

**DEPOENTE:** Ele assiste às sessões, Desembargador, só pra ver a posição da gente. A da gente que eu digo, dos relatores. Ele tem tudo. Ele é extremamente organizado nesse sentido. Quando impetra um *habeas corpus*, bota decisão da gente pra amarrar o entendimento. E sabe que a gente pode mudar, não é, também. Ele frequenta muito. Ultimamente, ele está um pouco ausente. Eu nunca mais vi ele. Agora, casou-se. Ainda ontem, a mulher foi no meu gabinete. Tá aqui o Daniel Ferreira. Nós fizemos um levantamento, porque este impetra no nome dele. O Dr. Michel não é no nome dele. Eu não sei se isso é certo ou se é errado. É Júlia dos Santos Pereira a impetrante. Aí, eu não sei qual o *habeas corpus* que é do Dr. Michel ou não. Ele pode até ter interesse.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Sim.

**DEPOENTE:** Aí é onde eu não sei o que que há, mas eu não tenho nada com isso. Os do Daniel, está aqui do Dr. Daniel, olhe...

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Eu vou passar o, o... Vai escanear e vou lhe devolver.

**DEPOENTE:** De oito, tá aí o resultado, mas não em plantão.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Sim.

**DEPOENTE:** Normal.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Normal, hum, hum.

**DEPOENTE:** Mas o senhor vê aí que...

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** O Dr. Júlio vai escanear para nós e eu já lhe devolvo.

**DEPOENTE:** Mas eu não sei se estou misturando. Eu acho que vou deixar pra depois essa outra informação do... Eu posso dar logo, do Daniel?

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Sim.

**DEPOENTE:** O meu plantão, Desembargador, o último, foi dia 21 de dezembro de 2013. Dia 19 de dezembro, eu decidi, no gabinete,...

(...)

**DEPOENTE:** Sim, então na - pois não -, na quinta-feira, último dia de expediente, eu não sei como é lá no gabinete do senhor, as partes vêm, o senhor é do cível ou é do crime?

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Pode prosseguir.

**DEPOENTE:** Sim. Eu tô dizendo, eu seu que eu recebi o Dr. Daniel e o Ferreira, que é...

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Pai?

**DEPOENTE:** Pai, que é juiz aposentado, com quem sempre eu me dei muito bem, com todos os dois. Eles trouxeram uma decisão de Maracanaú - dizem que o advogado bom ele visita o juiz ou o Desembargador antes de entrar com a ação ou quando está entrando. Eles fizeram isso comigo.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Isso foi na quinta-feira?

**DEPOENTE:** Na quinta-feira, que meu plantão era no sábado, dia 21, o segundo plantão de 2013.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Visitaram no gabinete ou...?

**DEPOENTE:** No meu gabinete.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Que horas eram?

**DEPOENTE:** Já eram seis e meia. Olha, quando eles saíram do gabinete, Desembargador, que nós fomos despachar o restante, o sistema tinha fechado. Eu sou muito aberto. Olha, eu não tenho segredo para minha mulher.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Mas eles vieram lhe falar na quinta-feira?

**DEPOENTE:** Não. Na quinta feira, que queriam entrar com o *habeas corpus*.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** No seu plantão no sábado?

**DEPOENTE:** No seu plantão no sábado, é. Olhe, preste atenção, o senhor falou em Daniel. Aí, eu digo: me dê aí a decisão do juiz. O juiz tinha condenado a 18 anos e 10 meses. Eu não me lembro o crime. Eu acho que era um latrocínio. Não era um latrocínio, não, porque a pena mínima é 20 anos. Eu acho que era tráfico. Alguma coisa nesse sentido. Não me pergunte o nome do réu, que eu não sei. E o juiz fundamentou o direito de não apelar em liberdade até por jurisprudência. Eles queriam o quê? Uma liminar no plantão para esse condenado apelar em liberdade.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Isso era na quinta-feira?

**DEPOENTE:** Na quinta-feira.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Tínhamos a sexta-feira no meio do caminho. E eles iam entrar no plantão...

**DEPOENTE:** No plantão meu, no sábado. Aí, o Ferreira e aí...

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Eles iam esperar até o seu plantão?

**DEPOENTE:** Iam esperar até o meu plantão.

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** Por quê?

**DEPOENTE:** Não, pra ver seu concedia, não é? Não é isso? O lógico. Entendeu aí? Aí eu disse: olhe, isso aqui, não é pré-julgando não, mas não existe falta de fundamentação. É uma pena grande, de 18 anos e 10 meses, quando o juiz negou o direito de apelar em liberdade, até jurisprudência o juiz juntou. Aonde é que há falta de fundamentação? Aí, o Daniel ficou assim: Desembargador? Não, eu não estou pré-julgando, você aí sabe se entra ou não. Porque já tinha a resolução daqui, do Órgão Especial, que excesso de prazo a gente não pode mais examinar. Mas aí não era excesso, era direito de apelar em liberdade. Então, eu já fiz sentir, não sei se isso é certo ou errado, mas sou muito claro, que se ele entrasse, eu não ia conceder essa liminar. Eu não sei se esse réu está no nome das pessoas que o Secretário ligou para o Presidente. Não sei, era de Maracanaú e pronto. O que aconteceu? Eu não sei até que ponto isso aí me compromete. Eu não sei. Eu atendi e não dei esperança. E eles não entraram. Não vou mentir. Não entraram, entendeu? Eles viram que eu não ia conceder. E por que eles me procuram? Desembargador, eu sou muito aberto. O Daniel foi meu aluno na Unifor; o Ferreira, um colega que agora está acompanhado muito o filho, nessas, né?

**DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO CNJ:** ... o Daniel e o pai estavam aqui?

**DEPOENTE:** Estavam. O meu vizinho, o Desembargador Pedrosa, só atende advogado dia de quarta. Eu atendo, se eu chegar agora no gabinete e tiver, eu atendo, como eu já até atendi agora, antes de vir para cá. É parte, eu não tenho hora. E me ligam. Eu não sei nem que é que está ligando, porque a ordem que eu dou no gabinete, se o senhor ligar para o gabinete agora, não diga quem é, eu quero falar o Desembargador Paulo Timbó, me dê o celular dele, é para dar. E você me liga eu não pergunto nem o seu nome. Desembargador, doutor, eu quero falar com o senhor? Vai estar hoje no tribunal? Eu estou, tenho sessão. Quer falar comigo? Passe lá às 5 horas. Desligo o telefone, não sei quem é. Não sei se essa minha conduta é certa ou errada, é meu jeito.

(...)." (ID n. 1816874) (grifei)

Não obstante, tanto na Defesa apresentada ainda nos autos do PP n. 0002748-44.2014.2.00.0000, quanto no depoimento prestado durante o interrogatório já nos autos deste Processo Administrativo Disciplinar, a versão sofreu algumas alterações. Vale transcrever:

**Defesa – ID n. 1817042, fls. 11/12**

“(...)

Por ocasião do depoimento da advogada Ana Patrícia Maciel Martins Cajado, o Desembargador Brígida afirmou que estranhava o fato deste signatário ter recebido advogado para ‘tratar’ acerca de decisões de plantão ainda por acontecer.

**Esclareço, de logo, que não recebi advogados nem partes ‘para tratar’ de decisões a serem proferidas em Plantão Judiciário.**

**Na realidade, durante a visita do Dr. Ferreira (juiz aposentado) e seu filho, Dr. Daniel ao Gabinete deste julgador (dia 19.12.2013), visita esta revelada por este signatário, ao ser comunicado pelo Presidente Brígido do teor das mensagens (doc. 13), que indicava o nome do Dr. Daniel Ferreira, entre outro (Michel Coutinho), os mesmos mostraram uma sentença condenatória de um réu, a uma pena de 18 anos e meses, por entenderem que não estava fundamentada a denegação do direito de apelar em liberdade, tendo este Magistrado dito para eles que aquela sentença não parecia estar carente de fundamentação, porque o juiz sentenciante juntou até jurisprudência ao negar.**

Este signatário é franco e transparente quanto ao seu entendimento jurídico, não tendo o que esconder. **E no caso tratava-se, de um lado, de um colega aposentado, e de outro, um ex-aluno, não sendo sigiloso atendê-los no gabinete como a qualquer outro, até mesmo desconhecido que fosse, como é corriqueiro, embora já fora do expediente, e a prova disso é que este Magistrado confiou ao Presidente Brígido tal visita, pois um dos propensos pacientes a serem soltos poderia ser o da recitada visita.**

Este Magistrado simplesmente recebe, sempre, a todos que o procuram em seu Gabinete, na qualidade de Desembargador, sejam advogados, sejam partes, e escuta a todos, sem, entretanto, ultrapassar quaisquer limites da ética, do mister, ou da postura de Magistrado, sem jamais ser promíscuo em suas decisões.

**Assim explicou ao causídico, com base em uma análise jurídica do caso. Não estava tratando de decisões que seriam proferidas em seu Plantão, pelo contrário, não sabia sequer se o causídico iria impetrar *habeas corpus* em seu Plantão, o que, de fato, não ocorreu (ver tabela anexa -doc. 09).**

Se o Desembargador Presidente deste Tribunal interpretou as palavras deste signatário de forma diversa, essa é uma questão de interpretação pessoal, à qual não se pode interferir. Seria mais óbvio concluir que, caso se tratasse de receber um advogado para tratar de decisões do Plantão, este signatário não falaria, ainda mais por mensagem, tal fato ao Presidente da Corte. **Como não era esse o caso, e nada tinha a esconder, este Desembargador não teve qualquer pudor em relatar o acontecido ao Presidente do Tribunal.**

Em arremate, ressalte-se que **este signatário tem se posicionado, de forma coerente ao longo do tempo, com inclinação garantista penal, por ser esse o entendimento jurídico ao qual se filia.** Não gera surpresa o fato de que, em virtude de seu posicionamento jurídico, e em contraste ao posicionamento de alguns membros desta Corte que são adeptos de outras vertentes jurídicas, existam comentários no sentido de ser este signatário ‘mais maleável’, ou como a servidora Eliane disse em seu depoimento, de que agiria ‘por caridade’, entretanto tais comentários, maliciosos ou não, não passam disso: comentários, boatos, opiniões pessoais infundadas.

Tem este Desembargador pautado, ainda, em toda a sua carreira na magistratura, pela postura de magistrado inserido em seu meio social, ou seja, não se permitindo decidir alheio à realidade social na qual aquela decisão ecoará. Recebe a todos que o procuram, como já dito anteriormente, tanto advogados, como partes, sem jamais olvidar a ética e as regras que regem a magistratura. Como professor, sempre fez questão de promover com seus alunos visitas aos presídios cearenses, para que não saiam da faculdade com a visão meramente doutrinária do Direito, alheios à dura realidade do cárcere, e da sociedade que os cerca.

Com a convicção de que, ciente da realidade social, pode se ponderar com maior acuidade os efeitos das decisões proferidas, sempre buscou o signatário exercer seu mister com honra e justiça.

Por esses motivos, **não se vislumbra qualquer peculiaridade ou estranheza para o fato de ter relatado ao Presidente deste Tribunal de Justiça alencarino que fora procurado, em seu Gabinete, onde é procurado por quaisquer pessoas, pelo advogado Daniel Ferreira e seu pai (juiz aposentado), fato este que o Presidente da Corte, por sua interpretação pessoal, entendeu ser peculiar, e digno de desconfiança.**

(...)” (grifei)

**Interrogatório gravado em mídia digital arquivada na Secretaria Processual do CNJ – Protocolo n. 11236**

“(...)

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Vou iniciar o interrogatório e, como determina a legislação, vou fazer uma leitura sintética da Portaria com as imputações para que o senhor possa responder às perguntas.

(...)

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Nesse interregno, o senhor atendia os advogados que estavam esperando?

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Recebia.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Recebia os advogados.

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Recebia.

Os que quisessem falar comigo, até mãe de preso às vezes ia, porque eu nunca deixei de receber ninguém.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Certo. Ok. É, além de receber os advogados no Gabinete, o senhor tinha prática ou teve em alguma situação ou alguma circunstância de ter recebido advogados em sua residência ou em outro local fora do Tribunal?

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Não, não, nem pra plantão, nem pra nada.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Nem para nada? Não chegou a tratar de assuntos de processos fora do ambiente de trabalho?

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Não, não. Só o caso aí do Ferreirinha, que é um juiz aposentado, mas isso aí já vai ser outro assunto, né?

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Sim.

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Que foi no Gabinete.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Sim, mas aí o senhor já pode falar. O que ocorreu em relação ao Sr. Ferreira?

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Sim. Já estava no final do expediente... porque eu sou muito, eu era muito dependente de estatística, eu peguei o Gabinete com novecentos e alguma coisa, então, já estava com menos de trezentos. E a gente encerrando ali o, era dia 19 e dia 20 já é recesso, né? E a gente encerrando muitos despachos ainda para despacho (sic), principalmente de extinção que a gente ficava procurando para baixar estatística. Porque concluso já era em dia. E tinha uma funcionária só pra isso. Pra fazer reciclagem (sic) dos processos que entram, que já podem estar prescritos ou que faltasse a alegação de uma das partes, alguma coisa pra voltar pra Comarca de origem. Então eu estava encerrando isso aí. Eu não sei fazer nada no computador, eles abriam o computador para mim, mas aí botavam na minha tela e aí o que eu sabia fazer: conferir o despacho e sabia assinar. Fora disso, eu não sabia movimentar fluxo, então, eu acho, não é função, né?

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Sim.

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Então, e ele chegou, o Ferreirinha, a gente chama Ferreirinha. **Foi meu auxiliar lá no Fórum, sabe assim muito solícito, e entrou, e ele não foi nem anunciado, não. Colega, o pessoal, né, se sente.** Tudo bem e eu continuei assinando. Pedi até desculpa, mas eu tinha que assinar porque era o último dia do ano, porque já vinha o recesso e em janeiro eu tirava férias. E graças a Deus eu deixei tudo zerado., assinei tudo. **Aí, no meio da conversa, foi que ele me perguntou: olha, o Danniell tem um negócio aí pra te mostrar. O Danniell foi meu aluno, eu conheço ele desde a UNIFOR.** Pois não, Doutor, mostre. Aí ele abriu, não era nem um computador, não, como o doutor, é um Ipad, né, o nome, mais ou menos, que é um computadorzinho menor. **Qual é a pena? Eu faço logo as perguntas objetivas. Dezoito ano e dez meses. Aí eu disse: ah não, plantonista nenhum vai soltar um cara condenado a dezoito anos e dez meses, não tem como. E eu disse: mostre aí a sentença. O juiz fundamentou, negando o direito de recorrer em liberdade, em quatro laudas, até com jurisprudência. E eu confesso aqui para vocês, que vão me julgar, eu não me lembrei, Doutor, se eu ia dar plantão dois dias depois. Eu não me lembrei. Eu estava assim tão ainda no expediente, porque se eu, eu acho que se eu tivesse lembrado, eu tinha dito: eu não daria. Eu já tinha dito logo.** Mas, isso aí é comum? Não, mas é um colega, um colega foi lá me perguntar e eu disse. Eles não me pediram nada, eu não prometi nada, ele não disse, ele não ia entrar, né, não é nem louco, né? No meu, não. Eu também não olhei o nome do réu, só vi que era Maracanau e a pena eu gravei porque número eu gravei muito, dezoito anos e dez meses. Qual é o juiz que vai soltar?

**Conselheiro Carlos Eduardo:** E ele não impetrou esse Habeas Corpus?

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Não, senhor, de jeito nenhum.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Essa conversa, então, foi mais ou menos uma sondagem para sua avaliação, do que que o senhor achava, se seria possível...

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** É, eu acho que o Ferreirinha queria saber na minha opinião e eu dei. Dei tranquilamente.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Perfeito.

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Mas eles não me pediram nada. No, só abrindo um parêntese aqui, depois eu fiz um, mandei o Kaio fazer um levantamento dos processos de *Habeas Corpus* do Dr. Danniell não em plantão. Porque ele não aparece em plantão. Ordinariamente, que vem pela distribuição, né? *Dez Habeas Corpus* ele impetrou. Todas as liminares negadas pelo Gabinete. E, no mérito, quatro concedidas. Aonde foi que ele conseguiu uma liminar que era o interessado um Raphael que fez uma ligação aí. Raphael Henrique. Esse tinha uns quatro *Habeas Corpus* no Gabinete. Quando tem *Habeas Corpus* em andamento, o advogado no plantão faz uma declaração dizendo que não tem outro procedimento. Na Administração anterior, do Desembargador que antecedeu o Desembargador Brígido, do Arísio, tinha lá o Adriano, que não sei como ele descobria quando tinha e quando não tinha. **Então, no nosso caso, o Raphael Henrique não foi nem preciso porque ele era conhecido, conhecido no Gabinete. Tinha quatro Habeas Corpus! Então só foi certificado, certificado não, porque Gabinete não certifica, só foi informado. Aí qual foi a decisão? Julga prejudicado. Mas não impetrado pelo Dr. Danniell.** Porque, assim, o esforço do Dr. Danniell era soltar esse rapaz, mas ele soltou, no ano seguinte, numa liminar aqui em Brasília, no Supremo.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Agora, aproveitando esse parêntese que o senhor fez, o senhor disse que o Dr. Danniell tinha impetrado alguns *Habeas Corpus* ou não? Ou esses *Habeas Corpus* em favor desse Raphael não eram todos do Dr. Rafael, Dr. Danniell?

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Não. Ele impetrou normalmente. Em setembro, outubro, o senhor entendeu?

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Impetrando...

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Normalmente, no expediente normal.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Certo.

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Em plantão ele não impetrou, foram outros advogados. E cabe ao outro advogado, que aí você não vai cobrar, dizendo que ele está sendo desonesto, pode até o advogado estar por trás, né? Mas ele dá uma declaração dizendo que não tem outro procedimento, só que a gente sabia que tinha porque era no Gabinete.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Agora, o senhor tinha, por alguma razão, situação de prevenção quanto aos processos desse Raphael?

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Não.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Não havia essa situação da prevenção?

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Não, não. Embora eu tenha decretado, eu tenha revogado uma liminar que foi concedida indevidamente. Em 2013, dentro desse mesmo período meu de plantão. Lá pelo dia 29, dia 30, entendeu? Como é que pode, olhe, só num dia, no meu plantão, dia 21 de dezembro, entrar dois advogados para o mesmo, dois Habeas Corpus para o mesmo réu.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Desse Raphael?

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Raphael Henrique. Eu decorei o nome dele, porque eu já tinha esquecido, mas no papel da intimação, no despacho do senhor tem Raphael Henrique e Diego não sei o que.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** E esses dois *Habeas Corpus* o senhor despachou então no plantão, do Raphael?

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Não, só prejudicado.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Em ambos os casos?

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** Em ambos os casos porque já tinha andamento, já tinha *Habeas Corpus* no Gabinete.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Certo, o senhor já conhecia que havia *Habeas Corpus*, foi quando identificou e julgou prejudicado.

**Desemb. Paulo Camelo Timbó:** E porque que a gente conhecia? Porque o Dr. Dannel é um advogado que ele marca presença, sabe, ele não deixa a gente demorar a despachar, sabe, ele vai muito, ele pede muito, entendeu? Aí a gente decora. Sabe logo, né?

(...)” (grifei)

Da narrativa exposta, resta claro que: i) os advogados Dannel Ferreira e Francisco Ferreira mantinham laços estreitos com o Desembargador Paulo Camelo Timbó, sendo que o primeiro foi seu aluno e orientando na elaboração da monografia de conclusão de curso na Universidade de Fortaleza – UNIFOR e o segundo foi seu juiz auxiliar; ii) os referidos advogados foram recebidos pelo Desembargador processado no dia 19 de dezembro de 2013, oportunidade em que manifestaram a intenção de aguardar o plantão pelo qual responderia, que seria realizado no dia 21 de dezembro de 2013, para a impetração de *Habeas Corpus*; iii) o Desembargador Paulo Camelo Timbó não demonstrou qualquer estranhamento em relação à conduta dos advogados, chegando a analisar superficialmente a sentença e a antecipar o resultado acaso a medida fosse submetida ao seu plantão; e iv) o Desembargador processado deixou de repelir a intenção deliberada dos advogados de aguardarem seu plantão, limitando-se, supostamente, a desencorajá-los a ingressar com o pedido liminar em razão das características da condenação e não por configurar abertamente burla ao juiz natural mediante a escolha do julgador.

Destarte, a conduta adotada pelo Desembargador Paulo Camelo Timbó revela traços de imprudência, caracterizada pela “violação das regras de conduta ensinadas pela experiência”, pelo “atuar sem precaução, precipitado, imponderado”<sup>[6]</sup>, e de negligência, consistente na “omissão aos deveres que as circunstâncias exigem”<sup>[7]</sup>, passíveis de colocar em risco sua imparcialidade, e configura prova inequívoca de compactuação com a burla deliberada ao princípio do juiz natural.

O que não é conclusivo, até porque não há indicação do nome do cliente condenado, é a efetiva impetração da medida, o que, como visto, foi negado pelo Desembargador Paulo Camelo Timbó. Todavia a prova emprestada da instrução penal é esclarecedora.

Com efeito, da análise dos autos do Inquérito n. 1.079, verifica-se que o esquema criminoso foi engendrado a partir da articulação entre três núcleos principais: i) o judicial, composto por Desembargadores do TJCE, dentre os quais, o Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa<sup>[8]</sup> e, supostamente, os Desembargadores Paulo Camelo Timbó e Váldeen Pereira; ii) o causídico, integrado pelos advogados Michel Coutinho, Dannel Ferreira, Mauro Rios, Fernando Carlos Oliveira Feitosa, dentre outros; e iii) o auxiliar, formado por advogados recém-formados, como a advogada Ana Patrícia Maciel Martins Cajado, e bacharéis em Direito, como Duermiston Neris de Sousa; visando o manejo de *Habeas Corpus* impetrados durante os plantões judiciais do Tribunal de Justiça cearense, a concessão de medidas liminares e a consequente expedição de alvarás de soltura, mediante o pagamento de propina em valores que giravam em torno de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por preso.

A mensagem encaminhada em 19 de dezembro de 2013 pelo então Secretário de Segurança do Estado do Ceará ao então Presidente do TJCE dava conta de que o esquema criminoso, integrado, dentre outros, pelos advogados Dannel Ferreira e Michel Coutinho, intentaria a soltura dos seguintes presos: Francisco José de Moraes do Nascimento, Roberto Oliveira de Sousa, Francisco Eudes Martins da Costa e Paulo Diego da Silva Araújo nos plantões do recesso forense daquele ano.

A notícia se subsidiava em elementos colhidos no curso de operações realizadas pela Polícia Federal – Superintendência Regional no Ceará, com o objetivo de desarticular organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas, que havia se instalado naquele Estado.

O Ofício n. 30/2014-DRCOR/SR/DPF/CE, encaminhado ao Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, bem descreve a investigação:

“(…)”

## I - INTRODUÇÃO

Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça e sob vossa relatoria o inquérito nº 999-DF, que apura, entre outras ilicitudes, o cometimento de atos de corrupção, em tese, praticado por advogados e desembargadores no manejo de decisões judiciais - venda de liminares em sede de *habeas corpus*.

Conforme já pautado em representações anteriores, o esquema foi detectado (julho/2013) em investigação de combate ao tráfico de drogas levada a efeito pela Polícia Federal no Ceará. Na ocasião as interceptações telefônicas – autorizadas judicialmente – apontaram que presos e advogados articularam negociata junto a Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará, em nítidos atos de corrupção, visando às liberações mediante expedição de alvarás de soltura *graciosos*.

Os diálogos interceptados naquele momento foram claros em indicar a interação dos advogados com o *intermediário* da negociata, inclusive tratando do valor a ser pago; a movimentação dos custodiados na seleção dos beneficiados com a decisão; o esforço para célere arrecadação dos valores da propina; e a cobrança pelo rápido pagamento do valor acertado.

A verdade é que após tratativas subterrâneas foram deferidas no plantão judiciário de 07/07/2013, a cargo do Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa, ordens de liberação em favor de **Deijar de Souza Silva, Tiago Costa de Araújo, Paulo Diego da Silva Araújo, Renan Rodrigues Pereira e José Roberlano Barreira Nobre**. Os impetrantes dos HC foram os advogados **Antônio Brasileiro Pontes, Adauto Carneiro de França Neto, Renato Albuquerque Soares, Diego Colares Maciel e Daniel Abreu Aragão**. Exceto Daniel Aragão, Renan Rodrigues Pereira e Roberlano Barreira Nobre, todos os demais foram mencionados nas interceptações. A concessão de 6 (seis) liminares, por parte do Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa, se deu nos *habeas corpus* nº 2013.00103.4, 2013.00104.5, 2013.00107.8, 2013.00106.7, 2013.00112.5 e 2013.00104.5.

A liberação dos custodiados ganhou domínio público, com ampla divulgação na imprensa cearense ante a comoção dos órgãos de segurança, mormente por se tratar da liberação de perigosos traficantes. A esse respeito, contemporaneamente aos fatos, começaram a chegar notícias *informais* nesta regional da Polícia Federal acerca de suposto esquema de corrupção envolvendo advogados e desembargadores do Tribunal de Justiça do Ceará, podendo-se dizer que é notícia corrente entre os operadores do direito neste Estado.

Tais aspectos foram registrados em informações específicas e encaminhados aos autos principais.

Ao final do ano de 2013, durante o recesso de final de ano, novo evento é detectado. Interceptações telefônicas, em outra operação, indicaram que o grupo novamente tencionava obter, mediante pagamento, decisões judiciais que beneficiariam outros criminosos. Mais uma vez formalizou-se relatório específico e encaminhamento a esse órgão julgante, sendo o documento constante dos autos principais deste inquérito.

Nesta última ocasião, o grupo pretendia liberar e/ou revogação de mandado de prisão em desfavor de Roberto Oliveira de Sousa, Francisco Eudes Martins da Costa, Vicente Antônio de Freitas Filho e Raphael Henrique Silva de Oliveira. Conforme se depreende das provas coletadas (mensagens e ligações interceptadas) este último evento ocorreu com interveniência marcante do advogado Mauro Rios, contando

ainda com participação da advogada Ana Patrícia Maciel Martins Cajado, havendo ainda referência a participação do advogado Michel Coutinho, inclusive com o recebimento de um veículo Toyota SW4, ano 2010, como parte dos pagamentos.

Ainda neste contexto, convém registrar que a informação já compartilhada ao STJ aponta que antes do período de carnaval, entre os dias 15 de fevereiro a 01 de março do corrente ano (sábado de carnaval), o grupo de traficantes, capitaneados por Roberto Oliveira de Sousa, em conluio com o advogado Mauro Rios, fez nova articulação visando a compra de decisão judicial liberatória, desta feita o valor da propina a ser paga seria de R\$ 250.000,00 (fala-se em até R\$ 300.000,00). Neste particular, depreende-se participação ativa do causídico na interação com membro do Poder Judiciário, referenciando inclusive que esteve na residência do magistrado por duas vezes.

## II - DAS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS

Os fatos até aqui concatenados motivaram o aprofundamento das pesquisas inquisitoriais. Nestes termos, empós fundamentada autorização judicial em sede de representação por medida cautelar sigilosa<sup>1</sup>, a Polícia Federal passou a acompanhar de forma mais aproximada os envolvidos no esquema delineado.

Com efeito, como bem conhece o órgão judicante, houve o afastamento dos sigilos das comunicações telefônicas, telemática, bancário e fiscal, possibilitando o aprofundamento da apuração, confirmação dos vínculos entre investigados, e dos investigados com o objeto da apuração, e a detecção de novos eventos sob suspeita - venda de decisões judiciais.

Neste esboço, restou aventado que a negociação de liminares recaia sobre três desembargadores do Tribunal de Justiça do Ceará, quais sejam, Des. Carlos Rodrigues Feitosa, Des. Paulo Camelo Timbó e Des. Valdsen da Silva Alves Pereira (atualmente aposentado), o que se dava por intermédio dos advogados MICHEL SAMPAIO COUTINHO, MAURO JÚNIOR RIOS, DANNIEL FERREIRA DE ALMEIDA FERREIRA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SÁ e FERNANDO CARLOS OLIVEIRA FEITOSA, havendo ainda a interveniência de outros causídicos e auxiliares, que cediam seus nomes para figurar nos HC, tais fatos estão amplamente retratados em representações anteriores.

(...)" (Inquérito n. 1079, vol. V, pág. 8/10 – Mídia arquivada na Secretaria Processual do CNJ)

Segundo consta da Informação n. 2/2014 da Polícia Federal, após diversas medidas investigativas, identificou-se o núcleo principal do grupo, formado por Lindoberto Silva de Castro, Carlos Alexandre da Silva e Roberto Oliveira de Sousa, culminando com a prisão deste último. Destaco, por oportuno, trecho elucidativo da referida Informação:

"(...)

Com isso, Em 24/10/2013 (sic) essas investigações culminaram na prisão do nacional ROBERTO OLIVEIRA DE SOUSA em flagrante delicto, ocasião em que foram desmantelados dois laboratórios de CRACK, onde foram apreendidos aproximadamente 92 Kg de cocaína (CRACK), vasto maquinário, materiais, utensílios e outras substâncias utilizadas para processamento da droga, além da apreensão de três veículos, cerca de R\$ 474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais em dinheiro).

Com a prisão de ROBERTO OLIVEIRA DE SOUSA, uma série de diálogos registrados através de interceptação telefônica e do BBM (Black Berry Messenger- serviço de mensagens dos aparelhos telefônicos da marca Black Berry) nos fizeram observar um possível esquema criminoso para libertar presos através de advogados que solicitam a seus clientes altas quantias de dinheiro para supostamente efetuarem pagamentos a membros do poder judiciário cearense.

(...)

Os diálogos e mensagens monitorados, principalmente em relação aos alvos ROBERTO OLIVEIRA DE SOUSA e PAULO DIEGO DA SILVA ARAÚJO", versam sobre a suposta existência de um "esquema" no qual através de advogados constituídos seriam viabilizados entre os dias 21 e 23 de dezembro, alvarás de soltura, mediante o pagamento de valores previamente acertado (sic), para os presos ROBERTO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo NEGUINHO, FRANCISCO EUDES MARTINS DA COSTA, vulgo EUDES BRANCO, VICENTE ANTÔNIO DE FREITAS FILHO, vulgo PERU, e RAPHAEL HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, vulgo RAFAEL ARCANJO.

(...)" (Inquérito n. 1079, vol. III, pág. 15/20 – Mídia arquivada na Secretaria Processual do CNJ)

No que interessa, colaciono trechos dos diálogos interceptados (Inquérito n. 1079, vol. III, págs. 20/55):

Interlocutores (PIN): LINDOBERTO (280d9f49) e ROBERTO NEGUINHO (26d43604)		
DATA HORA	Interlocutores	MENSAGEM
21/12/2013 21:19:49	ROBERTO:	Foi pedo
21/12/2013 22:39:09	LINDOBERTO:	taí fala o que foi pedo
21/12/2013 22:39:34	ROBERTO:	O meu negosso
21/12/2013 22:39:48	LINDOBERTO:	O que
21/12/2013 22:39:59	ROBERTO:	Minha pasaje
21/12/2013 22:40:29	LINDOBERTO:	Por que no erra só pra dia 31
21/12/2013 22:41:01	ROBERTO:	E ra hoje uo no dia 31
21/12/2013 22:41:32	LINDOBERTO:	É gora
21/12/2013 22:42:48	ROBERTO:	Vamos es pera mais ele nao tetou nao. E por q nao falo por telef aminha mulhe falou so poranto
21/12/2013 22:44:02	ROBERTO:	Ela foi pra lar e tava mais eles lar ./PIN_280d9f49_im/VN00157-20131221-2243.amr Transcrição do arquivo de áudio:
21/12/2013 22:44:26	LINDOBERTO:	LINDOBERTO: num deu certo é porque o cara num foi hoje né não, o cara só vai no dia 31 né não, (...) agora se o cara tiver tentado meu fil aí é pedo mesmo. Tu pagou alguma coisa? Tu já deu o dinheiro?
21/12/2013 22:45:19	ROBERTO:	Nao delnao o dinheiro tava lar
21/12/2013 22:45:41	ROBERTO:	Mais nao botarao nao
21/12/2013 22:46:11	ROBERTO:	Ficaro lar no escritorio ./PIN_280d9f49_im/VN00158-20131221-2246.amr Transcrição do arquivo de áudio:
21/12/2013 22:46:45	LINDOBERTO:	LINDOBERTO: não macho eu to te perguntando, se o teu papel foi pra mão do cara, do Promotor, ele tava lá olhou e num quis fazer, ou meu fil, ele só vai fazer no dia 31 tá entendendo? Ou ele tentou, botou lá e o cara negou e deu um tiro e pronto, se ele deu um tiro é pedo.
21/12/2013 22:48:23	ROBERTO:	Nao tetou nao delcho pra ontra data o dinheiro tava lar ./PIN_280d9f49_im/VN00159-20131221-2249.amr Transcrição do arquivo de áudio:
21/12/2013 22:50:00	LINDOBERTO:	LINDOBERTO:deixa eu te perguntar e ele alegou o que? Que ele não tentou porque? Porque o contato dele num foi o que foi que aconteceu? Aí agora só pro dia 31 é?
21/12/2013 22:51:01	LINDOBERTO:	taí fala homem
21/12/2013 22:52:23	ROBERTO:	Minha mulhe falou q o homem desidiro folca so pra otra data lar por q eles q caia na mesma vara ./PIN_280d9f49_im/VN00160-20131221-2252.amr Transcrição do arquivo de áudio:
21/12/2013 22:52:48	LINDOBERTO:	LINDOBERTO:mas a tua mulher levou o dinheiro de volta pra casa mah? É ele falou oque, que na outra data lá que vem é certeza? Ou como é ou esse baitola lá vai ficar só com história?
21/12/2013 22:52:51	ROBERTO:	Q procura a limina
21/12/2013 22:53:21	LINDOBERTO:	Ah sim
21/12/2013 22:53:23	ROBERTO:	Levou macho

Interlocutores (PIN): PAULO DIEGO (280cbd6a) e VICENTE PERU (21344096)		
DATA HORA	Interlocutores	MENSAGEM
19/12/2013 18:47:15	PAULO DIEGO:	Ei e pra sabado
19/12/2013 18:47:20	PAULO DIEGO:	Chefao
19/12/2013 18:47:30	PAULO DIEGO:	Tem que ta com papel na mao
19/12/2013 18:47:37	PAULO DIEGO:	Amanha
19/12/2013 18:58:54	VICENTE PERU:	Ei chefao mas eu salo sabado ???
19/12/2013 18:59:31	PAULO DIEGO:	Talvez nao por conta da pesquisa mais o alvara recebe sabado
19/12/2013 18:59:50	VICENTE PERU:	Mas se eu nao sair ???
19/12/2013 19:00:27	PAULO DIEGO:	Chef ele disse que vai solta voce pela essa bronca que voce ta
19/12/2013 19:00:50	PAULO DIEGO:	Se voce tive por outra
19/12/2013 19:01:39	PAULO DIEGO:	Essa ai voce vai recebe o alvara no sabado
19/12/2013 19:01:49	PAULO DIEGO:	Do beberibe
19/12/2013 19:05:56	VICENTE PERU:	Mas eu nao to
19/12/2013 19:06:03	VICENTE PERU:	To so por ele
19/12/2013 19:06:18	PAULO DIEGO:	Entao chef voce vai embora
19/12/2013 19:06:38	PAULO DIEGO:	O seu alvara do beberibe sabado voce vai
19/12/2013 19:06:55	PAULO DIEGO:	Ganha
19/12/2013 19:09:00	VICENTE PERU:	Ei chefao eu posso da 50 sabado e 50 segunda
19/12/2013 19:09:01	VICENTE PERU:	???
19/12/2013 19:09:26	VICENTE PERU:	Se eu sair sabado eu arrumo todo sabado
19/12/2013 19:09:39	PAULO DIEGO:	Ei chefao eu acho que ele nao faz nao
19/12/2013 19:09:50	PAULO DIEGO:	Ele so faz com dinheiro na mao
19/12/2013 19:09:54	VICENTE PERU:	Pra ele se interessar mais chefao
19/12/2013 19:10:04	PAULO DIEGO:	O arcanjo sabe como e
19/12/2013 19:10:58	PAULO DIEGO:	Ele ja me lig mandou fica com papel na mao
19/12/2013 19:11:23	PAULO DIEGO:	Pelo papel la poda ter serzeza que ele nao come
19/12/2013 19:11:42	VICENTE PERU:	Eu sei chefao
19/12/2013 19:12:13	VICENTE PERU:	So q quando sair o Interece vai ser maior
19/12/2013 19:12:21	VICENTE PERU:	Entendeu
19/12/2013 19:12:42	VICENTE PERU:	Se eu nao for sabado segunda sedo ele ta aqui
19/12/2013 19:12:45	PAULO DIEGO:	Ei chefao tu ver ai
19/12/2013 19:13:06	PAULO DIEGO:	Ele so faz com papel na mao
19/12/2013 19:13:51	VICENTE PERU:	Vou correr aqui
20/12/2013 13:03:10	VICENTE PERU:	Ei chefao pq o danjel fez por 100 pro arcanjo ???
20/12/2013 13:03:26	VICENTE PERU:	Ele e mais queimado q eu
20/12/2013 13:03:32	PAULO DIEGO:	Sai la
20/12/2013 13:03:47	PAULO DIEGO:	Conversa com ele
20/12/2013 13:03:50	VICENTE PERU:	Fala com ele chefao
20/12/2013 13:03:52	PAULO DIEGO:	Pra ver
20/12/2013 13:04:01	PAULO DIEGO:	Vou fala agora

20/12/2013 13:05:05 PAULO DIEGO: parece que o teu o cara nao ta querendo nem fazer dizendo ele  
 20/12/2013 13:05:33 PAULO DIEGO: por isso que ele ta indo la pega a copia do prosseco  
 20/12/2013 13:05:35 VICENTE PERU: O arcanjo e muito pior que eu  
 20/12/2013 13:05:45 PAULO DIEGO: E verdade  
 20/12/2013 13:06:23 PAULO DIEGO: E por que o arcanjo coocou outras pessoa dele ai ele deu um desconto  
 20/12/2013 13:06:34 PAULO DIEGO: To lig pra ele pra questlona  
 20/12/2013 13:07:12 PAULO DIEGO: E questlona com ele  
 20/12/2013 13:07:26 VICENTE PERU: Manda a letra dele  
 20/12/2013 13:08:32 PAULO DIEGO: So não fala muito que tel e foda ele nao conversa muito você pode fala assim dt por que o meu e mais caro que o do arcanjo  
 20/12/2013 13:11:04 PAULO DIEGO: 97044444  
 21/12/2013 20:41:59 VICENTE PERU: Nada chefao ???  
 22/12/2013 08:09:03 PAULO DIEGO: Ficou pra segunda ne chefao  
 22/12/2013 08:09:29 VICENTE PERU: Mas nao e certeza neee chefao  
 22/12/2013 08:09:45 PAULO DIEGO: Ontem o dosebargado não solto foi ninguem  
 22/12/2013 08:09:57 PAULO DIEGO: Nam do michei nam dele  
 22/12/2013 08:10:36 PAULO DIEGO: Ele disse que hoje la sabe  
 22/12/2013 08:10:37 VICENTE PERU: Essa agunia acaba comigo  
 22/12/2013 08:10:38 PAULO DIEGO: Tomara que de certo pra vcs cara  
 22/12/2013 08:10:59 PAULO DIEGO: Eu que nao tenho nada a ver to doidim  
 22/12/2013 08:11:13 PAULO DIEGO: Tam dois minino meu no bolo  
 22/12/2013 08:11:31 VICENTE PERU: Eu queria saber logo. Sim ou nao  
 22/12/2013 08:11:44 VICENTE PERU: Eu to com coracao na mao  
 22/12/2013 08:18:32 VICENTE PERU: Eu queria saber logo. Sim ou nao  
 22/12/2013 08:18:37 PAULO DIEGO: O eudes e o carlos  
 22/12/2013 08:25:41 PAULO DIEGO: To perturbando ele direto  
 23/12/2013 08:46:49 PAULO DIEGO: Tu tem sorte viu chefao  
 23/12/2013 08:47:13 VICENTE PERU: Oq foi ?  
 23/12/2013 08:47:48 PAULO DIEGO: So vai da certo pra tu por isso que ele cobrou mais caro  
 23/12/2013 08:47:56 PAULO DIEGO: Talvez o do arcanjo nao de  
 23/12/2013 08:48:14 PAULO DIEGO: Ela me disse que ate agora so tu pra hoje  
 23/12/2013 08:48:50 PAULO DIEGO: Mais nao fala nada pro arcanjo nao  
 23/12/2013 08:49:00 PAULO DIEGO: Que ele ta tentando  
 23/12/2013 08:49:35 VICENTE PERU: Certeza ???  
 23/12/2013 08:49:58 VICENTE PERU: Eu sei  
 23/12/2013 08:50:05 PAULO DIEGO: E chefao foi o que ele me falou me lig 2 e meia da manha  
 23/12/2013 08:50:09 PAULO DIEGO: Pra dizer  
 23/12/2013 08:50:30 VICENTE PERU: Mas o meu e certo ?  
 23/12/2013 08:50:46 PAULO DIEGO: So o teu ate agora  
 23/12/2013 08:51:12 VICENTE PERU: :D  
 23/12/2013 08:51:31 PAULO DIEGO: El chefao os denarc e colm tao tudo doido atras de mim

Interlocutores (PIN): PAULO DIEGO (280cbd6a) e EUDES BRANCO (27501c2d)

DATA HORA	Interlocutores	MENSAGEM
20/12/2013 08:10:35	PAULO DIEGO:	El cara e pra sabado la
20/12/2013 08:11:11	EUDES BRANCO:	Pode cre ele consegue me tirar sabado
20/12/2013 08:11:12	PAULO DIEGO:	Ver ai se tu corre atras o dt falou comigo ontem que você pediu pra ele ir ai
20/12/2013 08:11:46	PAULO DIEGO:	Mais ele nao ta tendo como ir que ta preparando os pedido
20/12/2013 08:11:55	EUDES BRANCO:	Foi ele que me disse que vinha ontem aqui porque so podia falar pessoalmente mas nao veio nao ele
20/12/2013 08:12:06	PAULO DIEGO:	Cara o alvara vai la na mao sabado
20/12/2013 08:12:25	EUDES BRANCO:	Poxa cara massa viu
20/12/2013 08:13:11	EUDES BRANCO:	Tu acha que se ele conseguir sabado no mesmo dia eu vou pra casav
20/12/2013 08:13:13	PAULO DIEGO:	So ta depedendo de você e deixa eu negocia com ele que ele que um monte de dinheiro tal vez ele pense que eu to ganhando em cima
20/12/2013 08:13:58	PAULO DIEGO:	Mais eu ja falei que você nao tinha e que so poderia aruma aquele valor ele disse que me confirmava hoje
20/12/2013 08:14:21	PAULO DIEGO:	Cara tom que ver a pesquisa
20/12/2013 08:14:22	EUDES BRANCO:	Eu pedi pra ele vir aqui foi pra me dizer como era se la ser antes do

20/12/2013	08:14:45	PAULO DIEGO:	natal essas coisas eu ia falar de dinheiro que você já tinha falado
20/12/2013	08:15:35	EUDES BRANCO:	Se tu não for sábado tu vai na segunda mais o alvara e sábado
20/12/2013	08:15:42	PAULO DIEGO:	A pesquisa eu resolvo entendeu, o primo já fez minha pesquisa no dia
20/12/2013	08:16:09	EUDES BRANCO:	9 antes de eu ir para o fórum
20/12/2013	08:17:34	PAULO DIEGO:	Eu não vou da o dinheiro a ele não vou ficar com ele na mão e vou ficar na
20/12/2013	08:18:01	PAULO DIEGO:	enfrente só esperando canto eu passo o dinheiro pra ele
20/12/2013	08:18:08	EUDES BRANCO:	Se tivesse tido audiência ele ia entregar minha pesquisa lá pronta já
20/12/2013	08:19:07	EUDES BRANCO:	Só ver aí se aruma aquela parte que eu arumei a outra por que vou
20/12/2013	08:20:56	PAULO DIEGO:	deixa de paga ao kintura e eu não tenho mais se não eu nem ia pedir a
20/12/2013	08:21:33	PAULO DIEGO:	você
20/12/2013	08:22:24	PAULO DIEGO:	E que eu também tava contando com a quelela situação
20/12/2013	08:22:40	EUDES BRANCO:	Tranquilo
20/12/2013	08:23:09	EUDES BRANCO:	Podê cre, mas tá tranquilo eu tô nem vendo não eu posso passar o
20/12/2013	08:23:14	PAULO DIEGO:	natal sem nem um tostão mas se eu passar em casa já tá massa
20/12/2013	08:23:38	EUDES BRANCO:	Se preocupe com dinheiro não cara você tem que vim e pra cá
20/12/2013	08:23:39	PAULO DIEGO:	Dinheiro nós ganha aqui fora vamos perde essa oportunidade não
20/12/2013	08:23:38	EUDES BRANCO:	espera por tempo bom
20/12/2013	08:23:39	PAULO DIEGO:	E ele vai fazer pra mim só na consideração os outros que vai a tudo
20/12/2013	08:23:39	EUDES BRANCO:	120 150
20/12/2013	08:24:14	EUDES BRANCO:	E isso mesmo, tá massa eu tô doído querendo vlu
20/12/2013	08:24:59	EUDES BRANCO:	Não vejo a hora de chegar aí, pode cre.
20/12/2013	08:25:22	EUDES BRANCO:	Se deus quiser vai da certo
20/12/2013	08:25:22	EUDES BRANCO:	Já deu =))
20/12/2013	08:25:22	EUDES BRANCO:	Eu tô sem dormir só pensando imagine você
20/12/2013	08:25:22	EUDES BRANCO:	Eu já passei outros natal preso, mas esse tá foda
20/12/2013	08:25:22	EUDES BRANCO:	El o cuquinha foi ontem pro fórum disse que quase todo mundo que
20/12/2013	08:25:22	EUDES BRANCO:	foi. Ganhou alvara
20/12/2013	08:25:22	EUDES BRANCO:	Eles tá soltando todo mundo mah

Ganha relevo também o diálogo travado entre os advogados Eduardo Melo e Michel Coutinho, nos dias 19 e 21 de dezembro de 2013 (ID n. 2113589, págs. 80/81 – Pedido de Providências n. 0005283-72.2016.2.00.0000[9]):

Os interlocutores me (MICHEL) e EDUARDO.TJ (Dudu Melo) falam sobre o Plantão do Desembargador PAULO TIMBÓ:

S0796	Eduardo.tj	2013-12-19 13:11:00	Eduardo.tj	Dudu Melo	Vai estar no escritório as 15 hrs	2	0
S0797	Eduardo.tj	2013-12-19 13:11:00	Eduardo.tj	Dudu Melo	Amigo	2	0
S0798	Eduardo.tj	2013-12-19 13:11:46	Eduardo.tj	Dudu Melo	Posso ir aí	2	0
S0799	Eduardo.tj	2013-12-19 13:17:10	Eduardo.tj	Dudu Melo	????	2	0
S0801	Eduardo.tj	2013-12-19 13:49:43	me	N/A	Sim! Combinado	2	0
S0802	Eduardo.tj	2013-12-19 13:49:52	me	N/A	Lhe aguardo	2	0
S0804	Eduardo.tj	2013-12-19 14:01:03	Eduardo.tj	Dudu Melo	Ok	2	0
S0861	Eduardo.tj	2013-12-19 16:28:26	me	N/A	Tá vindo?	2	0
S1534	Eduardo.tj	2013-12-21 13:56:19	me	N/A	Rapaz hoje eh Paulo Timbo! Não cabe mais carro no estacionamento do TJ	2	0

81536	Eduardo.tj	2013-12-21 13:57:25	Eduardo.tj	Dudu Melo	Vixeee	2	0
81537	Eduardo.tj	2013-12-21 13:57:41	Eduardo.tj	Dudu Melo	To tentando falar com o nosso amigo	2	0
81538	Eduardo.tj	2013-12-21 13:57:48	me	N/A	Hoje a liminar da no meio da canela	2	0
81539	Eduardo.tj	2013-12-21 13:58:02	Eduardo.tj	Dudu Melo	Égua	2	0
81540	Eduardo.tj	2013-12-21 13:58:13	me	N/A	Tradição!	2	0
81541	Eduardo.tj	2013-12-21 13:58:20	Eduardo.tj	Dudu Melo	Isso	2	0
81542	Eduardo.tj	2013-12-21 13:58:32	me	N/A	Tem só 25 advs aqui	2	0
81544	Eduardo.tj	2013-12-21 13:59:03	me	N/A	Sendo que cada adv traz no mínimo 2	2	0
82178	Eduardo.tj	2013-12-21 20:41:41	Eduardo.tj	Dudu Melo	To indo me encontrar agora	2	0
82179	Eduardo.tj	2013-12-21 20:41:49	Eduardo.tj	Dudu Melo	Amanhã teremos noticias	2	0
82192	Eduardo.tj	2013-12-21 21:06:32	me	N/A	Ok amigo! Aguardo	2	0

Os diálogos interceptados revelam intensa movimentação entre os presos com vistas a encontrar uma “solução” para seu encarceramento e confirmam a articulação com advogados e membros do Poder Judiciário para a consecução do desiderato criminoso.

A Certidão acostada ao ID n. 1816939 demonstra que, de fato, foram impetrados três *Habeas Corpus* em favor de **Roberto Oliveira de Sousa**. Todavia, as impetrações ocorreram nos dias **20/12/2013**, **23/12/2013** e **30/12/2013**, plantões pelos quais responderam os Desembargadores Francisco Barbosa Filho, SÉrgia Maria Mendonça Miranda e Váltsen da Silva Alves Pereira, respectivamente. Vejamos:



19/12/2013	21:49:51	RAFAEL ARCANJO:	Quitada
19/12/2013	21:50:03	PAULO DIEGO:	Vou fala com ele aqui
19/12/2013	21:50:08	PAULO DIEGO:	Pra ver
19/12/2013	21:50:59	RAFAEL ARCANJO:	Ate arruma o dinheiro na outra semana
19/12/2013	21:53:09	PAULO DIEGO:	To falando com ele aqui
19/12/2013	21:53:14	PAULO DIEGO:	Espera ai
20/12/2013	10:48:31	RAFAEL ARCANJO:	Ver ai si o menino segura o carro
20/12/2013	10:49:12	PAULO DIEGO:	To esperando o retorno dele
20/12/2013	10:49:23	PAULO DIEGO:	Ja falei des de ontem
20/12/2013	10:53:04	PAULO DIEGO:	O nego ta andando de lacha por ai e
20/12/2013	10:53:13	PAULO DIEGO:	So postando no fece
20/12/2013	10:55:53	PAULO DIEGO:	Esse nego e esticado
20/12/2013	10:56:23	PAULO DIEGO:	Ei la na serra e tranquillo tem muito bloco nao por la
21/12/2013	09:51:21	PAULO DIEGO:	Ol meu fi
21/12/2013	09:51:50	PAULO DIEGO:	Tom que manda desse o carro o rob car fica 4
21/12/2013	09:52:05	PAULO DIEGO:	Al manda desse o papel
21/12/2013	09:52:12	PAULO DIEGO:	Eu mandei fazer
21/12/2013	09:52:14	PAULO DIEGO:	La
21/12/2013	16:15:56	PAULO DIEGO:	Oi
21/12/2013	16:29:58	PAULO DIEGO:	Ei baitola eu mandei arocha la cara
21/12/2013	16:30:27	PAULO DIEGO:	Ver ai pra manda o carro e o papel pra nois manda pro home
21/12/2013	17:02:49	PAULO DIEGO:	O rob car segura o carro
21/12/2013	17:02:56	PAULO DIEGO:	Hoje e sal
21/12/2013	17:03:21	PAULO DIEGO:	Na hora que sair o alvara tem que manda o papel
21/12/2013	17:06:09	RAFAEL ARCANJO:	Ei meu o carro eu entreguei o michel ele falou que resovia hoje
21/12/2013	17:06:30	PAULO DIEGO:	Putá que pariu cara
21/12/2013	17:06:36	PAULO DIEGO:	Val ter dois pedido la
21/12/2013	17:06:55	PAULO DIEGO:	Acaranho fol tudo
21/12/2013	17:06:56	RAFAEL ARCANJO:	Pois ver ai com o teu
21/12/2013	17:07:06	PAULO DIEGO:	Vou lig agora pra ele
21/12/2013	17:07:12	RAFAEL ARCANJO:	Entreguel ontem
21/12/2013	17:07:22	PAULO DIEGO:	Foda
21/12/2013	17:09:51	RAFAEL ARCANJO:	Liga la pra ver si barra
21/12/2013	17:10:02	RAFAEL ARCANJO:	Pq si nao val ter dois la
21/12/2013	17:10:12	PAULO DIEGO:	E foda
21/12/2013	17:10:23	RAFAEL ARCANJO:	Al ele vai a sina os dois
21/12/2013	17:10:33	PAULO DIEGO:	Falei agora com ele ele ta puto
21/12/2013	17:10:44	PAULO DIEGO:	Des de ontem que te passo msg
21/12/2013	17:11:20	PAULO DIEGO:	Nao tem como pedi desistencia nao
21/12/2013	17:11:22	RAFAEL ARCANJO:	Eu tava sem essa telefone aqui
21/12/2013	17:11:37	PAULO DIEGO:	Ja ta felto
21/12/2013	17:11:37	RAFAEL ARCANJO:	Agora lascou tudo
21/12/2013	17:12:01	RAFAEL ARCANJO:	E dr ta com o carro
21/12/2013	17:12:03	RAFAEL ARCANJO:	Ja
21/12/2013	17:12:18	RAFAEL ARCANJO:	Entreguel ontem
21/12/2013	17:12:19	PAULO DIEGO:	Vou ver com ele aqui ele disse que ficou ate 1 da manha la na pessoa
21/12/2013	17:12:34	PAULO DIEGO:	Deixa ver ai o que da
21/12/2013	17:12:48	RAFAEL ARCANJO:	Ver ai
21/12/2013	17:12:59	PAULO DIEGO:	O foda e que ele val me cobra
21/12/2013	17:16:58	PAULO DIEGO:	Ei ver ai com michel pra quem recebe o alvara primeiro
21/12/2013	17:17:47	PAULO DIEGO:	Por que ele ta la e val da maior merda por conta disso

21/12/2013	17:18:45	RAFAEL ARCANJO:	Eu tava falando aqui agora com ele pra casela
21/12/2013	17:19:00	RAFAEL ARCANJO:	Ele falou qui nao tem como
21/12/2013	17:19:06	PAULO DIEGO:	Pois e complicado
21/12/2013	17:19:22	RAFAEL ARCANJO:	E foda viu
21/12/2013	17:19:22	PAULO DIEGO:	E agora
21/12/2013	17:19:44	PAULO DIEGO:	Tu e doido entrol na carreira dagua
21/12/2013	17:20:01	RAFAEL ARCANJO:	Lascou tudo agora
21/12/2013	17:20:18	PAULO DIEGO:	Deixei meu carro la com ele e la fica na rilux
21/12/2013	17:20:41	RAFAEL ARCANJO:	Agora e conversa com os dois dr junto pra entra num acordo
21/12/2013	17:20:53	PAULO DIEGO:	E so se for
21/12/2013	17:21:02	PAULO DIEGO:	Sera que eles vao quere
21/12/2013	17:21:24	RAFAEL ARCANJO:	Tem qui ver ne
21/12/2013	17:21:36	RAFAEL ARCANJO:	Pq si nao lasca
21/12/2013	17:21:54	PAULO DIEGO:	Tu e doido home
21/12/2013	17:22:07	PAULO DIEGO:	Eu ainda te passei varias msg
21/12/2013	17:23:07	PAULO DIEGO:	Eu deixei até meu carro com ele pra segura que tu nao respondia
21/12/2013	17:23:29	PAULO DIEGO:	E tinha que fecha ontem
21/12/2013	17:24:16	PAULO DIEGO:	O dt ta putô la por que ele tinha essa vaga e tirou o sheldo pra coloca o vaqueiro
21/12/2013	17:24:22	RAFAEL ARCANJO:	eu tollgado
21/12/2013	17:24:53	RAFAEL ARCANJO:	El teu dr ta la
21/12/2013	17:25:05	RAFAEL ARCANJO:	O michel ta la
21/12/2013	17:25:09	PAULO DIEGO:	Home
21/12/2013	17:25:31	RAFAEL ARCANJO:	Manda o teu fala com o michel pra ver como eles faz
21/12/2013	17:25:55	PAULO DIEGO:	Mais o michel disse o que
21/12/2013	17:25:55	RAFAEL ARCANJO:	Ver si entra num acordo
21/12/2013	17:26:08	PAULO DIEGO:	Eles não se dão nao
21/12/2013	17:26:22	PAULO DIEGO:	Quem fez foi o ferrerinha mesmo
21/12/2013	17:26:30	RAFAEL ARCANJO:	qui nao da mais pra cansela
21/12/2013	17:27:00	PAULO DIEGO:	O certo era eles entra em um acordo
21/12/2013	17:27:09	RAFAEL ARCANJO:	era
21/12/2013	17:27:27	RAFAEL ARCANJO:	Eles cominha os dois
21/12/2013	17:27:39	PAULO DIEGO:	Mais ta complicado que eles nao se fala
21/12/2013	17:28:09	RAFAEL ARCANJO:	E foda
21/12/2013	17:28:24	PAULO DIEGO:	Ele ja disse a qui se sair no nome dele o aivara ele vai quere recebe
21/12/2013	17:29:08	PAULO DIEGO:	Que nem acordo ta invocado que ele deixou de coloca um la vaga
21/12/2013	17:29:21	PAULO DIEGO:	nao colocou por que eu pedi
21/12/2013	17:29:21	PAULO DIEGO:	E foda val sobra pra mim meu fi
21/12/2013	17:29:56	PAULO DIEGO:	Nem o meu minino ele colocou por que nao tinha mais vaga e ele e mais facil de sair
21/12/2013	17:30:03	RAFAEL ARCANJO:	nos vamos la e junta os dois e nos conversa
21/12/2013	17:30:29	PAULO DIEGO:	Eu lig ate pro silvio pra te avisa que eu la deixa meu carro
21/12/2013	17:33:11	RAFAEL ARCANJO:	Da um pulo la e chama os dois pra conversa
21/12/2013	17:33:58	RAFAEL ARCANJO:	Tollgado
21/12/2013	17:34:25	PAULO DIEGO:	Ele disse que nao que acordo com michel
21/12/2013	17:35:40	PAULO DIEGO:	To lig aqui ele disse que nao que conversa com michel disse que so que o combinado mais se sair no nome do michel ele nao que nem um real
21/12/2013	17:36:08	PAULO DIEGO:	Mais se sair no nome dele ele que o que combinou
21/12/2013	17:36:26	PAULO DIEGO:	Eita meu fi fui atras de ajuda fiz foi me lasca
21/12/2013	17:37:34	RAFAEL ARCANJO:	Eu sei que vc so ta ajudando
21/12/2013	17:38:08	RAFAEL ARCANJO:	Falei agora aqui com o michel ele vai ver si sai no nome dele

21/12/2013	17:38:52	PAULO DIEGO:	E se nao sair
21/12/2013	17:38:54	PAULO DIEGO:	Ai
21/12/2013	17:39:24	PAULO DIEGO:	Eu vou ter que paga la meu fi e o jeito se nao eu vou me queima
21/12/2013	17:39:33	RAFAEL ARCANJO:	Eu vou ai a manha nos ver como faz
21/12/2013	17:39:55	RAFAEL ARCANJO:	Vamos espera agora ai
21/12/2013	19:17:09	PAULO DIEGO:	O michel nem la ta
21/12/2013	21:28:13	RAFAEL ARCANJO:	Oli meu fi nao deu certo
21/12/2013	22:42:47	PAULO DIEGO:	Foi
21/12/2013	22:43:01	PAULO DIEGO:	To sabendo ainda nao
21/12/2013	22:43:16	PAULO DIEGO:	Ele falou que ta esperando ainda
21/12/2013	22:49:38	RAFAEL ARCANJO:	deu nao
21/12/2013	22:49:53	RAFAEL ARCANJO:	Foi negado o dele
21/12/2013	22:54:16	PAULO DIEGO:	E mais o pedido do dr nao negarao ainda nao
21/12/2013	22:54:31	PAULO DIEGO:	Espera pra ver
21/12/2013	22:54:42	PAULO DIEGO:	Ele ta la ainda
21/12/2013	23:04:24	RAFAEL ARCANJO:	O dr michel nao foi jugado nao foi o dele
21/12/2013	23:04:42	PAULO DIEGO:	Um
21/12/2013	23:05:11	PAULO DIEGO:	Ele disse que vao ser todos negado acabou de confirma
21/12/2013	23:07:03	PAULO DIEGO:	Mais elo tem uma data pra segunda ai voce ver ai se vai fazer com michel ou com ele
21/12/2013	23:07:06	PAULO DIEGO:	Foi ate bom que pelo menos a de segunda voce faz com quem voce quiser

Portanto, os advogados Danniell Ferreira e Michel Coutinho se utilizaram de interpostas pessoas com o fim de impetrar *Habeas Corpus* em favor do presidiário Raphael HenriqueSilva de Oliveira no plantão pelo qual respondeu o Desembargador Paulo Camelo Timbó.

Esse, aliás, era o *modus operandi* da quadrilha: os envolvidos se valiam de outros advogados com vistas a passarem despercebidos na impetração das medidas.

Ao encontro dessa conclusão, tem-se o depoimento da advogada Maria das Dores Gonçalves Cavalcante, colhido nos autos do referido Inquérito:

“(…)

QUE nunca trabalhou junto aos escritórios dos advogados MAURO JÚNIOR RIOS e MICHEL SAMPAIO COUTINHO; QUE conhece a ambos, mas não tem relação de amizade com estes; QUE MAURO JUNIOR RIOS tinha escritório, até cerca de dois anos, no mesmo edifício do escritório da declarante, JURIDICAL CENTER, e o cumprimentava ao encontrá-lo por ocasião dachegada ou saída do prédio; QUE não conhece RAPHAEL HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA; **QUE de fato assinou o pedido de HC em dezembro de 2013, em favor de RAPHAEL HENRIQUE, mas isso como uma espécie de favor para o advogado de RAPHAEL, DANIEL FERREIRA,** que também tem escritório no Edifício Jurídical Center; QUE na época do fato em questão, encontrava-se no seu escritório em uma sexta-feira, no período da tarde, quando ingressou no recinto o advogado DANIEL FERREIRA; QUE DANIEL falou para declarante que precisava viajar para os Estados Unidos, salvo engano, mas não poderia deixar de dar entrada no pedido de HC no plantão judicial daquele final de semana, e solicitou para declarante que esta desse entrada no pedido; QUE não sabe explicar por que DANNIEL FERREIRA não deu, ele mesmo, entrada no pedido na sexta-feira; QUE a declarante inicialmente entendeu que o pedido seria assinado por DANIEL, e que ficaria encarregada apenas de protocolá-lo, bem como de dar acompanhamento em caso de liberação do paciente; **QUE foi surpreendida quando, na sexta-feira, à noite, ao retornar ao seu escritório, recebeu o HC que havia sido redigido no nome da declarante, como Impetrante; QUE ligou imediatamente ligou para o advogado DANNIEL FERREIRA indagando por que o HC constava a declarante como advogada do paciente, tendo DANIEL FERREIRA respondido que tal fato se prestava para facilitar o acompanhamento do paciente em caso da decretação da liberdade;** QUE não foi juntado ao pedido Procuração do paciente, uma vez que o HC prescinde de tal mandato judicial; QUE compareceu ao Tribunal de Justiça após o meio dia do sábado e protocolizou o pedido; QUE a Liminar foi negada pelo Desembargador plantonista PAULO CAMELO TIMBÓ; QUE de nome não conhece PAULO DIEGO ou RAFAEL ARCANJO, interlocutores de mensagens trocadas no dia 21/12/2013, objeto de interceptação; **QUE não tinha conhecimento de que no plantão judicial de 21/12/2013 havia sido ajuizado um segundo pedido de HC em favor de RAPHAEL HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, concomitantemente ao pedido subscrito pela declarante;** QUE não tem conhecimento acerca dos fatos referidos na degravação que lhe foi apresentada nesta ocasião; QUE não tem explicação dos fatos objetos do diálogo entre PAULO DIEGO e RAFAEL ARCANJO; QUE não foi indicada para trabalhar nesse pedido, **mas simplesmente aceitou prestar um favor para DANIEL FERREIRA, conforme acima mencionado;** QUE não recebeu honorários advocatícios; QUE não tem amizade com DANNIEL FERREIRA; **QUE é amiga do genitor de DANNIEL FERREIRA, juiz aposentado e atualmente advogado, FRANCISCO FERREIRA, conhecido como ‘FERRERINHA’;** **QUE prestou o favor acima mencionado por consideração a FERRERINHA;** QUE conheceu FERRERINHA em razão de que seu primo, sargento da PM, de nome PEREIRA, fazia a segurança de FERRERINHA quando este ainda trabalhava como juiz no interior deste Estado; **QUE não ofereceu propina/vantagem/dádiva ao desembargador escalado para o plantão para tratar do caso;** QUE não tem conhecimento que servidor/magistrado tivesse aguardando pelo HC; QUE não tem amizade com o desembargador PAULO TIMBÓ, e a única relação que manteve com o mesmo é a profissional, de advogado para magistrado; QUE conhece o advogado ANGELO RODRIGUES MOREIRA GADELHA apenas de vista, em razão de que ambos trabalham na mesma profissão; QUE conhece, conforme já afirmado, MAURO JÚNIOR RIOS, mas apenas de vista; QUE da mesma forma, ou seja, apenas de vista, conhece MICHEL COUTINHO;

(…)” (Inquérito n. 1079, vol. VIII, pág. 255/257) (grifei)

E, na mesma linha, o depoimento do advogado Angelo Rodrigues Gadelha Moreira:

“(…)

QUE não são comuns encontros com desembargadores ou assessores em audiências privadas; QUE o declarante acrescenta que despacha em dias previamente agendados ou, dependendo da disponibilidade do desembargador, recebendo tratamento semelhante a qualquer outro advogado; QUE perguntado se oferece ou ofereceu presentes/dádivas a servidores da justiça, polícia e/ou sistema penitenciário, respondeu que não; **QUE apesar de conhecer os advogados Mauro Júnior Rios e Michel Sampaio Coutinho, nunca trabalhou em conjunto com os**

mesmos, no sentido de conseguir a obtenção de HC junto ao TJ/CE em estratégia conjunta, mas especificamente no que se refere a clientes comuns, o declarante informa que pode ter trabalhado simultaneamente com ambos, uma vez que um cliente pode contratar um segundo advogado, sem o conhecimento do declarante, estando este ainda habilitado nos autos, sem ter renunciado seu mandato, fazendo com que no sistema do TJ fiquem constando os advogados em conjunto; QUE perguntado qual sua participação no episódio referente ao HC em favor de Raphael Henrique Silva de Oliveira no plantão judiciário de 21/12/13, a cargo do Des. Paulo Timbó, respondeu que tem conhecimento de que RAFAEL teria falado com diversos advogados, na busca de sua soltura; QUE acrescenta que neste processo em que RAFAEL figurou como acusado, dois réus já haviam sido liberados com outro advogado que o declarante não sabe informar; QUE o declarante ingressou com um HC por entender que RAFAEL poderia ser beneficiado, entretanto sua petição de HC foi interposta no horário normal de expediente, cuja relatoria ficou a cargo, do desembargador PAULO TIMBÓ, prevento no caso; QUE seu pedido foi negado pelo referido desembargador; QUE o HC foi interposto no dia 21 de dezembro de 2013, em decorrência da decisão denegatória prolatada pelo juízo da 2ª Vara de tóxicos, um ou dois dias antes da data deste plantão; QUE na sua petição de HC, o declarante informou ao desembargador plantonista que o mesmo poderia muito bem despachar o pedido, sem ferir o princípio do juiz natural ou portaria proferida recentemente pelo TJ e que regulava o trâmite dos HCs em sede de plantão, pois a prevenção era do desembargador plantonista; QUE conhece da advocacia a advogada MARIA DAS DORES GONÇALVES SANTOS, não mantendo qualquer relação pessoal com a mesma; QUE não conhece a pessoa mencionada na conversa de nome PAULO DIEGO DA SILVA ARAÚJO; QUE o declarante acrescenta que só tomou conhecimento de que havia dois HC's em favor de RAFAEL HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, alguns dias depois; QUE conheceu RAFAEL no final de 2008 ou início de 2009, tendo advogado para o mesmo num processo criminal, se recordando que o mesmo foi absolvido; **QUE com relação a esse processo em que impetrou HC, o declarante informa que se recorda que haviam vários advogados atuando**; QUE neste momento não se recorda de como ingressou nestes autos, se por contato da família com o declarante ou se teria visto ou sabido da prisão de RAFAEL por veículos de comunicação, tendo lhe procurado; QUE não participou de nenhuma audiência neste processo; QUE não se recorda dos nomes dos outros advogados atuantes neste processo;

(...)” (Inquérito n. 1079, vol. VIII, pág. 260/262) (grifei)

Não obstante, naquele plantão, o Desembargador processado deixou de apreciar os *Habeas Corpus* impetrados em favor de Raphael Henrique Silva de Oliveira. Senão vejamos (ID n. 1816998, págs. 51/58):

**RELATÓRIO DE PROCESSOS DESPACHOS NO PLANTÃO JUDICIÁRIO - MÊS DE DEZEMBRO**

<b>DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES – 01 – 01.12.13</b>	
<b>LIMINAR DEFERIDA (1)</b>	<p>PROCESSO: 0803031-02.2013.8.06.0000  REQUERENTE: CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA ORIENTE LTDA  ADVOGADO: CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA  REQUERIDO: JOSÉ BRENO VIDAL  ADVOGADO: JOSÉ CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE  ADVOGADA: REBECCA CHAVES DE ALBUQUERQUE  ADVOGADO: PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS  ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES  ADVOGADO: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES  ADVOGADO: DANIEL MAIA  ADVOGADO: JOSÉ TELES BEZERRA JUNIOR  ADVOGADA: ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ</p>
<b>DES. FRANCISCO PEDROSA TEXEIRA -07- 15.12.2013</b>	
<b>LIMINAR DEFERIDA (2)</b>	<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803173-06.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: JESSICA SIMÃO ALBUQUERQUE MELO  ADVOGADA: JESSICA SIMAO ALBUQUERQUE MELO  PACIENTE: FRANCISCO EDIVERTON AMARO HONÓRIO  IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FORTALEZA</p> <p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803169-66.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAUJO  ADVOGADO: EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAUJO  PACIENTE: DAVID DE OLIVEIRA GONÇALVES  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA VINCULADA DE JAGUARIBARA</p>
<b>LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE (2)</b>	<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803175-73.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR  ADVOGADO: WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR  PACIENTE: FRANCISCO WESLEY FARIAS DE OLIVEIRA  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FORTALEZA</p> <p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803172-21.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE  ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE  PACIENTE: FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE EUSEBIO</p>
<b>DEIXOU DE APRECIAR (3)</b>	<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803171-36.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: SANDRA MARIA DE MOURA BARROS TEIXEIRA  ADVOGADA: SANDRA MARIA DE MOURA BARROS TEIXEIRA  PACIENTE: ANDREA REBOUÇAS DA ROCHA  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE DELITOS SOBRE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE FORTALEZA</p> <p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803174-88.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE  ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE  PACIENTE: CRISTIANO OLIVEIRA DE LIMA  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA</p> <p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803170-51.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: SANDRA MARIA DE MOURA BARROS TEIXEIRA  ADVOGADA: SANDRA MARIA DE MOURA BARROS TEIXEIRA  PACIENTE: EDVÂNIA BARBOSA FURTADO  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MILAGRES</p>
<b>DES. PAULO CAMELO TIMBO – 37- 21.12.13</b>	

<p><b>LIMINAR DEFERIDA (3)</b></p>	<p>CAUTELAR INOMINADA          PROCESSO: 0803299-56.2013.8.06.0000          REQUISITANTE: JOSÉ BRENO VIDAL (ATIVA)          ADVOGADO: JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (OAB: 4040/CE) (ATIVA)          ADVOGADO: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB: 16077/CE) (ATIVA)          ADVOGADO: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (OAB: 25238/CE) (ATIVA)          REQUERIDO: CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA ORIENTE LTDA (ATIVA)          ADVOGADO: CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA (OAB: 21937/CE) (ATIVA)          ADVOGADA: EVELLY MELO QUEIROZ (OAB: 28516/CE) (ATIVA)</p> <p><b>HABEAS CORPUS</b>          PROCESSO: 0803294-34.2013.8.06.0000          IMPETRANTE: CÍCERA DORISKELY GONÇALVES SANTOS ABATH (ATIVA)          PACIENTE: EDVÂNIA BARBOSA FURTADO (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MILAGRES (ATIVA)</p> <p><b>HABEAS CORPUS</b>          PROCESSO: 0803296-04.2013.8.06.0000          IMPETRANTE: CÍCERA DORISKELLE GONÇALVES SANTOS ABATH (ATIVA)          PACIENTE: EDVANIA BARBOSA FURTADO (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MILAGRES</p>
<p><b>LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE (2)</b></p>	<p><b>HABEAS CORPUS</b>          PROCESSO: 0803263-14.2013.8.06.0000          IMPETRANTE: JOÃO MARCELO L. PEDROSA (ATIVA)          ADVOGADO: JOAO MARCELO LIMA PEDROSA (OAB: 12511/CE) (ATIVA)          PACIENTE: GIANFRANCESCO DE SALES ABREU (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TRÂNSITO DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIVA)</p> <p><b>HABEAS CORPUS</b>          PROCESSO: 0803298-71.2013.8.06.0000          IMPETRANTE: MARIA DAS DORES GONÇALVES CAVALCANTE (ATIVA)          ADVOGADA: MARIA DAS DORES GONÇALVES SANTOS (OAB: 6070/CE) (ATIVA)          IMPETRANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA ABATH (ATIVA)          ADVOGADO: SAMUEL DE OLIVEIRA ABATH (OAB: 17560/CE) (ATIVA)          PACIENTE: FRANCISCO JEAN CARLOS NOGUEIRA SALES (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS DA COMARCA DE FORTALEZ (ATI)</p>
<p><b>LIMINAR INDEFERIDA (4)</b></p>	<p><b>HABEAS CORPUS</b>          PROCESSO: 0803273-58.2013.8.06.0000          IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LIMA DE FREITAS (ATIVA)          ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LIMA DE FREITAS (OAB: 17779/CE) (ATIVA)          PACIENTE: GABRIEL VIANA MACENA (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE (ATIVA)</p> <p><b>HABEAS CORPUS</b>          PROCESSO: 0803271-88.2013.8.06.0000          IMPETRANTE: WERISLEIK PONTES MATIAS (ATIVA)          IMPETRANTE: LINO ANDRE ARAGAO CORREIA MAXIMO (ATIVA)          ADVOGADO: LINO ANDRE ARAGAO CORREIA MAXIMO (OAB: 16547/CE) (ATIVA)          ADVOGADO: WERISLEYK PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 17224/CE) (ATIVA)          PACIENTE: JIHO KIM (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA (ATIVA)          IMPETRANTE: WERISLEIK PONTES MATIAS (ATIVA)          PACIENTE: JIHO KIM (ATIVA)          IMPETRANTE: LINO ANDRE ARAGAO CORREIA MAXIMO (ATIVA)          ADVOGADO: LINO ANDRE ARAGAO CORREIA MAXIMO (OAB: 16547/CE) (ATIVA)          ADVOGADO: WERISLEYK PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 17224/CE) (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA (ATIVA)          IMPETRANTE: WERISLEIK PONTES MATIAS (ATIVA)          PACIENTE: JIHO KIM (ATIVA)          IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA</p>

	<p>HABEAS CORPUS PROCESSO: 0803264-96.2013.8.05.0000 IMPETRANTE: JESSICA SIMÃO ALBUQUERQUE MELO (ATIVA) ADVOGADA: JESSICA SIMAO ALBUQUERQUE MELO (OAB: 27263/CE) (ATIVA) PACIENTE: CARLOS HELDER FLANKLIN MARQUES (ATIVA) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIVA)</p> <p>HABEAS CORPUS PROCESSO: 0803283-05.2013.8.05.0000 IMPETRANTE: JOSE OLIVEIRA DE BRITO FILHO (ATIVA) ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA DE BRITO FILHO (OAB: 9096/CE) (ATIVA) PACIENTE: ANTÔNIO ITAMAR LOPES DE OLIVEIRA (ATIVA) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARACOIABA (ATIV)</p>
EXTINGUIU / NÃO CONHECEU (4)	<p>HABEAS CORPUS PROCESSO: 0803289-12.2013.8.05.0000 IMPETRANTE: MARIA DAS DORES GONÇALVES CAVALCANTE (ATIVA) ADVOGADA: MARIA DAS DORES GONÇALVES SANTOS (OAB: 6070/CE) (ATIVA) PACIENTE: CARLOS HELDER FRANKLIN MARQUES (ATIVA) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS SOBRE TRAFICO E USO DE SUBSTANCIAS ENTORPECENTES DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIVA)</p> <p>HABEAS CORPUS PROCESSO: 0803301-26.2013.8.05.0000 IMPETRANTE: JOACY ALVES DOS SANTOS JUNIOR (ATIVA) ADVOGADO: JOACY ALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 24049/CE) (ATIVA) PACIENTE: GILNEI CALIXTO PINHEIRO (ATIVA) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA VINCULADA DE JAGUARIBARA (ATIVA)</p> <p>HABEAS CORPUS PROCESSO: 0803262-29.2013.8.05.0000 IMPETRANTE: ANDRE CAMPOS PACHECO VASQUEZ (ATIVA) ADVOGADO: ANDRE CAMPOS PACHECO VASQUEZ (OAB: 18090/CE) (ATIVA) PACIENTE: ANTONIO MAIK RODRIGUES (ATIVA) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE (ATIV)</p> <p>HABEAS CORPUS PROCESSO: 0803260-59.2013.8.05.0000 IMPETRANTE: ANDRÉ CAMPOS PACHECO VASQUEZ (ATIVA) ADVOGADO: ANDRE CAMPOS PACHECO VASQUEZ (OAB: 18090/CE) (ATIVA) PACIENTE: TIAGO RODRIGO FERREIRA NUNES (ATIVA) PACIENTE: AUDINEY MOTA MARTINS (ATIVA) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIVA)</p>
DEIXOU DE APRECIAR (24)	<p>HABEAS CORPUS PROCESSO: 0803268-36.2013.8.05.0000 IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA (ATIVA) ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS R. DE SOUZA (OAB: 9745/CE) (ATIVA) PACIENTE: GUILHERME RICARDO SOUZA LEAL (ATIVA) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIVA)</p> <p>HABEAS CORPUS PROCESSO: 0803266-66.2013.8.05.0000 IMPETRANTE: GEORGE HENRIQUE ARAUJO PEIXOTO (ATIVA) ADVOGADO: GEORGE HENRIQUE ARAUJO PEIXOTO (OAB: 20061/CE) (ATIVA) PACIENTE: JOSE GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR (ATIVA) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ (ATIVA)</p> <p>HABEAS CORPUS PROCESSO: 0803269-21.2013.8.05.0000 IMPETRANTE: MAURO JUNIOR RIOS (ATIVA) ADVOGADO: MAURO JUNIOR RIOS (OAB: 5714/CE) (ATIVA) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS FELIPE JACO (ATIVA) ADVOGADO: ANTONIO MARCOS FELIPE JACO (OAB: 20567/CE) (ATIVA) PACIENTE: JORGE LUIZ DA SILVA CAMARA (ATIVA) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIV)</p>

<p><b>HABEAS CORPUS</b>  <b>PROCESSO: 0803270-06.2013.8.06.0000</b>  <b>IMPETRANTE: ANGELO RODRIGUES GADELHA MOREIRA (ATIVA)</b>  <b>ADVOGADO: ANGELO RODRIGUES GADELHA MOREIRA (OAB: 20585/CE) (ATIVA)</b>  <b>PACIENTE: RAPHAEL HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (ATIVA)</b>  <b>IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS SOBRE TRAFICO E USO DE SUBSTANCIAS ENTORPECENTES DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIV)</b></p>	
<p><b>HABEAS CORPUS</b>  <b>PROCESSO: 0803274-43.2013.8.06.0000</b>  <b>IMPETRANTE: MARIA OLIVIA RIBEIRO DE SOUSA (ATIVA)</b>  <b>ADVOGADA: MARIA OLIVIA RIBEIRO DE SOUSA (OAB: 28817/CE) (ATIVA)</b>  <b>PACIENTE: REGIANE DE SOUSA TEIXEIRA (ATIVA) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAJAJE (ATIV)</b></p>	
<p><b>HABEAS CORPUS</b>  <b>PROCESSO: 0803272-73.2013.8.06.0000</b>  <b>IMPETRANTE: DARLAN DA ROCHA LOPES (ATIVA)</b>  <b>ADVOGADO: DARLAN DA ROCHA LOPES (OAB: 17647/CE) (ATIVA)</b>  <b>PACIENTE: CARLOS ALBERTO BRITO SOARES (ATIVA)</b>  <b>PACIENTE: LEANDRO DA SILVA MORELLI (ATIVA)</b>  <b>IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO E USO DE SUBSTANCIAS ENTORPECENTES DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIV)</b></p>	
<p><b>HABEAS CORPUS</b>  <b>PROCESSO: 0803276-13.2013.8.06.0000</b>  <b>IMPETRANTE: ROBERTO CÉSAR GOMES DE PAULA (ATIVA)</b>  <b>ADVOGADO: ROBERTO CESAR GOMES DE PAULA (OAB: 10943/CE) (ATIVA)</b>  <b>PACIENTE: MAURO SARAIVA DOS SANTOS (ATIVA)</b>  <b>IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA (ATIV)</b></p>	
<p><b>HABEAS CORPUS</b>  <b>PROCESSO: 0803275-28.2013.8.06.0000</b>  <b>IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ (ATIVA)</b>  <b>PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ (OAB: /CE) (ATIVA)</b>  <b>PACIENTE: INGRID DE CASSIA DA SILVA ARAUJO (ATIVA)</b>  <b>IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA (ATIV)</b></p>	DEF.
<p><b>HABEAS CORPUS</b>  <b>PROCESSO: 0803278-80.2013.8.06.0000</b>  <b>IMPETRANTE: FABRICIO ALBUQUERQUE GOMES (ATIVA)</b>  <b>ADVOGADA: DEBORA DE OLIVEIRA COUTINHO (OAB: 27494/CE) (ATIVA)</b>  <b>PACIENTE: ANTONIO LUCYDELMO DA SILVA NASCIMENTO (ATIVA)</b>  <b>IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JURI DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIV)</b></p>	
<p><b>HABEAS CORPUS</b>  <b>PROCESSO: 0803279-65.2013.8.06.0000</b>  <b>IMPETRANTE: TARCIANO DOS ANJOS OLIVEIRA (ATIVA)</b>  <b>ADVOGADO: TARCIANO DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB: 26925/CE) (ATIVA)</b>  <b>PACIENTE: CARLEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (ATIVA)</b>  <b>IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE DELITOS SOBRE TRAFICO E USO DE SUBSTANCIAS ENTORPECENTES DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIV)</b></p>	
<p><b>HABEAS CORPUS</b>  <b>PROCESSO: 0803280-50.2013.8.06.0000</b>  <b>IMPETRANTE: HELIO NOGUEIRA BERNARDINO (ATIVA)</b>  <b>ADVOGADO: HELIO NOGUEIRA BERNARDINO (OAB: 11539/CE) (ATIVA)</b>  <b>PACIENTE: JORGE LUIZ DA SILVA CÂMARA (ATIVA)</b>  <b>IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIV)</b></p>	
<p><b>HABEAS CORPUS</b>  <b>PROCESSO: 0803291-79.2013.8.06.0000</b>  <b>IMPETRANTE: SILVIO VIEIRA DA SILVA (ATIVA)</b>  <b>ADVOGADO: SILVIO VIEIRA DA SILVA (OAB: 11147/CE) (ATIVA)</b>  <b>PACIENTE: JEREMIAS AVILA FROTA (ATIVA)</b>  <b>IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE DELITOS SOBRE TRAFICO DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIV)</b></p>	

<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803292-64.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: SILVIO VIEIRA DA SILVA (ATIVA)  ADVOGADO: SILVIO VIEIRA DA SILVA (OAB: 11147/CE) (ATIVA)  PACIENTE: ANDREA REBOUÇAS DA ROCHA (ATIVA)  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIV)</p>
<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803265-81.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SA (ATIVA)  ADVOGADO: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SA (OAB: 22032/CE) (ATIVA)  PACIENTE: ANTONIO NILSON DO AMARAL DE SOUSA (ATIVA)  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GRANJA (ATIV)</p>
<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803284-87.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (ATIVA)  ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB: 22045/CE) (ATIVA)  PACIENTE: FRANCISCO CRISTOVÃO DE FREITAS QUEIROZ (ATIVA)  IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE COMARCA DE FORTALEZA (ATIV)</p>
<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803286-57.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: MARIA DAS DORES GONÇALVES CAVALCANTE (ATIVA)  ADVOGADA: MARIA DAS DORES GONÇALVES SANTOS (OAB: 6070/CE) (ATIVA)  PACIENTE: LAERCIO EDUARDO DE SOUSA SALVARANI (ATIVA)  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ (ATIV)</p>
<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803287-42.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: MARIA DAS DORES GONÇALVES SANTOS (ATIVA)  ADVOGADA: MARIA DAS DORES GONÇALVES SANTOS (OAB: 6070/CE) (ATIVA)  PACIENTE: RAPHAEL HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (ATIVA)  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS TRÁFICO E USO SUBST. ENTORPECENTES DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIV)</p>
<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803288-27.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: GIL SOUSA NOGUEIRA (ATIVA)  ADVOGADO: GIL SOUSA NOGUEIRA (OAB: 26842/CE) (ATIVA)  PACIENTE: FRANCISCO THIAGO MESQUITA LOPES (ATIVA)  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE (ATIV)</p>
<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803300-41.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: MARIA DAS DORES GONÇALVES CAVALCANTE (ATIVA)  ADVOGADA: MARIA DAS DORES GONÇALVES SANTOS (OAB: 6070/CE) (ATIVA)  PACIENTE: PEDRO GOMES DA SILVA FILHO (ATIVA)  IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS (ATIV)</p>
<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803267-51.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO (ATIVA)  ADVOGADO: EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO (OAB: 19333/CE) (ATIVA)  PACIENTE: JOSÉ HERBERT BERNADINO DIAS (ATIVA)  PACIENTE: GERALDO DE SOUSA COSTA (ATIVA)  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA</p>
<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803285-72.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: EDENIR GOMES DOS SANTOS VIEIRA (ATIVA)  ADVOGADA: EDENIR GOMES DOS SANTOS VIEIRA (OAB: 27905/CE) (ATIVA)  PACIENTE: JOSÉ WAGNER DAS CHAGAS SILVEIRA (ATIVA)  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARACOIABA (ATIV)</p>
<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803290-94.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA (ATIVA)  ADVOGADA: ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA (OAB: 22641/CE) (ATIVA)  PACIENTE: JOYCIARA FELIX GOMES (ATIVA)  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ (ATIV)</p>
<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803295-19.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: SÂMIA SILVA DE LIMA (ATIVA)  ADVOGADA: SÂMIA SILVA DE LIMA (OAB: 26115/CE) (ATIVA)  PACIENTE: FRANCISCO JEAN VIEIRA DE SOUSA (ATIVA)  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA (ATIVA)</p>
<p>HABEAS CORPUS  PROCESSO: 0803297-86.2013.8.06.0000  IMPETRANTE: CÍCERA DORISKELLE GONÇALVES SANTOS ABATH (ATIVA)  PACIENTE: JOSÉ ELIAS DA PAIXÃO (ATIVA)  IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA (ATIV)</p>
<b>DES. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - 02 - 22.12.13</b>

Insta destacar, ainda, que, em 30/12/2013, novo *Habeas Corpus* foi impetrado em favor de Raphael Henrique Silva de Oliveira, desta feita pela advogada Ana Patrícia Maciel Martins Cajado (ID n. 1816933, fls. 10/17). Na oportunidade, o Desembargador Váltsen da Silva Alves Pereira deferiu a liminar, como se vê (ID n. 1816998, pág. 66):

**DES. VALDSÊN DA SILVA ALVES PEREIRA – 12 – 30-12-13****LIMINAR DEFERIDA (1)**

HABEAS CORPUS  
 PROCESSO: 0803355-89.2013.8.06.0000  
 IMPETRANTE: ANA PATRÍCIA MACIEL MARTINS CAJADO (ATIVA)  
 PACIENTE: RAPHAEL HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (ATIVA)  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS TRÁFICO E USO SUBST.  
 ENTORPECEN DA COMARCA DE FORTALEZA (A)

A manifestação do Ministério Público Federal na Sindicância n. 394 bem descreve o episódio envolvendo o deferimento dessa liminar:

“(…)

4. Em 15/4/14, os advogados **Ana Patrícia Maciel Martins Cajado e Duermiston Neris de Sousa** prestaram depoimentos espontaneamente na Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará. Extrai-se dos relatos e dos documentos apresentados que os Desembargadores do TJ/CE **Paulo Camelo Timbó e Válidsen da Silva Alves Pereira** também estão envolvidos em venda de liminares em habeas corpus em plantões judiciais. Foram indicados os nomes de **Roberto de Oliveira Sousa e Raphael Henrique Silva de Oliveira**, presos pela Polícia Federal pela participação em tráfico internacional de drogas.

5. A depoente Ana Patrícia narra que, no final de 2013, trabalhava na área cível do escritório de **Mauro Júnior Rios**. No entanto, no recesso natalino de 2013, o advogado pediu a ela que impetrasse *habeas corpus* com pedido de liminar em favor de **Roberto Oliveira Sousa** (HC nº 0803309-03.2013.8.06.0000).

6. Durante o encontro realizado no escritório para tratar do HC, afirmou que manteve contato com a **Dra. Gorete**, ex-delegada da Polícia Civil, e com **Denis Vannuccy Tavares de Abreu**, funcionário terceirizado do MP/CE que atuava na 1ª Promotoria de Execuções Penais de Fortaleza/CE e, aos sábados, no escritório. A petição, sem nenhuma referência ao advogado **Mauro** nem ao escritório de advocacia dele, foi entregue a ela já impressa. A Depoente recebeu ordens expressas de que o *habeas corpus* deveria ser impetrado em 30/12/13 durante o plantão do Desembargador **Válidsen da Silva Alves Pereira**.

7. No momento do protocolo, a Depoente foi surpreendida com a informação de que o pedido não seria decidido pelo Desembargador **Válidsen**, mas pelo presidente do Tribunal Luiz Gerardo de Pontes Brígida, que tinha avocado todos os habeas corpus impetrados durante o recesso por suspeita de que teria havido a venda de liminares em HC.

8. No mesmo dia, a Depoente encontrou a advogada **Gorete** fora do prédio do Tribunal conversando com outra pessoa por meio de mensagens de celular. Afirmou, também, que teve conhecimento de que Gorete esteve no escritório de **Mauro Rios** levando a quantia de R \$150.000,00. Disse ainda que foi procurada pelo Sr. **Duermiston** para protocolizar outro pedido de habeas corpus para liberar **Raphael Henrique Silva de Oliveira** (HC nº 0803355-89,20138.06.0000). Recebeu ligação da irmã do beneficiado, identificada pelo nome Natália (85-9656-4975), cobrando resultado do HC, ‘chegando inclusive a acusar a depoente de estar atrapalhando o andamento processual e prejudicando o paciente’.

9. De acordo com depoimento de **Duermiston Neris de Sousa**, esse último *habeas corpus* foi uma demanda do advogado **Daniel Ferreira** e também deveria ser distribuído em 30/12/13, no plantão judiciário do Desembargador **Válidsen da Silva Alves Pereira**. A liminar foi deferida em 30/12/13 e posteriormente revogada em 3/1/14. Mas, em razão de outros pedidos feitos pelo advogado Daniel Ferreira, o paciente foi liberado em 17/1/14.

(…)” (Inquérito n. 1079, vol. II, págs. 7/9)

Nesse cenário, tem-se que:

i) os diálogos interceptados, travados entre Paulo Diego da Silva Araújo e o presidiário Raphael Henrique Silva de Oliveira, retratam de forma fidedigna os acontecimentos no período de **19/12/2013** (data em que Danniell Ferreira, advogado deste último, esteve com o Desembargador Paulo Camelo Timbó) a **21/12/2013** (data do plantão judiciário pelo qual o referido Desembargador respondeu);

ii) as negociações para soltura eram realizadas via sistema de mensagens de dentro do presídio e o valor aparentemente acertado para pagamento da propina ao magistrado era de R\$100.000,00 (cem mil reais);

iii) o advogado Danniell Ferreira se valeu de interposta pessoa (a advogada Maria das Dores Gonçalves Cavalcante) para impetrar *Habeas Corpus* em favor do cliente preso no plantão judiciário do dia 21/12/2013; e

iv) os *Habeas Corpus* não foram apreciados pelo Desembargador processado, mas uma liminar foi deferida em favor de Raphael Henrique Silva de Oliveira pelo Desembargador Válidsen da Silva Alves Pereira.

**DA CONCESSÃO DE DUAS LIMINARES EM HABEAS CORPUS NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO DIA 21/12/2013, SUPOSTAMENTE MEDIANTE A EXIGÊNCIA DE IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO E EM DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO DO TJCE**

Nesse ponto, a acusação cinge-se à atuação do Desembargador Paulo Camelo Timbó que, no plantão judiciário do dia 21/12/2013, teria deferido liminares em *Habeas Corpus* para concessão de alvarás de soltura em favor da paciente Edivânia Barbosa Furtado, defendida pela advogada Maria das Dores Gonçalves Cavalcante, mediante a exigência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta, ainda, que as referidas liminares foram cassadas quando do julgamento dos *Habeas Corpus* pela 1ª Câmara Criminal do TJCE, com menção expressa de que, ao deferi-las, o Desembargador plantonista descumpriu a Resolução TJCE n. 10/2013.

Como visto no excerto do Relatório de Processos Despachados no Plantão Judiciário do mês de dezembro de 2013, citado no tópico anterior (ID n. 1816998, págs. 51/58), é fato inconteste que o Desembargador processado deferiu liminares em dois *Habeas Corpus* impetrados em favor da paciente Edvânia Barbosa Furtado pela advogada Cícera Doriskelle Gonçalves Santos Abath, filha da advogada Maria das Dores Gonçalves Cavalcante.

Os documentos juntados ao ID n. 1816858, págs. 11/27, indicam que, no HC n. 0803294-34.2013.8.06.0000, o Desembargador processado deferiu liminar para concessão de prisão domiciliar em favor da paciente Edvânia Barbosa Furtado e, num primeiro momento, não conheceu do HC n. 0803296-04.2013.8.06.0000 por julgá-lo idêntico ao anterior (identidade de paciente, Comarca, delito e fundamento).

Não obstante, aparentemente identificado o erro e certificada a substituição da decisão de não conhecimento, a qual foi tornada sem efeito, o Desembargador Paulo Camelo Timbó deferiu a medida.

A esse respeito, assim se manifestou o Desembargador Paulo Camelo Timbó em suas razões finais:

“(…)

**b) Do suposto deferimento de liminar que descumpra a Resolução nº 10/2013 do TJ/CE, bem como mediante exigência de valores em pecúnia.**

24.- A acusação aduz que o Requerido teria ofendido a Resolução nº 10/2013 do Órgão Especial, uma vez que apreciou *Habeas Corpus* (0803296-04.2013.8.06.0000) durante plantão judiciário, sendo que já existia remédio processual idêntico em favor da mesma paciente (0031336-29.2013.8.06.0000), cuja relatoria coube à Desembargadora Maria Edna Martins, desrespeitando, assim, o artigo 2º da referida Resolução, o qual diz ser ‘vedada, no Plantão Judiciário, a reiteração de pedido já apreciado no juízo de origem ou em plantão anterior’.

25.- Observa-se, contudo, que ao receber o referido *Habeas Corpus*, o Requerido **não foi informado pelo setor de distribuição do TJ/CE da existência de repetição de pedido em ação anteriormente ajuizada, restando o mesmo impossibilitado de detectar a litispendência em questão. Veja que, ao Requerido, não é atribuída a competência para exercer procedimentos de secretaria, ou mesmo expedientes de responsabilidade da distribuição!!!**

26.- Ressalta-se ainda que, a informação de litispendência pelo setor de distribuição do Tribunal era medida adotada na gestão anterior e que deveria continuar sendo utilizada. Afinal, não cabe ao Juiz/Desembargador realizar a busca de demandas no sistema, o qual, destaca-se, nem sempre está disponível para consultas, nos plantões judiciários.

27.- Por outro lado, o controle de processos com mesma parte e pedidos, também é feito pela declaração prestada pelo advogado, de que o pedido da demanda protocolizada não é repetido, nos termos do que estabelece a Resolução nº 10/2013:

‘Art.2º é vedada, no Plantão Judiciário, a reiteração de pedido já apreciado no juízo de origem ou em plantão anterior, sua reconsideração ou reexame, bem como a apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

**Parágrafo único**A petição deverá estar acompanhada de declaração de não repetição do pedido, firmada pelo advogado, sob pena de representação à Seccional da Ordem dos advogados do Brasil, caso haja pedido idêntico em tramitação, ou seja, comprovada a má-fé, hipótese em que ocorrerá, ainda, encaminhamento ao Ministério Público.’

(grifos nosso)

28.- Portanto, evidente que não houve, por parte do Requerido, qualquer tipo de favoritismo, predisposição ou discriminação, por ocasião da análise do HC nº 0803296-04.2013.8.06.0000 ou em qualquer outro processo de relatoria do mesmo.

29.- **Aduz o Ministério Público que o Requerido deveria agir com mais cautela em seu plantão, de forma a prever as consequências de suas ações. Ora Excelência, com todo respeito ao parquet, mas se houve qualquer equívoco na apreciação do feito, portanto, esse se deu em virtude de omissão na prestação de informações pelo setor de distribuição do TJ/CE.**

30.- Já no que se refere à afirmação, feita pela servidora Eliane, de que o ora Requerido teria exigido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a concessão de 2 (dois) alvarás de soltura em favor da paciente Edivânia Barbosa Furtado, defendida pela Advogada Maria das Dores, **esta é rechaçada com veemência por todas as partes envolvidas, não constando nos autos, inclusive, qualquer prova de que tal fato tenha ocorrido, a não ser o seu próprio depoimento. Sobre tal aspecto, questiona-se: podem os depoimentos ter “pesos” diferentes ou todos devem ser considerados, de igual forma, para fins de conjunto probatório?**

31.- O plantão do dia 21.12.2013 foi o primeiro plantão digital do TJ/CE, motivo pelo qual os processos demoraram para chegar ao gabinete do Requerido. Quando do término da apreciação de todos os processos (37 *Habeas Corpus* e uma medida cautelar cível), o que ocorreu por volta das 21:00 horas, as assessoras deixaram o gabinete, o que também foi feito pelo Requerido, logo em seguida.

32.- Ocorre que, antes mesmo que tivesse deixado a sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Oficial de Gabinete, Sr. Kaio, telefonou para o Requerido comunicando um possível erro no julgamento de um dos *Habeas Corpus*, o que acabou culminando no seu retorno ao gabinete.

33.- Ressalta-se, todavia, que **a comunicação do referido erro foi feita pela própria Eliane**, servidora do Plantão, tendo o Oficial de gabinete pedido somente que a mesma devolvesse o processo via sistema, já que o mesmo era digital, a fim de que fosse reanalisado. Ou seja, **em nenhum momento a advogada da paciente teve contato com qualquer pessoa do gabinete.**

34.- Somente quando o Requerido retornou ao gabinete, e após reanalisar os processos, é que pode verificar que **existiam dois pedidos de Habeas Corpus em favor de uma mesma paciente, mas que, diferente do que havia despachado, não se tratavam de pedidos repetidos, mas sim de processos diferentes (0803294-34.2013.8.06.0000 e 0803296-04.2013.8.06.0000), muito embora constassem nos mesmos o nome da mesma paciente, mesmo crime, mesma comarca e mesmo fundamento, o que torna o erro do Requerido plenamente escusável.**

35.- Observe-se que não estamos tratando de uma decisão que indeferiu liminar e que, em seguida, foi modificada para conceder a dita liminar. Mas sim, de um despacho de não conhecimento, já que tinha sido firmado entendimento de que se tratava de repetição de pedido.

36.- Quando verificado que não se tratavam de pedidos repetidos, fato levantado pela própria servidora plantonista, Sra. Eliane, o Requerido entendeu ser o caso de conhecer os 2 (dois) *Habeas Corpus*, pois juridicamente, no seu convencimento, **era o caso de deferimento**, nos termos do que determina o art. 318, III, do Código de Processo Penal: **paciente imprescindível aos cuidados do filho menor de 06 (seis) anos, cujo pai foi vítima de homicídio 07(sete) dias antes do Plantão e cujo pedido havia sido negado, em audiência, pelo juiz da comarca, no dia 18.12.2013.**

37.- Ou seja, ao contrário da versão trazida pela Sra. Eliane, segundo a qual o Requerido teria recebido dinheiro para modificar decisão, resta evidente que a mudança só ocorreu tendo em vista um erro (justificável e compreensível) do gabinete, que se equivocou ao concluir que se trava de pedido repetido e não de dois processos distintos.

38.- **Contudo, quando do julgamento de mérito dos habeas corpus, após concluída a instrução, o Desembargador Requerido entendeu pela revogação das liminares.**

39.- Do exposto acima, podemos concluir que: a advogada da paciente não teve contato com nenhum assessor ou mesmo com o Requerido, durante o plantão do dia 21.12.2013; quem alertou para o equívoco do gabinete foi a própria servidora plantonista, Sra. Eliane, por meio de ligação feita ao Oficial de gabinete. A mudança da decisão do Requerido se deu única e exclusivamente porque restou evidente que não se tratavam de pedidos repetidos, mas sim de dois processos distintos, mas que possuíam a mesma paciente, mesmo crime, mesma comarca e mesmo fundamento.” (ID n. 2254080, págs. 16/19) (grifos no original)

Destarte, dois são os pontos principais de análise: i) suposto recebimento de propina no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para deferimento de liminares; e ii) descumprimento da Resolução TJCE n. 10/2013.

O primeiro fato foi relatado por Eliane Cristina Ribeiro Alves de Oliveira, servidora do TJCE, durante a Inspeção realizada naquele Tribunal no início das investigações.

A referida servidora, que trabalhou no plantão judiciário por aproximadamente 4 (quatro) anos, exatamente no período ora investigado, foi ouvida neste procedimento como testemunha indicada pelo MPF. Vejamos:

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Bom dia dona Eliane, a senhora me ouve bem?

**Eliane:** Ouço, sim.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Perfeito. Bom, eu vou pedir para a senhora se identificar, falando seu nome completo, por gentileza.

**Eliane:** Ok. Eliane Cristina Ribeiro Alves de Oliveira.

(...)

**Conselheiro Carlos Eduardo:** A senhora é servidora do Tribunal de Justiça?

**Eliane:** Sou servidora, do concurso de 2002, do Tribunal de Justiça.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** a senhora atualmente trabalha onde?

**Eliane:** No Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Mas em qual setor, exatamente?

**Eliane:** [incompreensível] de digitalização no protocolo.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Ok. A senhora chegou a trabalhar nos plantões?

**Eliane:** é, eu trabalhei durante 4 anos seguidos no plantão judiciário.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** A senhora sabe situar em que época foi isso?

**Eliane:** Eu acho que foi, não me recordo, chegou a quase 4 anos, 3 anos e meio, porque eu entrei na gestão do desembargador acho que Aroldo ainda e fiquei até agora, na saída da desembargadora Iracema. E era somente eu a servidora que ficava nos plantões de sábados e domingos, porque havia uma escala rotativa, que eram feitos (sic) por todos os servidores, mas aí numa das gestões, me fizeram a proposta para sair do horário convencional e ficar definitivamente no plantão, porque já ocorria um certo descontrole, porque alguns advogados entravam com petições no sábado, e depois no domingo entrava novamente com o mesmo pedido, repetido, então para que evitasse isso, a Secretária da época resolveu por uma pessoa fixa no plantão, aí me foi pedido para fazer esses plantões no final de semana, então eu vinha aos finais de semana, mas eu não vinha na semana.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Ok! A senhora trabalhava só nos plantões então, sábado e domingo. Perfeito. Só situa para mim, por gentileza, a data que a senhora deixou de trabalhar nestes plantões, mais ou menos. O mês e o ano.

**Eliane:** Eu saí exatamente na gestão da Desembargadora Iracema, há dois anos atrás. Que quando ela assumiu ela resolveu trocar então, colocar um outro funcionário da confiança dela.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Perfeito. Nesse período que a senhora trabalhou nos plantões, a senhora chegou a acompanhar plantões realizados pelo Desembargador Paulo Timbó?

**Eliane:** Sim, vários!

**Conselheiro Carlos Eduardo:** E ele tinha alguma frequência de participação nesses plantões, a senhora sabe situar isso mais ou menos? Quantas vezes por mês ele participava destes plantões?

**Eliane:** Não, porque existe uma escala, né? Eu não saberia te dizer assim, exatamente. O Tribunal de Justiça que tem esses dados. Mas era uma escala normal de plantões, né?

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Ok. E a senhora, o seu trabalho nesses plantões consistia em que, exatamente?

**Eliane:** Autuação de processos, certo! Então o Advogado chegava até a mim, eu fazia a autuação dos processos, carimbava as páginas, ainda não era eletronicamente, eu carimbava e mandava para o Gabinete, né? E ia deixar o processo com o oficial de gabinete. Deixava lá e depois que saíam as decisões, eu é quem fazia todos os alvarás. Então no caso de um plantão que fosse mais congestionado, como era as vezes o do de ano novo, as vezes gente requisitava para vir uma ou duas pessoas para vir trabalhar, porque a gente sabia que tinha uma grande demanda devido àqueles benefícios da lei, né, de passar em casa, e tudo, então as vezes os advogados entravam com os pedidos, né? Teve um plantão mesmo, com o Desembargador Paulo Timbó, que realmente tinham 32 processos, ele não conseguiu nem os apreciá-los, porque era muita coisa, muita coisa mesmo, era um volume muito grande de processos, aí ele apreciou a metade e passou para o relator do outro dia os outros processos.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Perfeito. A senhora saberia me dizer, com essa experiência de quase 4 anos na atividade só de plantões, se havia muita diferença da quantidade de processos que eram apresentados em dias que estava determinado desembargador ou não? Sem considerar esses períodos que a senhora mesmo disse que, naturalmente, tem maior quantidade de incidentes, né? Mas em situações normais, havia diferença da quantidade de processos que chegavam ao plantão, a depender do desembargador?

**Eliane:** Havia grande diferença, sim! De um para outro, né? Tem plantões que não entravam absolutamente nada, tinham plantões que entravam mais ou menos e outros que entravam bastante.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** No caso do Desembargador Paulo Timbó, a Sra. classificaria de que forma esses processos?

**Eliane:** Não, no dele era um fluxo grande de processos.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Quando ele estava, tinha um número maior do que o normal?

**Eliane:** Isso.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Ok. A senhora acompanhava os advogados indo despachar com o Desembargador ou se limitava a entregar os processos?

**Eliane:** Não! Só me limitava a entregar os processos. O que já foi em duas audiências em que eu inclusive fiz as minhas declarações, tanto para a imprensa na época, como também aos outros depoimentos, eu coloquei bem claramente todas as questões que aconteciam na minha sala, que eram ditas pelos advogados na minha sala. Agora com relação à gabinete, eu sempre me restringi, certo, as questões até de advogados que chegaram a me subornar, assim, para determinadas atividades do tipo, me pedir para entregar processo na mão de assessores, eu sempre me restringi a isso, entendeu.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Ok!

**Eliane:** Porque a minha função era autuação. Eu acho que não cabia a mim, me meter lá no gabinete, né? Então assim, eu chegava, entregava e voltava para o meu setor e despachava os alvarás.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Agora me diz uma coisa, em relação a isso que a Sra. acabou de me dizer, das conversas que a senhora ouviu na sua sala, de manifestações de advogados, especificamente alguma delas envolveu o Desembargador Paulo Timbó?

**Eliane:** Se elas envolveram? Sim! Teve um fato que foi, que eu já até mencionei, que foram bem claros, que foi a respeito de um alvará que está até nesse mandado de intimação que eu recebi, de uma paciente que foi dado entrada em dois pedidos diferentes, esse daí eu me recordo bastante, que era do interior do estado do Ceará, aí foi dado um e não foi dado o outro, aí a advogada se desesperou porque ela não iria poder soltar a ré dela, por conta que um foi favorável e o outro não, que ele tinha dado lá no plantão.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** E era o Desembargador Timbó que estava neste plantão?

**Eliane:** Isso. É! Está até no mandado que foi mandado para mim, está aí, no processo. Está especificado.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Mas eu preciso que a senhora me descreva especificamente como foi esta conversa. O que aconteceu neste episódio, como foi isso?

**Eliane:** Pronto. Eu estava na minha sala, foi quando desceram todas as decisões. Quando essas decisões desceram, aí veio essa, eu não estou com o papel, mas tem até o nome da pessoa, porque assim, eu não vou me recordar nome de advogado, se o senhor me perguntar quem é o Daniel, eu não sei te dizer por nome porque eu conheço por vista, é muita gente. Ai essa senhora especificamente, a advogada era Maria das Dores, né? E aí ela ficou louca lá, na hora que ela viu que tinha sido e o Desembargador já tinha ido embora. Aí ela: mas não pode ter feito isso comigo, como que eu vou soltar ela, e tal não sei o que, aí ela mandou o esposo dela subir até o Gabinete do Desembargador, aí o marido dela retornou e disse que o Oficial de Gabinete tinha pedido para ela subir. Ai ela: Viu? Ele vai querer dinheiro! Aí quando ela desceu, ela me disse: não te falei que eram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ele não aceitou, ele quer R\$ 10.000,00 (dez mil reais), po\*, fazer um negócio desse comigo! (incompreensível). Esse foi o comentário que a Maria das Dores fez na minha sala, e realmente, logo em seguida, eu recebi um telefonema dele, dizendo que tinha havido um erro, e que eu subisse os autos da decisão. Infelizmente, eu não imaginava que estava no meio de tanta criminalidade ali naquele plantão, certo? Porque se eu soubesse, Doutor, eu tinha me resguardado de todos estes fatos e tirado cópia, porque hoje eu me sinto uma funcionária do Poder Judiciário revoltadíssima porque eu não tenho um pingão de segurança de nada. E eu quero deixar isso relatado e claramente porque se amanhã eu ou a minha família, a gente morrer ou acontecer alguma coisa, com certeza vocês, o Estado, vai ser responsabilizado. Por que? Porque em momento nenhum eu faltei com a minha verdade, eu sempre fui uma pessoa transparente, fui subornada várias vezes, não só pelo Timbó, o pessoal do Timbó eu não tenho nem assim o que falar do Desembargador Timbó, sempre me tratou muito bem e nunca me envolveu em absolutamente nada dele, certo? De outros Desembargadores, que foram no geral 05 (cinco) outros diferentes, que teve um que até recebi ameaça, então assim, pedi ao Poder Judiciário, na época fiquei desesperada porque o repórter, quando eu prestei as declarações para a Justiça, eu não sabia que a imprensa estaria presente, eu não sabia que o Secretário de Segurança estaria presente e eu fiz todas estas declarações e o rapaz, ele expôs meu nome completamente quando ele fez a reportagem do "O Povo", o "Diário do Nordeste" não, mas o "O Povo" botou (sic) meu nome em evidência porque eu era a única funcionária do plantão. Então quer dizer, eu não tenho segurança de nada, estou arriscada a sair daqui e levar um tiro na cabeça. E o Poder Judiciário, eu prestei declaração diante do Desembargador Feitosa, simplesmente no dia em que prestei declaração lá para o advogado dele com ele e a mulher dele, não tinha um policial no Tribunal, então assim, é uma falta de respeito total porque em momento nenhum eu faltei e vou faltar com a verdade do que eu estou declarando para o Senhor ou para qualquer pessoa que seja, meu depoimento pode ser colhido 50 (cinquenta) vezes, mas ele vai ser o mesmo.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Só vou voltar num ponto aqui, a Sra. falou que recebeu um telefonema "dele", "ele" no caso quem é? Que ligou para a Sra. a respeito desse episódio da advogada?

**Eliane:** Ah, o Kaio, que é o Oficial de Gabinete, que é sua próxima testemunha. Ele me ligou dizendo: Eliane houve um erro, certo? E você sobe os autos para eu fazer a modificação. Aí eu subi os autos, como é assinado eletronicamente, ele mesmo fez a alteração, ele mesmo devia ter o cartão e assinou, o Desembargador já tinha ido embora. E foi trocada a decisão, e ela levou, ela não levou o alvará, como era no interior, ela recebeu a Carta de Ordem no outro dia.

**Conselheiro Carlos Eduardo:** Essa segunda decisão que a Sra. mencionou, ela concedia a ordem que tinha sido negada antes?

**Eliane:** Exatamente.

(...)" (Termo de Audiência - ID n. 2231011 e Depoimento gravado em mídia arquivada na Secretaria Processual do CNJ - Protocolo n. 11236)

Em depoimento colhido na instrução deste PAD, a advogada Maria das Dores Gonçalves Cavalcante confirmou que esteve no Gabinete, submeteu a questão da paciente Edivânia Barbosa Furtado ao Desembargador processado, que, inclusive, teria se comprometido a analisar a situação, pedindo que retornasse no final da tarde para saber o resultado.

Negou, todavia, que tivesse voltado ao Gabinete após a primeira decisão, bem como realizado o pagamento de qualquer quantia ao Oficial de Gabinete Kaio Galvão de Castro, o qual também rechaçou veementemente a história narrada pela servidora Eliane Cristina.

Do exposto, tenho que a prova colhida não é capaz de comprovar a conduta atribuída ao Desembargador Paulo Camelo Timbó, consistente em exigir vantagem indevida para o deferimento de liminar.

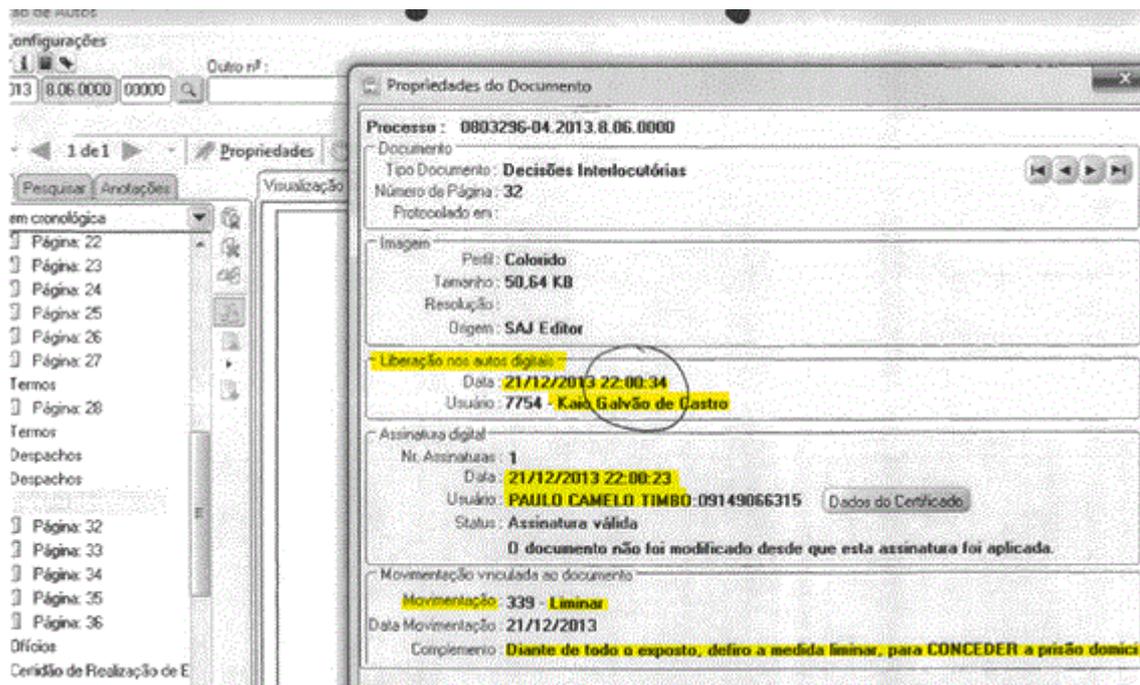
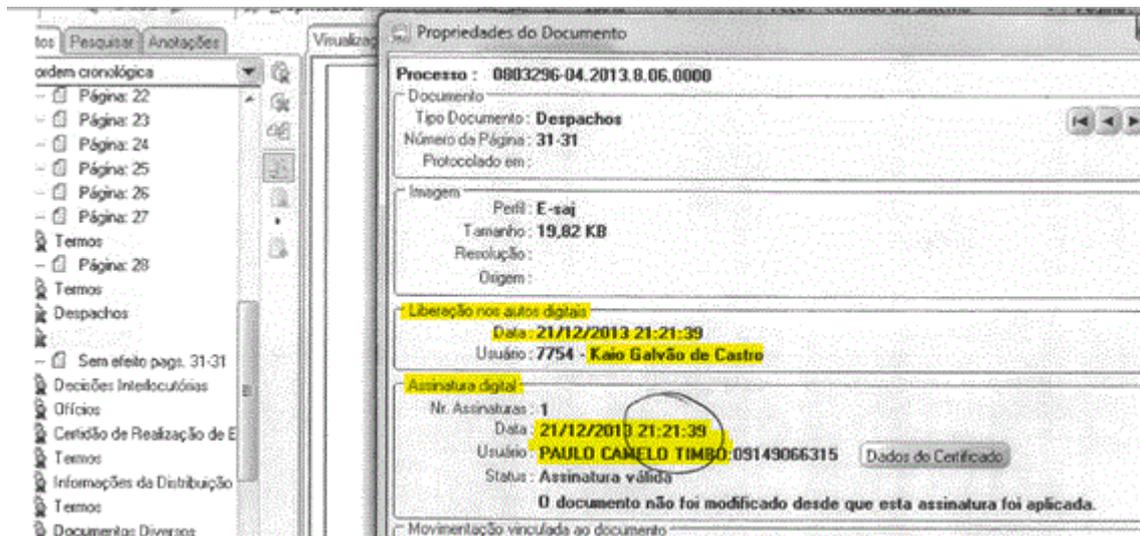
Com efeito, o depoimento da servidora Eliane Cristina reveste-se de extrema gravidade. No entanto, o cenário por ela relatado tem como atores principais o Oficial de Gabinete do Desembargador processado, Kaio Galvão de Castro, e a advogada Maria das Dores Gonçalves Cavalcante.

Note-se que a própria servidora é assertiva em informar que o Desembargador Paulo Camelo Timbó já havia deixado as dependências do Tribunal de Justiça e todas as supostas tratativas tanto do marido da advogada, quanto da própria, teriam sido com o Oficial de Gabinete.

Todavia, ainda que não haja prova do envolvimento ativo do Desembargador processado nesse episódio, parece claro que contribuiu para a sua ocorrência, assumindo o risco do resultado.

Explico.

Conforme aventado pela servidora Eliane Cristina, a prova coligida aos autos indica que, de fato, o certificado digital do Desembargador processado estava em posse do Oficial de Gabinete, Kaio Galvão de Castro. É o que se afere do documento juntado pelo próprio Desembargador (ID n. 1816858, págs. 20/21):



Note-se que a decisão que tornou sem efeito o não conhecimento do *Habeas Corpus* n. 0803296-04.2013.8.06.0000 foi assinada eletronicamente, supostamente pelo Desembargador Paulo Camelo Timbó, às 21:21:39 e liberada nos autos digitais, por Kaio Galvão de Castro, exatamente no mesmo horário. E mais: a decisão que deferiu a liminar foi assinada eletronicamente, supostamente pelo Desembargador processado, às 22:00:23 e liberada nos autos digitais, por Kaio Galvão de Castro, às 22:00:34.

Questiona-se: seria possível que ações necessariamente sucessivas fossem praticadas por duas pessoas distintas na mesma fração de segundo ou, ainda, 11 (onze) segundos depois?

Em meu entender, não!

Destarte, as provas apontam para uma conduta de desleixo e de verdadeira terceirização da jurisdição, mediante a delegação de ato personalíssimo do julgador.

Com efeito, a assinatura eletrônica baseada em certificado digital é, nos termos da Lei n. 11.419/2006, o que garante o sigilo, a identificação inequívoca e a autenticidade das decisões, princípios vulnerabilizados com a entrega de cartão de assinatura e senha a terceiros.

Nesse sentido, a Portaria n. 424/2014, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a utilização das tecnologias de certificação digital e assinatura digital de documentos eletrônicos, estabelece:

**Art. 6º A assinatura digital, produto da certificação, é de caráter sigiloso e intransferível e constitui atributo de segurança que identifica seu titular conferindo autenticidade aos documentos e comunicações por ele elaboradas.**

§ 1º Os documentos eletrônicos emitidos pelos sistemas informatizados do Poder Judiciário do Estado do Ceará assinados digitalmente possuem a validade daqueles físicos ou firmados manualmente.

**§ 2º Será de única responsabilidade do usuário o mau uso da assinatura digital, inclusive sua utilização por terceiros, sujeitando-o às penas funcionais disciplinares, sem prejuízo das ações penais correspondentes.** (grifei)

Assim agindo, o Desembargador Paulo Camelo Timbó incorreu em grave violação de deveres funcionais, assumindo o risco da ocorrência de situações que escapam ao seu controle, tais como a narrada pela servidora Eliane Cristina, em que um servidor do Gabinete teria exigido quantia em dinheiro da advogada em troca de providência jurisdicional.

No que respeita ao segundo ponto da imputação, qual seja, o deferimento de liminar em *Habeas Corpus* mediante o descumprimento da Resolução TJCE n. 10/2013, colhe-se o seguinte relato do Parecer n. 15/2014, do Ministério Público do Estado do Ceará, que opinou pelo não provimento da ordem e cassação da liminar concedida no HC n.0803296-04.2013.8.06.0000 (ID n. 1817392, págs. 53/57):

“(…)

Em decisão interlocutória às fls. 32/36, datada de 21.12.2013, o nobre Des. Plantonista, Paulo Camelo Timbó, decidiu pelo **deferimento da medida liminar**, sob o fundamento de que a presença da Paciente seria ‘imprescindibilidade aos cuidados de sua filha, nos termos do art. 317 e 318, III, do CPP’. No ato, requisitou informações ao juízo impetrado e determinou a remessa dos presentes autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Oficiada a Vara competente, o MM Juiz oficiante naquele Juízo prestou as informações de praxe (fls. 47/49, onde consignou todo o andamento processual até então percorrido, destacando que a paciente foi indiciada em 11.02.2010, juntamente com seu companheiro pela prática de ilícitos penais capitulados nos arts. 33 e 35, da lei nº 11.343/2006, processo nº 41-92.2010.8.06.0124. Em 08/03/2010, a paciente teve o benefício da prisão domiciliar por encontra-se no 8º mês de gestação, tendo sido imediatamente transferida para sua residência. Designada audiência de instrução e por três vezes, foi certificado pela meirinha que a acusada não localizada no endereço informado (fls. 129v, 217v e 224). Em decisão interlocutória, o juízo impetrado revogou a prisão domiciliar concedida a acusada, visando a conservação da ordem pública. Pedido de reconsideração da decisão que revogou a prisão domiciliar da acusada com juntada de documentos, também negado (fl. 262).

Disse ainda que mesmo estando em prisão domiciliar, a acusada fora novamente presa em flagrante delito no dia 07/02/2013, nos autos do processo nº 4121-94.2013.8.06.0124, pelo crime de tráfico de drogas, tendo sido decretada a sua prisão preventiva.

Por fim, informou que atualmente os autos nº 41-92.2010.8.06.0124 encontram-se com sua instrução finalizada e conclusos para sentença. Destacou que a instrução demorou a ser concluída por culpa exclusiva da acusada, que por três tentativas não foi localizada para intimação.

Autos à douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

**É o brevíssimo ‘relatus’. Passo à Manifestação.**

*Ab initio*, cumpro-nos fazermos alguns esclarecimentos acerca dos fatos, antes de adentrar ao *meritum causae*.

Em 02.04.2013, a defesa da Paciente impetrou Ação de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar (**Processo nº 0001191-87.2013.8.06.0000**), no intuito de garantir à paciente o direito de aguardar o julgamento do feito em liberdade. Na oportunidade, o douto Desembargador-Relator, Luiz Evaldo Gonçalves Leite, indeferiu a medida liminar pleiteada, abrindo vistas dos autos à PGJ. Juntadas às informações do juízo impetrado e distribuídos os autos a minha relatoria, por meio do parecer nº 158/2013-J, me manifestei pelo conhecimento e **improvemento** da ordem requestada. Levado a julgamento, a **Primeira Câmara Criminal, ‘por maioria de votos, conheceu parcialmente da impetração, para, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça e do voto do relator.’**

Insatisfeita com a decisão da supramencionada, em 07.10.2013, as impetrantes Maria das Dores Gonçalves Cavalcante e Sandra Maria de Moura Barros Teixeira, advogadas, protocolizaram nova Ação Constitucional de Habeas Corpus com Pedido Liminar (**Processo nº. 0031336-29.2013.8.06.0000**), desta vez pleiteando à expedição do competente Alvará de Soltura ou Mandado de Prisão Domiciliar em favor da paciente Edvânia Barbosa Furtado. Em consulta aos sistemas processuais vigentes (SPROC e SAJ), a Divisão de Distribuição do TJCE verificou a existência de prevenção do feito epigrafado em face do Habeas Corpus nº 0001191-87.2013.8.06.0000, o qual figurou sob a relatoria do Desembargador-Relator Luiz Evaldo Gonçalves Leite, sucedido pelo Desembargador Paulo Ayrton Albuquerque Filho, na ambiência da 1ª Câmara Criminal.

Entretanto, por conta da remoção do Desembargador Paulo Ayrton Albuquerque Filho da 1ª Câmara Criminal para a 6ª Câmara Cível do TJ/CE, e a vacância daquela competência, até então, sem indicação de sucessor para a respectiva vaga, deixou-se de proceder à distribuição do feito. Diante das informações ora expendidas, tendo em vista tratar-se de tutela constitucional albergada pelo critério de urgência, e a impossibilidade de o setor proceder à distribuição do feito epigrafado, remeteu-se o feito à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Fernando Luiz Ximenes Rocha.

Em 24.10.2013, após análise dos autos, o Vice-Presidente, em exercício, do TJ/CE indeferiu a medida liminar, oportunidade em que vieram os autos à PGJ para emissão de parecer de mérito (fls. 35/36). Juntadas às informações do juízo impetrado e distribuídos os autos novamente a minha relatoria, por meio do parecer nº 487/2013 - M, em 26.11.2013, me manifestei pelo **indeferimento** da ordem requestada.

Em 20.12.2013, sob o fundamento de que ação ajuizada se mostrava de extrema urgência e o Tribunal de Justiça encontra-se em recesso, a impetrante Sandra Maria de Moura Barros Teixeira, protocolizou pedido de desistência e arquivamento do Habeas Corpus nº 0031336-29.2013.8.06.0000.

Em decisão monocrática (07.01.2014), a douta Des. Relatora, Maria Edna Martins, homologou a desistência manifestada pela impetrante, extinguindo o feito sem apreciação do mérito.

Ocorre que, **estranhamente**, um dia após pedir desistência do Habeas Corpus nº 0031336-29.2013.8.06.0000, ou seja, no dia **21/12/2013**, mais precisamente às 00:00:00<sup>1</sup>, a Bacharel em Direito, Sra. Cícera Doriskele Gonçalves Santos Abath, impetrou novo Habeas Corpus com pedido liminar, o qual tramita sob o nº **0803296-04.2013.8.06.0000**. Distribuído ao Gabinete do Desembargador-Plantonista, Dr. Paulo Camelo Timbó, este decidiu pelo deferimento da medida liminar, sob o fundamento de que a presença da Paciente seria imprescindível aos cuidados de sua filha, nos termos do art. 317 e 318, III, do CPP.

Neste ponto, devemos destacar clara afronta por parte do douto Desembargador-Plantonista Paulo Camelo Timbó à Resolução do Órgão Especial nº 10/2013. Vejamos:

RESOLVE:

Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das matérias exaustivamente previstas no artigo 1º da Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º **É vedada, no Plantão Judiciário, a reiteração de pedido já apreciado no juízo de origem** ou em plantão anterior, sua reconsideração ou reexame, bem como a apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judícia para escuta telefônica.

Parágrafo único: **A petição deverá estar acompanhada de declaração de não repetição do pedido**, firmada pelo advogado, sob pena de representação a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, caso haja pedido idêntico em tramitação, ou seja, comprovada má-fé, hipótese em que ocorrerá, ainda, encaminhamento ao Ministério Público.

Art. 4º **Somente serão objeto de apreciação os pedidos constantes em feitos novos, assim entendidos aqueles aforados durante o plantão judiciário**, ainda que tais feitos devam ser distribuídos por prevenção a processo já em curso.

Parágrafo único: O conhecimento e adoção de medidas processuais durante o plantão não geram prevenção do feito pelo magistrado plantonista.

Ora, ainda que em 20.12.2013, a impetrante Sandra Maria de Moura Barros Teixeira tenha protocolizado pedido de desistência e arquivamento do Habeas Corpus nº 0031336-29.2013.8.06.0000, o mesmo ainda estava pendente de julgamento pelo TJCE, pois o pleito ainda não havia sido apreciado pela douta Relatora. Como já mencionamos, somente em 07.01.2014, a douta Desa. Relatora, Maria Edna Martins, homologou a desistência manifestada pela impetrante, extinguindo o feito sem apreciação do mérito.

Por força da decisão deferida pelo Desembargador-Plantonista, Dr. Paulo Camelo Timbó, em 24.12.2013 a paciente foi posta em prisão domiciliar<sup>2</sup>.

(...)"

1 Informações do e-saj: Este documento foi assinado digitalmente por ALAN FERREIRA PIMENTEL. Protocolado em 21/12/2013 às 00:00:00. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0803294-34.2013.8.06.0000 e o código 293DAB.

2 <http://www4.tjce.jus.br/sproc2/paginas/sprocprincipal.asp> - processo nº 41-92.2010.8.06.0124/0-AÇÃO PENAL

Inexistem dúvidas de que o feito não poderia ter sido despachado no plantão do dia 21/12/2013, haja vista a existência de pedido idêntico, distribuído à relatoria da Desembargadora Maria Edna Martins e pendente de julgamento, ante à vedação contida na Resolução TJCE n. 10/2013. E tal fato foi reconhecido no julgamento do HC n. 0803296-04.2013.8.06.0000 (ID n. 1817392, pág. 66).

Assim, a exigência de declaração do advogado quanto à ausência de pedido idêntico não exime o Desembargador plantonista de adotar conduta prudente e diligente, sobretudo quando entender ser o caso de deferimento da liminar.

No caso em particular, considerando a própria duplicidade de *habeas corpus* impetrados em seu plantão em favor da mesma paciente, deveria, sim, o Desembargador processado ter-se cercado de cuidados para afastar a ocorrência de qualquer vedação ao regramento aplicável ao regime de urgência, determinando ao setor competente que confirmasse a correção da declaração firmada pela advogada.

Não obstante, conforme restou demonstrado, o Desembargador não só deixou de adotar um comportamento cauteloso, como permitiu que um servidor de seu Gabinete ficasse de posse de seu cartão de assinatura, o que viabilizou o deferimento de medida liminar sem qualquer investigação acerca de eventual impedimento.

Nesse cenário, assiste razão ao Ministério Público Federal em suas razões finais quando afirma que:

"(...)

Em seus depoimentos, a Dra. Maria das Dores Gonçalves – que teria certa proximidade com o Desembargador **Paulo Camelo Timbó** em razão de apadrinhamento de um filho/filha – relatou que era a advogada da paciente, mas, na verdade, não assinou a peça processual, e sim a sua filha Cícera Gonçalves Santos Abath, requerendo liminarmente a concessão da ordem para que fosse expedido o alvará de soltura ou mandado de prisão domiciliar, e, no mérito, sua confirmação.

No plantão judiciário do dia **21/12/2013**, o Desembargador **Paulo Camelo Timbó** deferiu a medida liminar para conceder a prisão domiciliar, todavia, em 8/4/2014, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará denegou a ordem, revogando a medida de urgência, ao entendimento de que o *habeas corpus* não poderia ter sido despachado no referido plantão de **21/12/2013** ante a vedação constante da Resolução 10/2013 do Órgão Especial, posto que pedido idêntico (HC 0031336-29.2013.8.06.0000) encontrava-se distribuído à relatoria da Desembargadora Maria Edna Martins e pendente de julgamento.

**O certo é que todos os magistrados devem nortear-se pelos princípios descritos no Código de Ética da Magistratura Nacional e no Estatuto da Magistratura, valendo-se, principalmente, da prudência e da diligência nos casos de plantões judiciais, em que é vedada a análise de 'reiteração de pedido já apreciado no juízo de origem ou em plantão anterior**, sua reconsideração ou reexame, bem como a apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica', a teor do art. 2º da Resolução 10/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assim, a tentativa de isentar-se de culpa não prospera, pois deveria o requerido ter agido com redobrada cautela em seu plantão, desempenhando a atividade jurisdicional sem indevidas influências externas e estranhas à justa convicção, sempre atento às consequências que poderia provocar.

(...)" (ID n. 2245200, págs. 2/3 - grifei)

Ao encontro dessa conclusão, é de se ver que, mantidos o cenário e a situação jurídica da paciente, o Desembargador processado votou, no julgamento levado a efeito na 1ª Câmara Criminal, pela revogação da liminar que ele próprio deferiu.

Ademais, causa espécie que o comportamento adotado pelo Desembargador Paulo Camelo Timbó parece provocar nos advogados a certeza do deferimento da liminar.

Note-se que uma das advogadas da paciente Edivânia Barbosa Furtado protocolou pedido de desistência de um *Habeas Corpus* impetrado anteriormente para que, no dia seguinte, fosse impetrado um novo remédio constitucional, desta vez no curso do plantão judiciário pelo qual respondeu o Desembargador processado, alcançando o desiderato pretendido.

Aqui cabe, mais uma vez, o registro de suposto envolvimento pessoal do Desembargador processado com advogados, haja vista a notícia de ser compadre da advogada Maria das Dores Gonçalves Cavalcante.

Conclui-se, portanto, que o Desembargador Paulo Camelo Timbó deferiu as liminares em cenário bastante questionável, marcado: i) pela impetração de *Habeas Corpus* em plantão pela filha da advogada com quem mantém vínculos pessoais; ii) pela decisão de não conhecimento de um dos pedidos e posterior retificação com vistas ao conhecimento e deferimento; iii) por indícios de exigência de contrapartida criminosa por parte de servidor do Gabinete; iv) mediante a utilização de seu certificado digital por este mesmo servidor; e v) em afronta à expressa vedação de ato resolutivo do Tribunal de Justiça cearense.

#### **DA SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS PRATICADAS PELO DESEMBARGADOR PROCESSADO ÀS VEDAÇÕES IMPOSTAS AOS MAGISTRADOS**

Conforme já decidiu o CNJ, em “**casos de desvio de conduta que envolvam corrupção e clientelismo por parte de magistrados e servidores públicos dificilmente a prova será cristalina, fácil, direta. A prova em casos tais é fragmentária, dispersa, assemelha-se a um verdadeiro mosaico, montado a partir de várias fontes, para permitir chegar-se a uma conclusão, seja pela pluralidade de agentes, pela utilização da estrutura da organização como anteparo, pela hierarquia e compartimentalização, e, não raro, pela adoção de rotinas de segredo e destruição das provas**”. (PAD n. 0000787-44.2009.2.00.0000, Relator Conselheiro Gilberto Martins, 156ª Sessão Ordinária, j. 16.10.2012) (grifei)

É de se ver que a prova coligida aos autos revela diversas peças de um quebra-cabeça que talvez chegue a ser integralmente montado com o término das investigações criminais em curso na 15ª Vara Criminal de Fortaleza-CE.

No entanto, muito embora não tivesse ainda sido utilizado para sustentar a denúncia criminal, ao menos até o último momento de compartilhamento, tenho que o conjunto probatório possui contornos bem nítidos acerca do comprometimento da atuação do Desembargador Paulo Camelo Timbó e da violação de inúmeros deveres funcionais.

Conforme restou demonstrado, o Desembargador Paulo Camelo Timbó adotava o mesmo padrão de atuação dos demais envolvidos no esquema criminoso delibado.

A disparidade estatística apontada na Portaria acusatória foi comprovada tanto em relação à demanda, quanto em relação ao deferimento de liminares, chegando o Desembargador processado a conceder em um único dia (31/12/2011) quase a metade das liminares deferidas em todo o ano de 2011 por todos os Desembargadores escalados (quinze de trinta e três, ou seja, 45,45%).

No período de 2011 a 2014, o Desembargador processado realizou 11 (onze) plantões e deferiu 29 (vinte e nove) liminares em *Habeas Corpus*. Dentre os contemplados com liminares estão clientes defendidos por advogados comprovadamente envolvidos no esquema criminoso, sendo certo que quase a metade destas liminares não foi ratificada pelas Câmaras Criminais<sup>[10]</sup>.

O excesso de prazo – eleito pelos envolvidos no esquema criminoso como o fundamento ideal para a concessão de liminares – foi utilizado pelo Desembargador Paulo Camelo Timbó como fundamento de oito das quinze liminares deferidas no dia 31/12/2011, não obstante fossem situações em que, claramente, a propalada urgência não havia se iniciado no período de plantão.

A “desenvoltura” do Desembargador Paulo Camelo Timbó na concessão de liminares em *Habeas Corpus* impetrados em plantões judiciários era de amplo conhecimento dos integrantes do esquema criminoso, os quais davam a entender que o Desembargador processado dele participava ativamente, a ponto de tratarem o feito do dia 31/12/2011 como “**utópico**” e o “**recorde a ser batido**”.

O cenário revela procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções de um Desembargador, cuja conduta obedecia a um padrão criminoso, estimulava o surgimento de dúvidas acerca da legitimidade de suas decisões, refletia parcialidade e favoritismo a uma das partes.

Um traço característico da conduta do Desembargador processado era a excessiva e promíscua proximidade com advogados e partes.

O Auto Circunstanciado complementar ao n. 2, juntado ao Apenso n. 3 do Inquérito n. 1.079 (mídia arquivada na Secretaria Processual deste Conselho), resultante da interceptação telefônica de número pertencente ao Desembargador Paulo Camelo Timbó, autorizada pelo STJ, revela intensa atividade do Desembargador na coleta e repasse de informações relacionadas a processos, notadamente *Habeas Corpus*, a advogados e partes, bem assim empenho na agilização de julgamentos (págs. 87/122).

Em conversa com pessoa de nome Expedito sobre um pedido de liberdade, o Desembargador processado relata que fez gestão junto ao juízo de origem e que seria preciso aguardar pois a decisão não dependeria dele. E é categórico ao afirmar que aquilo que depende dele é diferente, dando a entender que, se a soltura dependesse de sua decisão, seria certa. Vejamos:

TELEFONE                      NOME DO ALVO  
8588788186                    **PAULO CAMELO TIMBÓ**

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO  
PAULO X EXPEDITO - pedido a juíza ACF ok

DATA/HORA INICIAL    DATA/HORA FINAL    DURAÇÃO  
22/09/2014 16:04:00    22/09/2014 16:06:08    00:02:08

ALVO	INTERLOCUTOR	ORIGEM DA LIGAÇÃO	TIPO
8588788186	8588207536	A	

#### RESUMO

EXPEDITO diz que só falta a juíza assinar.  
PAULO diz que pediu lá (na juíza) para ver o que podia ser feito.

#### DIÁLOGO

PAULO houve a audiência ou é amanhã ?  
EXPEDITO não, não teve a audiência ainda não. O senhor está sabendo o dia da audiência ?  
PAULO não para mim tu me tinha dito que era na próxima...nessa semana não é não ?  
EXPEDITO não eu não falei não..eu não mandei aquele papel para o senhor ?  
PAULO foi !  
EXPEDITO ai o senhor disse que ia ver.  
PAULO não, ai lá vai vai julgar EXPEDITO.  
**EXPEDITO a doutora lá parece que negou o pedido dele, não sei ,não sei como foi que houve lá .**  
**PAULO foi o de liberdade, foi.**  
EXPEDITO foi, ai, não sei bem da história não, mas daí foi coisa na justiça só falta a assinatura da juíza, só que a juíza que esta lá é fule ..(PNE) não quer liberar do jeito nenhum,só tá faltando isso,só a juíza assinar.

PAULO mas ai é que tá deve liberar ou não.

EXPEDITO é.

PAULO viu .

EXPEDITO há, como é que é ?

**PAULO eu pedi lá para ver o que era que podia fazer,porque tu sabe não depende da gente. O que depende da gente é diferente.**

**EXPEDITO eu sei como é que é.**

PAULO ai só fiz pedir ai vamos aguardar.

EXPEDITO aguarda né ? É porque o seguinte : porque um rapaz ai ,tem um rapaz que já vai,,parece que já vai sair e interessante que o dele é mais simples e tá demorando tanto ,né. E que o advogado já deu entrada , o advogado é muito bom, o advogado que ele tem sabe . Ai ele deu um papel ai, mas ai o advogado disse que qualquer hora ele pode ser solto,vamos aguardar ai.

PAULO é ,aguardar.

**EXPEDITO mas voce acha que se ele sai ..se não sai esse ano (PNE) se acha que da para sair esse ano ainda ?**

**PAULO não ,não sei ,não sei não ,pode ser que dê para sair, né ! Se ela julgar ai tem que partir para outra coisa.**

EXPEDITO é ,né ...então valeu doutor PAULO , obrigado ai. Tá tudo bem com você ?

PAULO tá e com vocês também ?

EXPEDITO tá bem. Qual quer coisa que você quiser pode ligar esse número aqui que a menina (pne) 24 horas,viu .

PAULO de quem é ele , é teu ?

EXPEDITO é meu,viu.

PAULO tá bom EXPEDITO , um abraço.

Ao recebê-los para tratar da impetração de *Habeas Corpus* no plantão judiciário para o qual estava escalado, que se realizaria dois dias depois, sem demonstrar qualquer estranhamento diante do descompasso entre a alegada urgência, pressuposto para a utilização do plantão judiciário, e a postergação do exame da matéria para o início da jurisdição excepcional, chegou a antecipar o resultado acaso a medida fosse submetida.

Deixou, portanto, de repelir a intenção deliberada dos advogados de aguardarem seu plantão, o que, minimamente, já configuraria comprometimento de sua imparcialidade.

Todavia, a prova emprestada da instrução penal possui nuances esclarecedoras, as quais denotam mais do que a mera compactuação com a burla ao princípio do juiz natural.

É de se ver que os acontecimentos no âmbito prisional encontram ressonância com os plantões judiciários pelos quais respondeu o Desembargador processado. Os diálogos interceptados, travados entre Paulo Diego da Silva Araújo e o presidiário Raphael Henrique Silva de Oliveira, retratam de forma fidedigna os acontecimentos no período de **19/12/2013** (data em que Dannel Ferreira, advogado deste último, esteve com o Desembargador Paulo Camelo Timbó) a **21/12/2013** (data do plantão judiciário pelo qual o referido Desembargador respondeu).

O advogado Dannel Ferreira, utilizando o mesmo *modus operandi* da quadrilha, se valeu de interposta pessoa, a advogada Maria das Dores Gonçalves Cavalcante, para impetrar *Habeas Corpus* em favor de Raphael Henrique Silva de Oliveira no plantão judiciário do dia 21/12/2013.

Simultaneamente, o advogado Ângelo Rodrigues Gadelha Moreira também impetrou *Habeas Corpus* em favor de Raphael Henrique Silva de Oliveira, desta feita a mando do advogado Michel Coutinho.

Não obstante, parece óbvio que a ação restou frustrada em razão de as mensagens enviadas pelo então Secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará ao Presidente do TJCE terem chegado ao conhecimento do Desembargador Paulo Camelo Timbó, que deixou de apreciar os *Habeas Corpus* impetrados.

No entanto, chama a atenção o fato de que, no dia 30/12/2013, a liminar foi deferida em favor de Raphael Henrique Silva de Oliveira pelo Desembargador Váltsen da Silva Alves Pereira, dando continuidade ao esquema engendrado pela quadrilha.

A estreita ligação com integrantes do esquema criminoso e a convivência com condutas ilegais de advogados, a indicar ajuste prévio para a concessão de liminares em plantão judiciário, deixam claro que, no desempenho de suas atividades, o Desembargador Paulo Camelo Timbó recebeu indevidas influências externas e estranhas à justa convicção, deixou de manter a devida equidistância das partes, comprometeu sua imparcialidade e independência.

Por fim, muito embora não seja possível atribuir ao Desembargador o recebimento de vantagem indevida com vistas ao deferimento de medidas liminares, o episódio envolvendo a paciente Edivânia Barbosa Furtado revela desleixo e imprudência do Desembargador Paulo Camelo Timbó no exercício da jurisdição.

Como visto, no plantão judiciário do dia 21/12/2013, o Desembargador processado deferiu duas liminares em favor da referida paciente, em afronta à expressa vedação de ato resolutivo do Tribunal de Justiça cearense, haja vista a existência de pedido idêntico, pendente de julgamento. Assim agindo, infringiu o dever de atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Há prova indiciária robusta de que o Oficial de Gabinete Kaio Galvão de Castro exigiu contrapartida criminosa da advogada Maria das Dores Gonçalves Cavalcante para retificar a decisão de não conhecimento de um dos pedidos e deferir a liminar. Para tanto, teve seu caminho facilitado em razão de estar de posse do certificado digital do Desembargador.

É de se ver, ainda, que, mantidos o cenário e a situação jurídica da paciente, o Desembargador processado votou, no julgamento levado a efeito na 1ª Câmara Criminal, pela revogação da liminar que ele próprio deferiu, o que conduz ao entendimento de que sua decisão no plantão judiciário não foi o resultado de um juízo justificado racionalmente.

E mais, ao realizar verdadeira terceirização da jurisdição, mediante a delegação de ato personalíssimo do julgador, deixou de cumprir as disposições legais e os atos de ofício.

Destarte, o Desembargador Paulo Camelo Timbó infringiu os deveres de independência, imparcialidade, prudência, dignidade, honra e decoro (arts. 1º, 5º, 8º, 9º, 15, 17, 24, 25 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional), bem assim deixou de “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício” (art. 35, I, da LOMAN).

Infringiu, ainda, os deveres de integridade pessoal e profissional, insculpidos no art. 19 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Com efeito, ciente de que, em regra, o envolvimento em atos de corrupção e desvios de conduta não se dissocia do recebimento de vantagens indevidas, o Ministro Herman Benjamin autorizou a quebra dos sigilos fiscal e bancário do Desembargador Paulo Camelo Timbó, o que, por si só, é suficiente para comprovar a existência de dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

Vale lembrar, ainda, que a quebra dos sigilos fiscal e bancário foi restrita, não abarcando todo o período investigado. O afastamento do sigilo bancário do Desembargador Paulo Camelo Timbó foi autorizado apenas no período de 1º/6/2013 a 31/5/2014, ao passo que o do sigilo fiscal abrangeu os anos de 2011 a 2013 (Inquérito n. 1.079/DF, vol. II, págs. 286/310 – Mídia arquivada na Secretaria Processual do CNJ).

Assim, a ausência de evolução a descoberto de seu patrimônio naquele período restrito (Inquérito n. 999/DF, Autos Apartados n. 4, págs. 3/4 – Mídia arquivada na Secretaria Processual do CNJ) não exclui a possibilidade de que tenha havido o recebimento de vantagens indevidas por parte do Desembargador processado e não elide a violação dos deveres citados.

## DA DOSIMETRIA

Diante de todo o exposto, passo à análise da pena condizente às infrações constatadas, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade.

Com efeito, na aplicação da penalidade, deve-se considerar “a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais” (aplicação analógica de preceito contido no art. 128 da Lei n. 8.112/90).

Ainda que fragmentária, a prova coligida aos autos demonstra a adoção de comportamento incompatível com o exercício da magistratura por parte do Desembargador Paulo Camelo Timbó, que deixou de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, infringindo, ainda, os deveres de imparcialidade, prudência, dignidade, honra, decore e integridade pessoal e profissional.

As condutas exaustivamente analisadas convergem para um cenário de extrema gravidade: a atuação de uma organização criminosa, liderada por advogados, que movimentava cifras astronômicas para corromper Desembargadores, dentre os quais o ora processado, e viabilizar a soltura de traficantes de alta periculosidade no Estado do Ceará.

Um esquema de corrupção que se protraiu no tempo e repercutiu profunda e negativamente na Magistratura cearense, a ponto de ter Desembargadores condenados/processados/investigados pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Justiça comum estadual por crimes de corrupção e lavagem de divisas, dentre outros, bem como aposentados compulsoriamente pelo CNJ e pelo TJCE.

Especificamente quanto ao Desembargador Paulo Camelo Timbó, o conjunto probatório revelou um padrão de atuação uníssono, que se valia sobretudo da utilização do remédio constitucional do *Habeas Corpus* para, sob o pálio garantista, promover o desiderato criminoso em plantões judiciais; uma relação promíscua com advogados e partes; um comportamento negligente, imprudente e parcial.

Os fatos ora submetidos a julgamento são atentatórios à dignidade da justiça, foram amplamente noticiados nos meios de comunicação e colocaram em risco a credibilidade das decisões e a própria imagem do Poder Judiciário. E, como tais, merecem a justa reprimenda, que se traduz na aplicação de **aposentadoria compulsória** ao Desembargador processado.

É o que estabelecem a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e a Resolução CNJ n. 135:

#### **LOMAN**

Art. 42 - São penas disciplinares:

(...)

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

#### **Resolução CNJ n. 135**

Art. 7º O magistrado será **aposentado compulsoriamente, por interesse público**, quando:

I - mostrar-se **manifestamente negligente** no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma **incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções**;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar **comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário**.

Ao analisar situações similares, o CNJ entendeu que a aplicação da referida sanção era adequada. *Verbis*:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. ACUSAÇÃO DE SUPOSTA VENDA DE DECISÕES JUDICIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. ATUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CARREIRA DA MAGISTRATURA. VIOLAÇÃO LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA.**

I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça para apuração das condutas praticadas por magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, descritas na Portaria nº 10 – PAD, de 28 de junho de 2016.

II – Prejudicial e preliminar arguidas – prescrição e coisa julgada administrativa – não contêm fundamento que obste a apreciação do mérito do procedimento.

III – Comprovada a existência de esquema criminosa para a liberação de margem de empréstimos consignados a servidores públicos estaduais, com a concessão de liminares proferidas pelo magistrado acusado.

IV – Conjunto probatório aponta para a participação direta do magistrado acusado, além de omissa e condescendente, restando infringidos os arts. 1º, 2º, 5º, 17 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional e no art. 35, incisos I, VII e VIII, da Lei Complementar nº 35/79. (PAD n. 0003065-71.2016.2.00.0000, Relator Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, 257ª Sessão Ordinária, j. 29/8/2017)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCRASTINAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL NA ORIGEM. SUCESSIVAS ARGUIÇÕES E DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO. AVOCAÇÃO DO PAD. AVOCAÇÃO DO PROCESSO PELO PLENÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCESSÃO VÁLIDA. CONTINUIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINARES REJEITADAS. DILATAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE PORTARIA. ACÓRDÃO QUE INDICOU OS FATOS IMPUTADOS, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. SERENDIPIDADE. ENVOLVIMENTO COM NARCOTRAFICANTE. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 1º, 15, 16, 17 E 19, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, BEM COMO AOS DEVERES FUNCIONAIS INSERTOS NO ART. 35, VIII, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.**

1. PAD avocado pelo CNJ para apurar faltas funcionais de magistrada que se encontrava afastada de suas funções por mais de 5 anos sem que o processo administrativo disciplinar em face de si tivesse sido julgado.

2. Excessiva quantidade de expedientes utilizados pela requerente, como sucessivas arguições de suspeição, causando morosidade no julgamento do feito, levando o CNJ a avocar o processo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

3. É válida a concessão de aposentadoria por invalidez no curso do processo administrativo disciplinar. Pelo fato de existir a possibilidade de reversão da situação de aposentadoria do magistrado, conserva-se a pretensão punitiva, o que faz com que o PAD não perca o objeto ante a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedida essa, o PAD continua o seu prosseguimento normal e a eventual penalidade fica sobrestada até casual reversão.

4. Preliminares rejeitadas. Tramita, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Ação Penal Originária na qual a acusada responde pelo possível cometimento de vários crimes relacionados aos fatos ora analisados, como corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Por essa razão,

aplica-se a dilatação do prazo prescricional de cinco anos pelo disposto na parte final do art. 24 da Resolução n. 135 deste Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do CNJ e STJ.

5. Desnecessidade de portaria. O processo administrativo originário foi instaurado regularmente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O Regimento Interno, de 4 de setembro de 2008, ainda vigente, em seu art. 389, § 42, regulamenta a instauração de processo administrativo disciplinar, na qual haverá o respectivo acórdão que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Aplicação subsidiária do sistema processual penal aos processos disciplinares - aplicação imediata das normas processuais, sem efeito retroativo.

6. A jurisprudência do STF reconhece a possibilidade de compartilhamento das provas colhidas em sede de investigação criminal, para instrução de procedimento administrativo disciplinar. As provas foram colhidas inicialmente em procedimento investigativo de narcotráfico, mas o conjunto probatório encontrado fortuitamente é legítimo e poderá ser emprestado para as tomadas de providências que se fizerem necessárias (fenômeno da serendipidade).

7. Mérito. Imputa-se à acusada envolvimento com narcotraficante, falta de imparcialidade e conduta incompatível com o exercício da magistratura. Por meio da análise do conjunto probatório, contido nos autos, confirmou-se que a acusada não teve uma conduta condizente com o cargo que ocupa, utilizando-o, também, para beneficiar o acusado em processo criminal de sua relatoria e para lograr proveito pessoal.

8. As condutas da acusada violam os deveres funcionais insertos nos artigos 1º, 15, 16, 17 e 19, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como aos deveres funcionais insertos no art. 35, VIII, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, restando caracterizada a prática do ilícito administrativo, razão pela qual se julgam procedentes as acusações que pesam contra a acusada.

9. Considerando a natureza e a gravidade da infração disciplinar, os danos dela decorrentes, bem como as circunstâncias que gravitam em torno da conduta ilícita, além dos antecedentes funcionais e do elemento subjetivo dolo (prestou serviços pessoais, se envolveu com amizade e negócios com narcotraficante etc) que acabou por romper com o caráter ético-jurídico inerente ao ofício jurisdicional, impõe-se a aplicação de pena rigorosa à acusada.

10. No combate aos desvios éticos da magistratura, levando-se em consideração a gravidade dos fatos apontados, que repercutiram nacionalmente denegrindo a imagem do Poder Judiciário, aplica-se à acusada a sanção prevista nos arts. 3º, inciso V, e 7º, II, da Resolução nº 135/2011 do CNJ; art. 42, V, da LOMAN, bem assim no art. 383, V, c/c o art. 387, II, do RITJBA, determinando-se sua aposentadoria compulsória, por interesse público, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a contar desde o seu afastamento cautelar das funções judicantes. (Processo Administrativo Disciplinar n. 0006111-73.2013.2.00.0000, Relator Conselheiro Norberto Campelo, 241ª Sessão Ordinária, j. 8/11/2016)

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. A independência judicial está assegurada ao magistrado em defesa da ordem jurídica e do direito.
2. Desrespeito ao princípio do juiz natural no direcionamento da distribuição de processos de interesse de tabelião e concessão de liminares incabíveis.
3. Decretação abusiva de segredo de justiça em processos judiciais que elevaram substancialmente o valor dos emolumentos de um único cartório, repassando custos aos consumidores por meio de decisões liminares.
4. Entrevistas polêmicas concedidas à imprensa, em que o Magistrado se manifesta sobre processo de sua relatoria e interesse do tabelião, sob o pretexto de prestar esclarecimentos sobre o caso, em tom desrespeitoso a este E. Conselho Nacional de Justiça e ao E. Tribunal de Justiça de Goiás. Excesso de linguagem e violação ao dever de colaboração com os órgãos de controle.
5. Usurpação da competência do E. Supremo Tribunal Federal para controle dos atos do E. CNJ, ao emitir ordem para que o Conselho altere informação relativa ao tabelião em seus cadastros, autorizando-o a descumprir normativa do CNJ.
6. O Magistrado agiu de forma incompatível com a dignidade, honra e decoro de suas funções, em especial pela reiteração de sua conduta, gravidade das suas ações e omissões técnicas e prejuízos causados aos jurisdicionados. Recomendada a aplicação da pena de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE SE JULGA PROCEDENTE. (PAD n. 0006017-28.2013.2.00.0000, Relatora Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 205ª Sessão Ordinária, j. 24/3/2015)

#### DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO

A partir da instauração do PAD, a prescrição conta-se pela pena em concreto ou pela pena aplicada. Essa é a inteligência do artigo 24, §2º, da Resolução CNJ n. 135:

Art. 24. (...)

**§ 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.**

Com efeito, a teor de reiterada jurisprudência desta Casa e do Supremo Tribunal Federal, o cálculo da prescrição pela pena aplicada em procedimentos disciplinares contra magistrados é feito em conformidade com o que dispõe o artigo 142 da Lei n. 8.112/1990. Senão vejamos trecho do voto vencedor proferido nos autos do PADMag n. 0005696-90.2013.2.00.0000:

“(…)

Ocorre que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) não possui normas específicas dispondo a respeito de prescrição da pretensão punitiva concernente às penalidades que prevê como aplicáveis aos magistrados, de modo que este Conselho Nacional tem adotado subsidiariamente, na forma do permissivo do art. 26 da Res. CNJ 135/2011, as regras constantes na **Lei 8.112/90**, sobretudo aquelas previstas em seus arts. 142 e 143. Nesse sentido, encontram-se precedentes do STF (MS 25.191, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, 14/12/2007) e do CNJ (PP 4880-45.2012, Rel. Eliana Calmon, 04/09/2012).

Pode-se desenhar, nesse contexto, o seguinte quadro sintético a respeito dos prazos a serem observados em cada espécie de penalidade:

PENALIDADE	PRAZO PRESCRICIONAL
Advertência	180 dias
Censura	2 anos
Remoção compulsória	2 anos
Disponibilidade	5 anos
Aposentadoria compulsória	5 anos

(...)." (PADMag n. 0005696-90.2013.2.00.0000, Relatora para o acórdão Conselheira Ministra Nancy Andrichi, 229ª Sessão Ordinária, 12.4.2016)

Como visto, o PAD foi instaurado em **22 de setembro de 2015**, data em que restou interrompido o prazo prescricional, o qual, em conformidade com o disposto no artigo 24, §2º, da Resolução CNJ n. 135, começou a correr novamente a partir do 141º dia após a instauração do PAD, ou seja, em **8 de fevereiro de 2016**.

Considerando que o prazo prescricional fluiu ininterruptamente desde o 141º dia posterior à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, não transcorreram 5 (cinco) anos até o presente momento. Vale dizer: **desde a retomada do prazo prescricional, transcorreu pouco mais de 3 (três) anos, o que afasta também a ocorrência de prescrição pela pena em concreto.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acolho as imputações feitas na Portaria n. 5-PAD, de 15 de outubro de 2015 e julgo procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar ao Desembargador Paulo Camelo Timbó a pena de aposentadoria compulsória.**

Considerando que o Desembargador processado já se encontra aposentado, voluntariamente, por tempo de serviço, impõe-se a conversão desta em aposentadoria-sanção.

Remeta-se cópia integral dos autos Ministério Público do Estado do Ceará e à Advocacia-Geral da União ou Procuradoria Estadual competente, nos termos do art. 22 da Resolução CNJ n. 135.

Comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Exmo. Juiz Fabrício Vasconcelos Mazza, da 15ª Vara Criminal de Fortaleza/CE, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Corregedoria Nacional de Justiça, para as providências cabíveis.

É como voto.

Após as providências de praxe, arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**LUCIANO FROTA**

Conselheiro

[1] O CNJ tem entendimento consolidado no sentido de que é incabível o reconhecimento da prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva ante a ausência de fundamentação legal para tanto na esfera criminal como na administrativa, aplicando-se, por analogia, o entendimento constante da Súmula n. 438 do STJ (REVDIS n. 0005430-74.2011.2.00.0000, Relator Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn, 146ª Sessão Ordinária, j. 8.5.2012).

## [2] Código Penal

### Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

### Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

### Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

### Lei n. 9.613/1998

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

[3] A jurisprudência do STF reconhece a possibilidade de compartilhamento das provas colhidas em sede de investigação criminal, para instrução de procedimento administrativo disciplinar (cf. AP 517/ PA, Relator Ministro Ayres Britto, DL 11.3.2011).

[4] Além dos Desembargadores Paulo Camelo Timbó e Carlos Rodrigues Feitosa, são/foram investigados no esquema criminoso os Desembargadores Sérgia Maria Mendonça Miranda, Francisco Pedrosa Teixeira e Váltsen da Silva Alves Pereira.

[5] Tem como réus o Desembargador Francisco Pedrosa Teixeira e outros e apura crimes praticados contra a Administração em Geral, corrupção ativa, crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em Geral e corrupção passiva.

[6] CAPEZ. Fernando, Curso de Direito Penal - Legislação Penal Especial, volume 4.

[7] TAVARES. Juarez, Direito Penal da negligência: uma contribuição à teoria do crime culposo, Lumen Juris: 2003, págs. 124/125.

[8] Nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 0005022-44.2015.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça aplicou a pena de aposentadoria compulsória ao Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa por violação ao artigo 35, inciso I, da LOMAN; e, nos autos da APN n. 841, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o condenou a 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de corrupção passiva e, como efeito da condenação, decretou a perda do cargo.

[9] Cópia integral do Pedido de Providências n. 0005283-72.2016.2.00.0000 foi entregue ao Procurador-Geral da República e ao advogado do Desembargador processado (ID n. 2204394 e 2204395).

[10] A teor do documento juntado pelo próprio Desembargador Paulo Camelo Timbó ao ID n. 1816858, págs. 2/5, de um total de 145 (cento e quarenta e cinco) pedidos de liminar em *Habeas Corpus* e outros, impetrados ao longo de 11 (onze) plantões que realizou de 2011 a 2014, foram concedidas 31 (trinta e uma) medidas de urgência, das quais 13 (treze) foram revogadas e 4 (quatro) estavam pendentes de julgamento.

**Autos:** CONSULTA ADMINISTRATIVA - 0000596-13.2020.2.00.0000  
**Requerente:** FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA SOBRINHO  
**Requerido:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ  
**Advogado:** CE14647 – FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA SOBRINHO

## DECISÃO

O advogado Francisco Antônio Fernandes Oliveira Sobrinho apresenta Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos seguintes termos (sic):

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EG. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

[...]

Para os casos de Reg. Lv. 3-AUXILIAR, previsto no art. 177, que *não digam respeito diretamente ao imóvel matriculado* e art. 178, II, IV, VI e VII da LRP e arts. 2º e 14 da Lei nº 492/1937 há necessidade de resposta POSITIVA OU NEGATIVA em efeito abstrato, senão vejamos:

1) Quando houver necessidade de registro somente no **LIVRO 3-AUXILIAR: Poderá ser realizado**, onde houver mais de um Cartório *extrajudicial* de Imóveis na Circunscrição/Cidade/Comarca do Imóvel em qualquer um deles apresentado pela parte? **Oudeverá ser respeitada a Circunscrição** (Zona), para anotação de expediente competente ao **Registro no Lv. 3-AUXILIAR**, observando-se prevento/competente o *Ofício extrajudicial* pela localização onde esteja(m) apontado(s) no instrumento sacado, o(s) bem(ns) de penhor, **mesmo quando não seja o imóvel propiamente objeto de hipoteca no Lv. 2?**

2) É **dever** do Oficial do Registro (onde houver definição de áreas anotadas em mapa [art. 12 LNR nº 8.9354]) **em Municípios com mais de um serviço de Registro de Imóveis, sua observância mediante premissa de competência**, dada pelo endereço de penhor mencionado na Cédula, servindo de bússola circunscricional, para lançamentos em **REGISTRO 3-AUXILIAR** distinto, mesmo quando não haja hipoteca objeto de lançamento no Lv. 2 de Registro de Imóveis daquela Zona imobiliária?

3) **Infringe a territorialidade, fragiliza a segurança jurídica, malfeire a eficiência, evidencia farpeamento** da LNR (art. 12), o Registrador de Imóveis **ao ignorar**, no momento de atuação com **Registro no Livro 3-AUXILIAR**, se a localização **dos bens apenados na Cédula é diversa da área de sua zona imobiliária?** Qual sopesar de pena (art. 32 e 33, incs., LNR)? Ou a circunscrição, quando atinente **exclusivamente** ao **Livro 3-AUXILIAR** se dissolve amoldando-se para qualquer um de tantos quantos hajam em Registros de Imóveis de mesma natureza no município?

A consulta serve formulada “em tese” e revestida de repercussão gerais para aplicação dado no balizamento com resposta obtida para todos os **Ofícios extrajudiciais de Registro de Imóveis do Brasil**, na forma do artigo 89 do RICNJ, dada evidência obscura neste cerne de esclarecimento (*restrita ao Lv. Nº 3-AUXILIAR*) **se deve ou não, ser observada pelo Registrador, incondicionalmente**, sua competência territorial para Registro no Lv. 3-AUXILIAR, **a partir da premissa apontada no local para os bens apenados**, quando não haja registro de hipoteca no Lv. 2 para imóvel matriculado (neste ponto já lapidada lógica de observância) e que podem está trazendo, malferir da territorialidade, segurança jurídica, legalidade e eficiência aos atos objeto de registro no Lv. 3-AUXILIAR em circunscrição diversa.

É o que se consulta ao Eg. Conselho Nacional de Justiça.

De Crateús-CE para Brasília-DF, [data registrada no sistema]

**É o relatório. Decido.**

O artigo 89 do RICNJ<sup>[1]</sup>, ao atribuir ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a incumbência de esclarecer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto.

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

No caso em comento, o questionamento apresentado não preenche os requisitos do RICNJ em sua integralidade, porquanto direcionado à solução de dúvida jurídica ou antecipação de solução de caso concreto apresentado sob a forma de situação hipotética, o que não encontra amparo na jurisprudência do CNJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos.

2. Não cabe a este Conselho responder a consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).

**3. Não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento.**

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004740-79.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 112ª Sessão - j. 14/09/2010 – Grifo nosso).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. QUESTÃO INDIVIDUAL. CÂMARA PRIVADA DE ARBITRAGEM. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. TRIBUNAL LOCAL.

1. Procedimento em que o requerente suscita dúvida na vigência da Resolução CNJ 125/2010 diante de possíveis irregularidades praticadas por câmara privada de arbitragem.

2. A Consulta não constitui instrumento para confirmação da vigência de normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal medida pode ser efetivada com mera pesquisa no portal deste Conselho na Internet.

**3. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho.**

4. A notícia de possível irregularidade praticada por câmara privada de arbitragem no exercício de suas atividades deve ser reportada ao Tribunal local para apuração, sem prejuízo da atuação deste Conselho em caso de inércia ou flagrante ilegalidade, circunstâncias não configuradas nos autos.

5. Recurso desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0001160-60.2018.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 48ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 26/06/2018 – Grifei).

Ademais, inexistem nos presentes autos elementos capazes de demonstrar que órgãos do Poder Judiciário ou serviços notariais e de registro necessitem dos esclarecimentos apontados.

Ante o exposto, **não conheço do pedido** e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se o requerente.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

**Maria Tereza Uille Gomes**

Conselheira

[1] Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 4 fev. 2020.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000912-60.2019.2.00.0000  
**Requerente:** LUIZ CARLOS DE SOUZA  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES  
**Advogado:** RJ199007 – GENILDA BRANDÃO DE SOUZA

## DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por Luiz Carlos de Souza, no qual se insurge contra a omissão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) em promover a outorga de delegação do Estado, decorrente do *concurso público de provas e títulos para, para outorga das delegações de notas e de registro* (Edital 1/2013).

Aduz, inicialmente, que compareceu à sessão de escolha na data de 26.9.2018, optando pelo Cartório de Protesto de Títulos e Letras da Comarca de Pedro Canário/ES. Entretanto, no dia 7.2.2019 o Presidente do TJES deixou-lhe de outorgar a serventia e a incluiu em listagem de cartórios vagos a serem preenchidos em próximo concurso.

Destaca que à época da audiência nada havia a respeito da tramitação da ADI 5.681/ES[1] perante o Supremo Tribunal Federal. Apenas, menção a dois processos judiciais (o MS 0001220.88.2010.8.08.0000/TJES e o RMS 51457) e a processos administrativos no CNJ.

Liminarmente, pede sua inclusão em posse conjunta designada para o dia 11.2.2019 e seja determinada ao Presidente do TJES a outorga do Cartório de Protesto de Títulos e Letras da Comarca de Pedro Canário/ES. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da sessão de escolha (realizada em 26.9.2018), "determinando ao [TJES] que designe uma nova audiência de escolha das serventias extrajudiciais do Edital nº 01/2013" (Id 3547449).

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo prestou esclarecimentos iniciais sob a Id 3589190. Em suma, afirmou que não expediu o ato de outorga em face da existência do MS 0001220-88.2010.8.08.0000/TJES e ADI 5.681/ES.

Os autos vieram-me por prevenção, em razão da distribuição anterior do PCA 0009351-94.2018.2.00.0000 (Id 3592337, de 1.4.2019).

Na sequência, solicitei informações atualizadas ao TJES. Em resposta, o Tribunal noticiou que em **25.3.2019** foram publicados os atos de outorga de 45 (quarenta e cinco) serventias, dentre elas o Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Pedro Canário/ES (Id 3613314).

Luiz Carlos de Souza apresentou petição ratificando as informações do TJES quanto à outorga. Renovou, porém, que na sessão de escolha não tinha conhecimento da ADI 5.681/ES. Por isso, a necessidade de realização de nova audiência de escolha (Id 3615056). Pedido análogo sob a Id 3701776.

Em manifestação de Id 3745573, de 8.9.2019, Luiz Carlos de Souza asseverou que ao examinar o histórico da serventia de Pedro Canário constatou que: "(i) dentre as serventias extrajudiciais que foram oferecidas no Edital nº 01/2013 [-] segundo o [TJES] foram desdobradas sem lei mas por resolução no ano de 2009, o qual gerou o ajuizamento da ADI 5.681/ES no STF [-] constam o Cartório de Protesto de Títulos de Pedro Canário e o Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Canário. [Todavia] ii) a serventia extrajudicial de Protesto de Títulos de Pedro Canário não foi desdobrada do Cartório do Registro de Imóveis de Pedro Canário, mas já existiam de forma autônoma desde a data de 10/07/1991, inclusive com CNS nº 15.342-9" (Id 3745573).

Requeru, por esse motivo, a exclusão das "serventias extrajudiciais de Protesto de Títulos e Documentos de Pedro Canário – CNS nº 15.342-9, data de criação em 10/07/1991, bem como o de Registro de Imóveis de Pedro Canário – CNS nº 02.289-7, data da criação em 22/06/1991, da condição de *sub judice*, pois não [...] afetadas pela ADI 5.681/ES, em trâmite no Supremo Tribunal Federal." (Id 3745573).

#### **É o relatório. Decido.**

Um exame dos autos revela, a esta altura, que o pleito inicial formulado por Luiz Carlos de Souza foi atendido, em parte, quando este recebeu a outorga do Cartório de Protesto de Títulos e Letras da Comarca de Pedro Canário/ES, **em 25 de março de 2019**.

Remanesce, assim, o pedido de exclusão das serventias de Protesto de Títulos e Documentos de Pedro Canário e de Registro de Imóveis de Pedro Canário/ES da condição de *sub judice* – ADI 5.681/ES – e o de realização de nova audiência de escolha.

Nesse particular, não assiste razão ao requerente.

Em que pese os argumentos suscitados, refoge ao Conselho Nacional de Justiça avaliar se as serventias de Protesto de Títulos e Documentos de Pedro Canário e de Registro de Imóveis de Pedro Canário/ES devem ou não ser abrangidas pela ADI 5.681/ES, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Tampouco, compete a esta Corte Administrativa determinar a retirada da condição *sub judice* ao STF, sob manifesta ingerência na atividade jurisdicional. É dizer, a informação da condição apenas ao candidato aproveita e somente o Supremo Tribunal Federal dirá os efeitos da ADI 5.681/ES.

No que tange à necessidade de realização de nova audiência de escolha, os esclarecimentos prestados pelo TJES dão conta de que os candidatos aprovados no certame foram "advertidos acerca da afixação, em um mural na sala de sessões do Tribunal Pleno, de uma listagem contendo a identificação de todas as serventias extrajudiciais e da situação de cada uma delas, incluindo as *sub judice*. [E], desde o início do concurso, franqueou[-se] aos candidatos o acesso irrestrito a todas as informações relativas às serventias extrajudiciais ofertadas no concurso, de modo a permitir que os candidatos avaliassem a situação de cada serventia oferecida, e que cada candidato optasse por aquela que reputasse melhor, deixando-os sempre cientes de que a escolha de serventias extrajudiciais *sub judice* seria feita por conta e risco do candidato." (Id 3769458).

O item 3.2.1.3 do Edital TJES 1/2013 ratifica essa compreensão: "A eventual escolha de serventia *sub judice* se dará por conta e risco do candidato aprovado, sob sua total responsabilidade, sem direito a reclamação posterior, de exercer nova opção ou de retornar à atividade pública anterior (à que renunciou), caso o resultado da ação judicial correspondente frustrar sua escolha e afete sua investidura e exercício na respectiva delegação, inclusive diante de eventual anulação de sua delegação, abdicando de toda e qualquer pretensão indenizatória."

Nesse contexto, não vislumbro nos argumentos e documentos colacionados aos autos a possibilidade de uma providência atual por parte desta Conselheira, destacando-se que a etapa de escolha se encerrou em 26.9.2018 e que o requerente se encontra no exercício da serventia de Pedro Canário desde 31.5.2019 (Id 3769458).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, **declaro prejudicado, em parte, o pedido e, na parte remanescente, julgo-o improcedente.**

Intimem-se.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

**Maria Tereza Uille Gomes**

Conselheira

[1] Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil Anoreg/BR contra a Resolução n. 014, de 11.9.2008, editada pelo TJES.